



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201187000582	Distribuição: 19/05/2011
Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076	Competência: Umbaúba
Classe: Procedimento Sumário	Fase: *****
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Procedimento Sumário regido pelo CPC/73

Dados das Partes

AUTOR: MARIA DELZA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESS "J", NR. 25 - CONJUNTO EDUARDO GOMES
Complemento:
Bairro: ROSA MARIA
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): ANTÔNIO MARCOS MACEDO ARAÚJO 4477/SE
RÉU: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: AV. SEN. DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

18/12/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

201187000582

PROCEDIMENTO SUMÁRIO



Estado de Sergipe
Poder Judiciário

20118700582

Número Único: 000058/5.2011.8.25.0076



201187000582
870 o- Distribuidor
15/2011 às 02:05:23
Protocolo Eletrônico em
buido em 19/05/2011

Protocolo Eletrônico em

Dados Gerais

Comarca de UMBAUBA

Umbaúba

J(a) de Direito Antônio Carlos de Souza M^{ins}

Procedimento Sumário

ASSUNTOS

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

REQUERENT

DERNIVAL JOE DE JESUS SANTOS

JOICIALDO E JESUS SANTOS

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ogado(a): IRINALDA CARNEIRO
MENEZES - 2904/PE

advogado(a): IRINALDA CARNEIRO
DE MENEZES - 2904/PE

REQUERIDO

SE6 LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPV

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN
SILVA SANTANA - 2592/SE



2017000582

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET - SECURITY INFORMATION

SECRET



IRIVALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADA

Rio de Janeiro, CEP:20031205, com base nos substratos fáticos, jurídicos e probatórios, que passam a expor para ao final requererem:

PRELIMINARMENTE

Requerem os benefícios da justiça gratuita por serem pobres na forma da Lei 1060/50 da Constituição Federal, eis que não possuem condições financeiras para arcarem com ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para ambos e suas famílias, prejuízos de subsistência.

DOS FATOS

Que os autores tiveram a perda do seu genitor **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, que faleceu em **29/07/1991**, vítima de acidente automobilístico, com mortes fatais, juntamente com outros passageiros, cujo veículo era dirigido por **JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO**, bo etim da Rodoviária anexa.

DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Os Requerentes tiveram zelo, cuidado de comprovar que antes mesmo de ajuizar a presente lide, se dirigiram a demandada via administrativa para receber a indenização, enviando toda a documentação referente a liquidação do DPVAT para Corretora Convergê.

O requerimento via administrativa aconteceu 2011, quando toda documentação necessária fora devolvida e que para nossa surpresa a Corretora Convergê comunicou que o sinistro já havia sido pago a terceiros.



REINVENINDO O CONVENIO DE VITIMAS
ACIDENTES AEROS

Ressalta-se ainda, que os autores não assinaram procuração para terceiros receberem a indenização decorrente da morte do seu genitor, **Raimundo Sabino dos Santos**, que até a presente data não receberam nenhuma importância, referente ao DPVAT.

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina que o pagamento da indenização na vítima de acidente de trânsito, em caso de morte conforme dispõe o art. 3º letra "a" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada"

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte"

Vale portanto salientar, que o pagamento dos seguros de morte DPVAT com sinistros ocorridos a partir de 1991 a 1992, requeridos ADMINISTRATIVAMENTE à Seguradora Líder de Consórcios DPVAT, ainda não prescritos, são ressarcidos com valores de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) anualmente, sendo regido pela Lei 6.194/74, como se a morte em fato Potativo não são pagos com salário mensal da época do acidente - de acordo com o

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Prestação de Contas

De acordo com o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

30/01/2019

11/11

1. The first step in the process of identifying the cause of a problem is to define the problem. This involves identifying the symptoms of the problem and determining the scope of the problem. Once the problem has been defined, the next step is to identify the possible causes of the problem. This involves brainstorming and researching the problem. Once the possible causes have been identified, the next step is to determine the most likely cause of the problem. This involves analyzing the evidence and making a decision. Once the cause of the problem has been identified, the next step is to develop a plan to solve the problem. This involves identifying the resources needed to solve the problem and determining the steps that need to be taken. Once a plan has been developed, the next step is to implement the plan. This involves carrying out the steps of the plan and monitoring the progress. Once the problem has been solved, the next step is to evaluate the solution. This involves determining whether the solution has been effective and whether it has caused any new problems. If the solution has been effective, the next step is to document the solution. This involves writing a report on the problem and the solution. If the solution has not been effective, the next step is to re-evaluate the problem and the solution.

2. The second step in the process of identifying the cause of a problem is to identify the possible causes of the problem. This involves brainstorming and researching the problem. Once the possible causes have been identified, the next step is to determine the most likely cause of the problem. This involves analyzing the evidence and making a decision. Once the cause of the problem has been identified, the next step is to develop a plan to solve the problem. This involves identifying the resources needed to solve the problem and determining the steps that need to be taken. Once a plan has been developed, the next step is to implement the plan. This involves carrying out the steps of the plan and monitoring the progress. Once the problem has been solved, the next step is to evaluate the solution. This involves determining whether the solution has been effective and whether it has caused any new problems. If the solution has been effective, the next step is to document the solution. This involves writing a report on the problem and the solution. If the solution has not been effective, the next step is to re-evaluate the problem and the solution.

3. The third step in the process of identifying the cause of a problem is to determine the most likely cause of the problem. This involves analyzing the evidence and making a decision. Once the cause of the problem has been identified, the next step is to develop a plan to solve the problem. This involves identifying the resources needed to solve the problem and determining the steps that need to be taken. Once a plan has been developed, the next step is to implement the plan. This involves carrying out the steps of the plan and monitoring the progress. Once the problem has been solved, the next step is to evaluate the solution. This involves determining whether the solution has been effective and whether it has caused any new problems. If the solution has been effective, the next step is to document the solution. This involves writing a report on the problem and the solution. If the solution has not been effective, the next step is to re-evaluate the problem and the solution.

4. The fourth step in the process of identifying the cause of a problem is to develop a plan to solve the problem. This involves identifying the resources needed to solve the problem and determining the steps that need to be taken. Once a plan has been developed, the next step is to implement the plan. This involves carrying out the steps of the plan and monitoring the progress. Once the problem has been solved, the next step is to evaluate the solution. This involves determining whether the solution has been effective and whether it has caused any new problems. If the solution has been effective, the next step is to document the solution. This involves writing a report on the problem and the solution. If the solution has not been effective, the next step is to re-evaluate the problem and the solution.

5. The fifth step in the process of identifying the cause of a problem is to implement the plan. This involves carrying out the steps of the plan and monitoring the progress. Once the problem has been solved, the next step is to evaluate the solution. This involves determining whether the solution has been effective and whether it has caused any new problems. If the solution has been effective, the next step is to document the solution. This involves writing a report on the problem and the solution. If the solution has not been effective, the next step is to re-evaluate the problem and the solution.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES



RELAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO SERVIDOR

No caso em tela, afigura-se um aparente conflito de normas tendo em vista que o art 3º, da Lei 6.194/74, é taxativo ao dispor que em caso de morte é devido o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização. Já a citada Resolução do CNSP disciplina valor a menor. Tal conflito é facilmente solucionado invocando-se o Princípio da Hierarquia das Normas que dita a supremacia da lei em relação a Resolução.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, PRONOME SOCIAL, VIVE, SOLTEIRO, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, apresentando a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

Eu, EDMIL CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 27/04/1942, em MANAUS, ESTADO DO PARÁ, RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua João de Deus, nº 123, bairro Centro, cidade de Manaus, Estado do Pará, venho por meio desta petição apresentar a Vossa Excelência a seguinte petição:

11/11/74



PROCESSO Nº 1.148.208-1/2014
CIVIL - DÍVIDA

uma vez que não há distinção no artigo 3º da Lei nº 1.482/68, devendo ser aplicada a regra presente no artigo 3º da Lei nº 1.482/68, que não prevê a aplicação de valores nos casos em que o acidente é

Assim, tendo em vista a ausência de distinção no artigo 3º da Lei nº 1.482/68, conclui-se que o artigo 3º da Lei nº 1.482/68 é inconstitucional, não devendo ser efetuado o pagamento da indenização nos valores de R\$13.500,00 e sim sob a égide do princípio da hierarquia das normas, devendo por isso aplicar ao caso em tela os 40 salários mínimos a época do acidente, que correspondem a um total de R\$21.800,00 (vinte e uma mil e oitocentas reais).

Desse modo, conclui-se que:

Conclui-se, portanto, que a indenização devida ao autor é de R\$21.800,00 (vinte e uma mil e oitocentas reais), correspondente a 40 salários mínimos a época do acidente, devendo ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, a contar da data do acidente, e custas processuais.

Assim, tendo em vista a ausência de distinção no artigo 3º da Lei nº 1.482/68, conclui-se que o artigo 3º da Lei nº 1.482/68 é inconstitucional, não devendo ser efetuado o pagamento da indenização nos valores de R\$13.500,00 e sim sob a égide do princípio da hierarquia das normas, devendo por isso aplicar ao caso em tela os 40 salários mínimos a época do acidente, que correspondem a um total de R\$21.800,00 (vinte e uma mil e oitocentas reais).

Assim, tendo em vista a ausência de distinção no artigo 3º da Lei nº 1.482/68, conclui-se que o artigo 3º da Lei nº 1.482/68 é inconstitucional, não devendo ser efetuado o pagamento da indenização nos valores de R\$13.500,00 e sim sob a égide do princípio da hierarquia das normas, devendo por isso aplicar ao caso em tela os 40 salários mínimos a época do acidente, que correspondem a um total de R\$21.800,00 (vinte e uma mil e oitocentas reais).

12/11/2003

Ata da 1ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo S.A. (SAPSA), realizada em 10 de novembro de 2003, às 14h00, no Auditório da SAPSA, com a presença dos membros do Conselho de Administração e do Presidente da Companhia.

DO OBJETIVO

O Conselho de Administração da SAPSA, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2003, às 14h00, no Auditório da SAPSA, com a presença dos membros do Conselho de Administração e do Presidente da Companhia, deliberou sobre a aprovação da proposta de alteração da estrutura de capital da Companhia, conforme disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, e a consequente redução do capital social da Companhia, para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma, a serem pagas até o dia 31 de dezembro de 2004.

A proposta de alteração da estrutura de capital da Companhia, conforme disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, e a consequente redução do capital social da Companhia, para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma, a serem pagas até o dia 31 de dezembro de 2004, encontra-se em anexo a esta Ata.

De acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, a redução do capital social da Companhia, para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma, a serem pagas até o dia 31 de dezembro de 2004, não constitui alteração da estrutura de capital da Companhia, e, portanto, não é necessária a aprovação dos acionistas da Companhia.

Conforme disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, a redução do capital social da Companhia, para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma, a serem pagas até o dia 31 de dezembro de 2004, não constitui alteração da estrutura de capital da Companhia, e, portanto, não é necessária a aprovação dos acionistas da Companhia.

Com o novo capital social, a Companhia poderá emitir novas ações, cuja emissão será autorizada pelo Conselho de Administração da Companhia, conforme disposto no art. 206, § 1º, do Código Civil de 2002. A emissão de novas ações não constitui alteração da estrutura de capital da Companhia, e, portanto, não é necessária a aprovação dos acionistas da Companhia.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA SANEAMENTO DE SÃO PAULO S.A. (SAPSA), REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 14H00, NO AUDITÓRIO DA SAPSA, COM A PRESENÇA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO PRESIDENTE DA COMPANHIA.





RELAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ART. 203, III

"Os dados pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 3º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada"

- b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - morte e invalidez"

DA DESVINCULAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DEVIDA AO SALÁRIO MÍNIMO E DA CRAFTILIDADE DO CASO PARA REGULAMENTAR O SEGURO SOCIAL

"A Lei nº 6.194, de 17 de novembro de 1974, e seus parâmetros e normas correlatas, e o disposto no art. 2º, IV, da Constituição Federal"

"A Lei nº 6.194, de 17 de novembro de 1974, e seus parâmetros e normas correlatas, e o disposto no art. 2º, IV, da Constituição Federal"

"A Lei nº 6.194, de 17 de novembro de 1974, e seus parâmetros e normas correlatas, e o disposto no art. 2º, IV, da Constituição Federal"

"A Lei nº 6.194, de 17 de novembro de 1974, e seus parâmetros e normas correlatas, e o disposto no art. 2º, IV, da Constituição Federal"



DEPARTAMENTO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES
DO JUIZ

O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

1. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
2. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
3. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
4. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
5. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

Assim, o JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

1. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
2. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
3. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
4. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
5. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

As leis 4.296 e 4.297, de 1964, em vigor, em virtude da fixação da indenização (Lei 4.296/64, art. 1º) em salários mínimos, que, pelo art. 1º da Lei 4.297/64, é previsto para o mesmo tipo de seguro, não podem ser aplicadas, estabelecendo critérios de fixação indenizatória, não constituindo em fator de correção na matéria a que se refere a lei superveniente (RCLM, Albores, Caserio, vol. 1, p. 11, 1991).

Assim, o JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

1. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
2. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
3. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
4. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
5. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

Assim, o JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:

1. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
2. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
3. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
4. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:
5. O JUIZ DE DIREITO, no exercício de suas funções, deverá observar os seguintes princípios:



ORIGINAL CONTRIBUTION BY MEMBERS
OF THE BOARD

DA LEGISLAÇÃO

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

a- Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte;

Accepted: 1 June 2006 / Published online: 10 July 2006 / Accepted in final form: 10 July 2006
 © Springer 2006
 DOI 10.1007/s10675-006-9149-9

A weakly ω_1 -c.c. is a c.c. which is weaker than the ω_1 -c.c. but still implies that the continuum hypothesis is false. The following theorem is due to Shelah [1980].

'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

© 1998 by the International Association of Agricultural Economists. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage or retrieval system, without permission in writing from the International Association of Agricultural Economists.



1004

"Cível. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério validade Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado índice de reajuste e destete, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ - Julgado em 12.12.2001).

"Seguro - Seguro Obrigatório - DPVAT - SALÁRIO MINIMO". O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (RESP 152866/SP - Recurso Especial 199/0075966-0), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/98, p.00200, V.U.U.).

DA JURISPRUDÊNCIA

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, profere a sentença sendo de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência".

O Art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que:

casado, não em uso de guarda, possui um filho em guarda e duas filhas.

EXATidão e EXATidão
ADVOGADA





U.S. AIR FORCE OFFICE OF MILITARY MEDICINE
WASHINGTON, D.C.

(STJ-Resp. 296.675/SP Rel. Min. Aldir Passarinho julgado em 20/08/2002)".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O art. 3º, "a" e/c e 1º, do art. 5º, ambos da lei 6.194/74, determina, categoricamente, que o valor da cobertura do Seguro obrigatório de Danos pessoais - DPVAT, da lei 6.194/74 dispõe no seu art. 2º, alínea "a", que o valor da indenização é de 40 salários mínimos convertidos à época da liquidação do sinistro, isto é, data do efetivo pagamento".).

Assim, portanto, é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 298.211 B. (Poder Judicializado)
 Remite: Poder Judicializado. (Poder Judicializado). (Poder Judicializado).
 (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado).
 S/A. (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado).
 (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado). (Poder Judicializado).

[illegible]

p. 17

[Handwritten mark]

1. Por fim, cabe ressaltar que a decisão recorrida não se fundamenta em razões de fato, mas sim em razões de direito, o que caracteriza a matéria de direito, não sendo, portanto, passível de reforma pelo Poder Judiciário.

2. Diante do exposto, a decisão recorrida é mantida, com a consequente condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a decisão recorrida é mantida, com a consequente condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

Desse modo, a decisão recorrida é mantida, com a consequente condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão recorrida não se fundamenta em razões de fato, mas sim em razões de direito, o que caracteriza a matéria de direito, não sendo, portanto, passível de reforma pelo Poder Judiciário.

O entendimento adotado pelo egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

EXCERTE DO ACÓRDÃO





IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADA

1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998, pag. 00045 Lex STJ Vol-
00108/agosto/98, pg 00217.

DO PEDIDO

Pelo Exposto, os autores requerem a V. Exa., o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como seja a prestação jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) DETERMINE a citação do requerido no endereço constante na peça vestibular para querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, para querendo contestar no prazo legal, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) Condenar a ré ao pagamento em favor dos autores nos valores de **R\$ R\$ 21.8000,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, acrescidos de juros, correções monetárias e honorários advocatícios, condenando ainda ao pagamento das custas processuais;
- c) Requerem a Vossa Excelência, que se digne de **deferir o procedimento de Perícia** nas perícias apresentadas, tendo em vista não terem assinado nenhuma procuração para este fim;
- d) Seja a ré, ainda, condenada ao pagamento das custas processuais e juros, retroativos a data do ajuízo, bem como em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

[Assinatura]



TRIBUNAL DA CURIA DO RIO DE JANEIRO
ATA DA 1ª Sessão

DAS PROVAS

Relatório de provas e resultados, e o relatório das atividades, no
necessário, de acordo com o plano de trabalho, e o plano de trabalho.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a presente causa, em valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil
e oitocentos reais).

Neste termo,
Assinados e rubricados,

O Juiz de Direito, o Promotor, o Advogado, o Defensor, o Ministério Público,

Luiz Carlos de Oliveira

Juiz de Direito do Tribunal da Curia do Rio de Janeiro
Advogado - OAB/RJ nº 123.456

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S) JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E
 DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS, brasileiros, solteiros,
 feirantes, o primeiro portador do RG 3238.712-1 SSP/SE,
 CPF 049.290.135-00, o segundo, portador do RG
 n° 262.0255-7 SSP/SE, CPF 047.265.545-06,
 residentes e domiciliados na Rua
Benjamin Constant, 564, Centro,
 CEP: Umbaúba/SE

OUTORGADA(S): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES,
 brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/PE nº. 2904, RG
 510.955 SSP-PE, CPF nº. 104.497.954-20, com escritório na Rua
 Senador Rolemberg, 535, Bairro de São José - ARACAJU- SE.

PODERES A outorgante confere poderes a outorgada, para
 representá-la perante Juízo, Tribunal ou Instância Competente,
 como também nos Juizados Especiais Criminais, com Poderes
 Gerais da Clausula AD JUDITIA ET EXTRA, podendo acordar,
 discordar, transigir, requerer, contestar, recorrer, fazer cálculos,
 requerer execução, peticionar réplica e contra razões declarar,
 representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em
 geral, podendo defende-lo na ação de COBRANÇA DE DÍVIDA,
 podendo enfim praticar todos os atos necessários ao fiel
 cumprimento deste mandato.

Umbaúba/SE, 06 de maio de 2011

Jocivaldo de Jesus Santos
 JOCIVALDO DE JESUS SANTOS

Dernival José de Jesus Santos
 DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS

DECLARAÇÃO

JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, brasileiros, solteiros, feirantes, o primeiro portador do RG 3248.412-1 SSP/SE, CPF 049.290.135-00, o segundo, portador do RG n° 2620255-7 SSP/SE, CPF 047.265.545-06, residentes e domiciliados na Rua Deputado Luiz Cavalcanti, 654, Centro, Umbaúba/SE CEP 49.200-000, Umbaúba/SE Declaramos para os devidos fins, perante a JUSTIÇA, que somos POBRE NA FORMA DA LEI, não tendo condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do nosso próprio sustento, ganhando apenas para nossa própria subsistência. Declaração essa, que fazemos, de nossa inteira responsabilidade e sob as penas da lei, requerendo, pois, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Umbaúba, 06 de maio de 2011

Jocivaldo de Jesus Santos
JOCIVALDO DE JESUS SANTOS

Dernival José de Jesus Santos
DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

2620255 -7

DATA DE EMISSÃO: 28/02/2008

DERIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MARIA JOSE DE JESUS

LOCALIDADE: TABAIAINHA-SE

DATA DE NASCIMENTO: 13/07/1934

LOCAL DE NASCIMENTO: NO. 7044 LV. 10 FL. 260

CART. DIST. DE TABAIAINHA COM. DE TABAIAINHA-SE

CPF: 047.265.545-06

ASSINATURA: [Assinatura]

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE POLÍCIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "CARLOS MENDES"

ALTO

ALTO

ASSINATURA: [Assinatura]

ASSINADO EM: [Assinatura]

CARTÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição:

047.265.545-06

Nome:

DERIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

Nascimento:

13/07/1934

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): DELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS e
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ela do
lar, portadora do RG 547.293 SSP/SE, CPF
589.521.285-91, ele feirante, portador do RG
nº 983.462 SSP/SE, CPF 200.815.885-34
residentes e domiciliados na Rua
Barfamin Constante Castro Umbauba/SE
CEP. _____

OUTORGADA(S): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES,
brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/PE nº. 2904, RG
510.955 SSP-PE, CPF nº. 104.497.954-20, com escritório na Rua
Senador Rolemberg, 535, Bairro de São José - ARACAJU- SE

PODERES: A outorgante confere poderes a outorgada, para
representá-la perante Juízo, Tribunal ou Instância Competente,
como também nos Juizados Especiais Criminais, com Poderes
Gerais da Clausula AD JUDITIA ET EXTRA, podendo acordar,
discordar, transigir, requerer, contestar, recorrer, fazer cálculos,
requerer execução, peticionar réplica e contra razões declarar,
representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em
geral, podendo defende-lo na ação de **COBRANÇA DE DÍVIDA**,
podendo enfim praticar todos os atos necessários ao fiel
cumprimento deste mandato.

Umbauba/SE, 06 de maio de 2011

Delaide Rodrigues dos Santos
DELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

José Rodrigues dos Santos
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

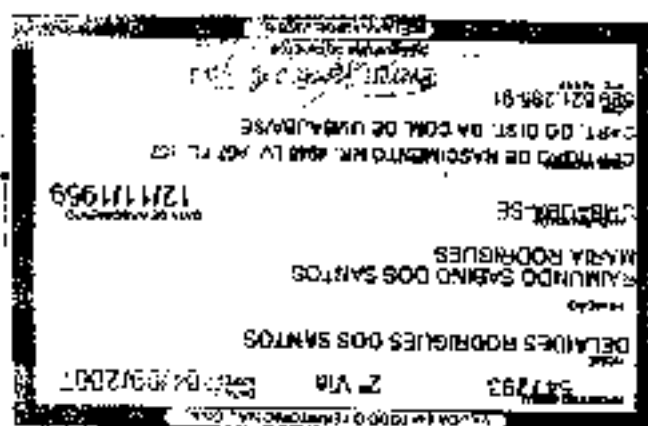
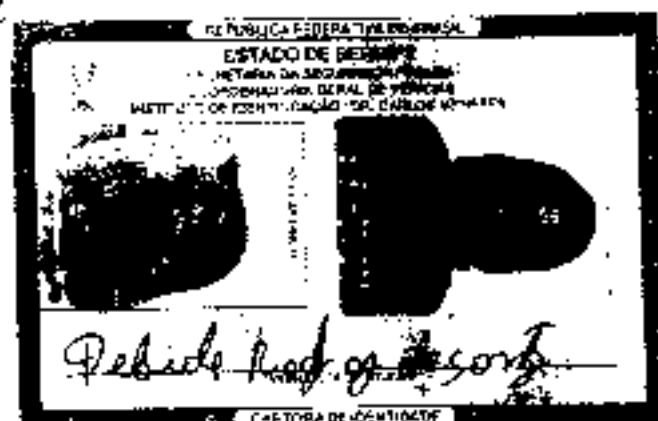
DECLARAÇÃO

DELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ela do lar, portadora do RG 547.292 SSP/SE, CPF 589.521.285-91, ele feirante, portador do RG n° 983.762 SSP/SE, CPF 200.915.885-34, residentes e domiciliados na Rua Paulista Constant 564 Centro Umbaúba/SE CEP 49.100-000, Umbaúba/SE Declaramos para os devidos fins, perante a JUSTIÇA, que somos POBRE NA FORMA DA LEI, não tendo condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do nosso próprio sustento, ganhando apenas para nossa própria subsistência. Declaração essa, que fazemos, de nossa inteira responsabilidade e sob as penas da lei, requerendo, pois, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Umbaúba, 06 de maio de 2011

Deilaide Rodrigues dos Santos
DELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

José Rodrigues dos Santos
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS





VALOR DE 100000 REAIS
 101,762 2a Via 10, Mar. 1992
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
 Raimundo Sabino dos Santos
 Maria Rodrigues
 22, Jan. 1952
 DATA DE NASCIMENTO
 Rua. nº 550 Pça 101 Liv 02 Cart.
 Dist. Itabaubá Com. Itabaianinha/SE
 200 413-005

VALOR DE 100000 REAIS
 101,762 2a Via 10, Mar. 1992
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
 Raimundo Sabino dos Santos
 Maria Rodrigues
 Itabaubá/SE
 22, Jan. 1952
 Rua. nº 550 Pça 101 Liv 02 Cart.
 Dist. Itabaubá Com. Itabaianinha/SE
 200 413-005

Novo Responder Responder a todos Encaminhar Excluir Livro Eletrônico Limpar •

Etíope da convergência

3 anexos (total de 25.6 KB)

New nodes

Documentos do Office

Messenger (1)

Se você entrou no Messenger. Para alterar sua status, clique no seu nome no canto superior direito.

L. Conydo

Dra. Ingrida Carneiro

Einar M. Mesander

Cardinals

Calendaric

GE1010
V. C. G. 11120

header.htm
Ranger (2.9 KB)



EXCE
SEGU

Exibir apresentação de slides (2) Salvar tudo como PDF

DPVAT-01884/2011

Save. *£411*

DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Ref: Solicitação de Documentos – Consórcio Dpvar
Nº Sinistro de MORTE – CADASTRO POR OUT SEGURADORA
Sinistrado – RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

Presented (a) Number (a)

Apresentamos o cadastro do sinistro acima mencionado, verificamos que os Seguros, através do nº 1991/025052, solicitamos posição atual Paga.

Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MATRÍCULA: 1100640155 1991 4 00003 299 0003596 51

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino		Víuvo, com 62 anos
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR

Sergipe

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de: Jesuina Filomena de Araújo

Residente: Rua Benjamin Constant, s/nº, Umbaúba/SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e nove de julho de mil novecentos e noventa e um, às 09:00h

DIA	MES	ANO
29	07	1991

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Aracaju/SE, no Hospital de Cirurgia

CAUSA DA MORTE

Poli-traumatismo

SUPLENIMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério)

Cemitério de Umbaúba/SE

DECLARANTE

José Valdemir de Jesus

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. José Raimundo de Melo

OBSERVAÇÕES-AVERBAÇÕES

Livro C-03 Fls. 299v. Nº 3.596.

Nome do Ofício: 12º Ofício- Registro Civil de Pessoas Naturais

Oficiala Substituta: Terezinha Gonçalves

Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, s/nº, B. 18 do Forte

Aracaju/SE, CEP. 49070-460, Tel. (79) 3234-5431

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Aracaju, 18 de março de 2011.

Terezinha Gonçalves
Oficiala Substituta



GOVERNO DE SERGIPE





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 077 581 385-00

Nome da Pessoa Física: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

Situação Cadastral: SUSPENSA

Digito Verificador: 02

Comprovante emitido às: **17:36:23** do dia **17/03/2011** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **2A88.E49A.8C24.04F6**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaramos em sã consciência e para os devidos fins e efeitos, que para fazer prova perante qualquer Companhia de Seguro e ou Consórcio DPVAT e a quem interessar possa na qualidade de filhos herdeiros e beneficiários da vítima, RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, que faleceu no dia 24/07/1991 vítima de acidente de trânsito, ocorrido em ITAPORANGA D'AJUDA/SE, NA BR 101 KM 113, no estado civil de viúvo, que não deixou companheira habilitada junto a Previdência Social, nem em outros órgãos competentes, que deixou 04 (quatro) filhos, abaixo relacionados.

- A) DELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
- B) JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
- C) JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
- D) DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

Responsabilizamos-nos para todos os fins e efeitos, pela presente declaração, ciente de que qualquer afirmação falsa importará em responsabilidade Civil e Criminal nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, como também, insentamos a seguradora responsável pela presente quitação, imputando-nos responsabilidade por pagamentos futuros que venha a ser reclamado por outrem, em relação à vítima RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

Umbauba/SE, 14 de março de 2011

Elaine Rodrigues dos Santos
 Jocivaldo de Jesus Santos
 Raimundo Sabino dos Santos

TESTEMUNHAS

Mogno Góes
 RG 3.279.610.4 SSP/SE

Mogno Góes



201113200662

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de UMBAUBA

Data: 17/05/2011

Num. Guia: 201113200662

Valor da Causa:	R\$	21.800,00
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	218,00
Valor das Custas:	R\$	281,50
Valor das Custas do Oficial:	R\$	16,09
Taxa de Distribuição:	R\$	8,04
TOTAL	R\$	523,63

Guia Válida até 06/06/2011

Via - Cartão

Autenticação Mecânica



201113200662

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de UMBAUBA

Data: 17/05/2011

Num. Guia: 201113200662

Valor da Causa:	R\$	21.800,00
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	218,00
Valor das Custas:	R\$	281,50
Valor das Custas do Oficial:	R\$	16,09
Taxa de Distribuição:	R\$	8,04
TOTAL	R\$	523,63

Guia Válida até 06/06/2011

Via - Pare

Autenticação Mecânica

056200000152 236301560124 011132006675 201106060001



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível

Comarca de UMBAUBA

Data: 17/05/2011

Num. Guia: 201113200662

Valor da Causa:	R\$	21.800,00
Num.de requerentes:		1
Taxa Judiciária:	R\$	218,00
Valor das Custas:	R\$	281,50
Valor das Custas do Oficial:	R\$	16,09
Taxa de Distribuição:	R\$	8,04
TOTAL	R\$	523,63

Guia Válida até 06/06/2011

Via - Brec

Autenticação Mecânica



MT
DNER

FICHA DE OCORRÊNCIA Nº 2

ACIDENTE Nº 807397

02 DE 03

DRE 21

NÚCLEO 01

Nº	ANO	MARCA E MODELO	Ocupantes	Vitificados
01	90	SCANIA 112 282	02	01
MUNICÍPIO: SÃO PAULO				
PLACA	WH - 6440	SP	NOME DO PROPRIETÁRIO: DOM VITAL TRANSP. ULTRA RAPIDO IND. C. S/A	
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO: RUA DIONÍSIO CHAGAS Nº 44 - SÃO PAULO/SP.				
11 394 86 12		CPVAT 010 491 113948612		
TRÊS		JOÃO PESSOA - PB		
		SÃO PAULO - SP		

NOME	SERAFIM PEREIRA	MOTORISTA
ENDEREÇO: RUA UM PRÉDIO Nº 68, BLOCO "C", APTº 03 - SÃO PAULO/SP		
PLACA	51	SP
3.754.771/SSP/SP		

Nº	ANO	MARCA E MODELO	Ocupantes	Vitificados
02	X X	CHEVROLET CHEVETTE	05	05
MUNICÍPIO: UBAÚBA				
PLACA	HI - 0623	SE	ASS. DE PROT. MATERNIDADE A INFÂNCIA	
ENDEREÇO: RUA N.º 100 - UBAÚBA - SE				
UBAÚBA - SE		ARACAJU - SE		

NOME	JOSE LINO ALVES DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: RUA N.º 100 - UBAÚBA - SE	
PLACA	41
3.754.771/SSP/SP	

NOME	MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ENDEREÇO: RUA N.º 100 - UBAÚBA - SE	
PLACA	41
3.754.771/SSP/SP	

NOME	MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS
ENDEREÇO: RUA N.º 100 - UBAÚBA - SE	
PLACA	41
3.754.771/SSP/SP	

NOME	RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA N.º 100 - UBAÚBA - SE	
PLACA	41
3.754.771/SSP/SP	



MT

DNER

FICHA DE OCORRÊNCIA/P2

ACIDENTE Nº 807397

Fl. 03 DE 03

DRF 21

NÚCLEO 03

UF	ANO	MARCA E MODELO	Ocupantes	Vítimas
03	80	FORD CORCEL II LDO	02	00

ESPECIE	PLACA	UF	NOME DO PROPRIETARIO	MUNICIPIO
1	AU - 9622	SE	JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS	ARACAJU

ENDEREÇO DO PROPRIETARIO	RUA, Nº, ANO, MUNICIPIO E UF
1	RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.

CPF	REGISTRO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE EXPIRAÇÃO
11.667.060.6			

ORIGEM	DESTINO
ARACAJU - SE	ESTÂNCIA - SE

NOME	Ocupação Principal
JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ENDEREÇO	RUA, Nº, ANO, MUNICIPIO E UF
1	RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.

IDADE	SEXO	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO
27	M	1	1

IDENTIDADE	CPF	USO DO CINTO	GRAN DE INSTRUÇÃO
771.193/SSP/SE			

UF	ANO	MARCA E MODELO	Ocupantes	Vítimas
04	90	FORD PAMPA GL PICK-UP	01	00

ESPECIE	PLACA	UF	NOME DO PROPRIETARIO	MUNICIPIO
1	AX - 7783	SE	DEMÓSTHENES F. DE CARVALHO	ARACAJU

ENDEREÇO DO PROPRIETARIO	RUA, Nº, ANO, MUNICIPIO E UF
1	RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU/SE.

CPF	REGISTRO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE EXPIRAÇÃO
11.881.381.3			

ORIGEM	DESTINO
ESTÂNCIA - SE	ARACAJU - SE

NOME	Ocupação Principal
DEMÓSTHENES F. DE CARVALHO	MOTORISTA

ENDEREÇO	RUA, Nº, ANO, MUNICIPIO E UF
1	RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU - SE.

IDADE	SEXO	ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO
52	M	1	1

IDENTIDADE	CPF	USO DO CINTO	GRAN DE INSTRUÇÃO
79.977/SSP/SE			

VEICULO	NOME
02	ROSALINA FRANCISCO DE JESUS

ENDEREÇO	RUA, Nº, ANO, MUNICIPIO E UF
1	RUA ARACA S/Nº - UBAUBA/SE.

ESTADO CIVIL	ESTADO FÍSICO
1	1

Ocupação Principal
DOMÉSTICA

CPF	REGISTRO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE EXPIRAÇÃO
436.569/SSP/SE			

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
DETALHAMENTO DO REGISTRO

01 211126126 0000000000 1991

ASS DE PROFF E MAT A INFANCIA
RUA CAMERINHO 42
UMBAURA CENTR
49260 UMBURA - SP

1545558600010 110623

UN000775E 506111UFGC102643

DOCUMENTO DE PONTE OBRIGATORIO
NAO VÁLIDO PARA TRANSFERENCIA

745743083VEL ALCOOL

CH/CHVETTE 1986 1987

5772CVCC BRANCA

1 310191
2 280291
3 790391

BRACAU - SP 18/01/91

DATA 18/01/91

BRACAU - SP

BRACAU - SP

SE N° 126926425 BRNTE DE SECUR CP-1M

ASS DE PROFF E MAT A INFANCIA
RUA CAMERINHO 42
UMBAURA CENTR
49260 UMBURA - SP

1545558600010 110623

REDOX DO DOCUMENTO DO VEICULO
CERTIFICADO, CONDUZIDO POR JOSE LUIZ
ALVES.



DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos.
Umbaúba, 19 de maio de 2011.


Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, após autuar, cadastrei e distribuí no Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a presente ação, sob o n.º

201187000582. O referido é verdade e dou fé

Umbaúba, 19 de maio de 2011.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Umbaúba, Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa. Para constar lavro este termo.

Umbaúba, 20 de maio de 2011.


Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa
Diretora de Secretaria

201187000582

Procedimento Sumário

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo **Audiência de Conciliação para o dia**

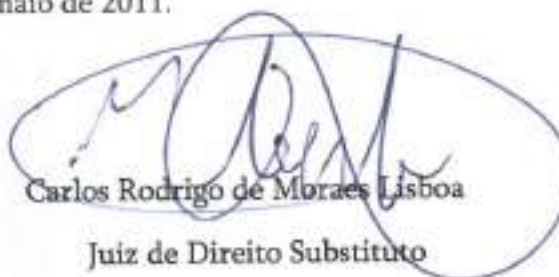
26.09.2011, às 09:10 horas, no fórum local.

3. Cite-se o Réu, advertindo-se ao Meirinho de que a citação deverá ser procedida com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

4. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, nos moldes do art. 278 do CPC.

5. Intime-se.

Umbaúba, 23 de maio de 2011.


Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa
Juiz de Direito Substituto

DATA

Procedimento Autos neste data-
LIVRO DE REGISTRO 25/05/2011

Assessoria / Chefe do Escritório

CERTIDÃO

Com a certificação
reconhecida a cargo
n.º 403384003863
reconhecida a cargo
n.º 403384003863
n.º 403384003863
n.º 403384003863

Assessoria / Chefe do Escritório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba



201187003869

CARTA DE CITAÇÃO

Umbaúba, 29 de junho de 2011

PROCESSO.....: 201187003582
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE...: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO....: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 26/09/2011 às 09:10, **Local do comparecimento:** Comarca de Umbaúba/SE.

ADVERTÊNCIAS: 1ª) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2ª) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3ª) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Lara Chavelli Lima Alves Costa
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria

Ilm" (a) Sr(a)

MO00920

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

JUNTADA
Junto a 1000000 mandada
sumpridos atingido.
L 07 07 JJ
Lata
Gratificação de 1000000

39-
C

AUDIÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba



201167003871

PROCESSO.....: 201167000582
NATUREZA.....: Cobrança
REQUERENTE....: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO.....: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado qua, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 26/09/2011 às 09:10. Local:Comarca de Umbaúba/SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
Residência : RUA BENJAMIM CONSTANT, 654 CENTRO
Bairro : CENTRO C.E.P: 49260000
Cidade : UMBAUUBA - SE

Umbaúba, 29 de junho de 2011

Lara Chaveili Lima Alves Costa
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item () abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
Sr(a) _____ função _____
- 5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte

MD00202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201187000582

Natureza: Cível

Mandado: 201187003871

Data do cumprimento: 07/07/2011

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

novo endereço: POVOADO LAGOA DANTAS, 700, PX. A FAZENDA DE AILTON,
UMBAÚBA/SE.

Dou fé. Em, 07/07/2011.

José Lino de Oliveira Junior
Oficial(a) de Justiça

VISTA

Pago a: Melby Christen Shaw Sanders

En: 11 de Agosto de 14

— Robert Lyons —

Junto a estos pesos moneda
cuapida no
alagada

En: 15 de 08 de 14

— 164 —
Escritura de 164

- 41 -
A

AUDIÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Barro - Centro - Cidade - Umbaúba



2011E7003070

PROCESSO..... 2011E7003582
NATUREZA Cobrança
RECORRENTE..... DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO..... SÊO LIDER NOS CONSELHOS DO SEGURO PRIVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Carlos Rodrigo da Motaes Lobos, Juiz de Direito na Umbaúba - Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 26/09/2011 às 09:00. Local: Câmara de Umbaúba/SE

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
Residência RUA BENJAMIM CONSTANT - 654 CENTRO
Bairro CENTRO C.E.P. 49260000
Cidade UMBAUUBA - SE

Umbaúba, 29 de junho de 2011

Lore Chavoli Lima Alves Costa
Escritório/Chefe de Secretaria de Ordem

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a presente, conforme item ____ do art. ____ do art. ____

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo certidão;
- 2) - Intimada, negou a ciência, suscitando a contestação;
- 3) - Intimada, negou a ciência, não suscitando a contestação;
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
Se(a) _____ função _____
- 5) - Não foi intimada. Motivo _____

Cumprido em ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte

10/09/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201187000582

Natureza: Cível

Mandado: 201187003870

Data do cumprimento: 07/07/2011

CERTIDÃO

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

SEGUNDO INFORMAÇÕES DA SRA. FÁTIMA, PROPRIETÁRIA DA RESIDÊNCIA, A PARTE É SEU PARENTE, MAS RESIDE NO MUNICÍPIO DE IATABAIANINHA.

Dou fé. Em, 07/07/2011.

Hortência Silva de Andrade
Oficial(a) de Justiça

- 42 -
D

AUDIÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Dom José Nogueira de Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba



201187003972

PROCESSO 201187000592
NATUREZA Cobrança
REQUERENTE DEHNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO SEU LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Carlos Rodrigo da Motaas Lisboa, Juiz de Direito da Umbaúba, Estado de Sergipe

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação

Data e hora da Audiência: 26/09/2011 às 08:10 Local:Comarca de Umbaúba/SE

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome José Rodrigues dos Santos
Residência Rua Benjamim Constanti 654
Bairro : Centro C.E.P. 49260-330
Cidade UMBUAÚBA - SE

Umbaúba, 29 de junho de 2011

Lara Cravetti Lima Alves Costa
Escrivã(J); Chefe de Secretaria de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item () _____ (assinado)

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contralé
2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contralé
3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contralé.
4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal.

Síla) _____ Função _____

5) - Não foi intimada. Motivo _____

Dou fé Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Pelo

MD00202



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201187000582

Natureza: Cível

Mandado: 201187003872

Data do cumprimento: 07/07/2011

CERTIDÃO

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

SEGUNDO INFORMAÇÕES DA SRA. FÁTIMA, PROPRIETÁRIA DA RESIDÊNCIA, TEM UM PARENTE COM O NOME DA PARTE, MAS ESTE MORA NA CIDADE DE SÃO CRISTÓVÃO INFORMOU TAMBÉM QUE A PARTE NÃO O AVISOU QUE INDICOU O ENDEREÇO DELA.

Dou fé. Em, 07/07/2011.

Hortência Silva de Andrade
Oficial(a) de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁUBA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.: 201187000582 Ação....: Juizado Especial Cível
Audiência...: Conciliação Dia.....: 26/09/2011 - Hora: 09:10
Reclamante.: Darnival José de Jesus Santos, Jocivaldo de Jesus Santos e José Rodrigues dos Santos
Advogado....: Bela. Irinalda Carneiro de Menezes - OAB/SE 2904/PE
Reclamada...: Seguradora Líder do Consórcio Nacional DPVAT
Preposta....: Maria Lima Santos
Conciliador...: Bel.^a Luana Cristina Cordeiro do Nascimento

Iniciada a audiência, presente os Reclamantes, acompanhado de sua advogada, e o Reclamado, através de seu preposto. A Conciliadora exortou as partes à conciliação, não tendo sido obtido êxito.
Dada a palavra a advogada dos Reclamantes: MM. Juiz, o autor Darnival José de Jesus Santos foi o único não localizado no endereço constante na inicial, uma vez que reside no Povoado Lagoa Dantas, nº 700, próximo a Fazenda de Ailton, Município de Umbaúba/SE. Os autores requerem prazo de 10 (dez) dias determinado por lei, para apresentarem manifestação à contestação, uma vez que a matéria é de direito. **Dada a palavra a preposta da Reclamada:** a mesma requereu a juntada de instrumento procuratório, substabelecimentos, carta de preposição, contestação, contratos de constituição, documentos, bem como a vinculação da Bela, Kelly Chystian Silva Santana, OAB/SE 2592, para efeitos de publicação. Nada mais havendo, a Conciliadora determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, _____, Bel.^a Luana Cristina Cordeiro do Nascimento, Conciliadora desta Comarca, que digitei e subscrevo.

Conciliadora: Luana C. C. do Nascimento

Reclamante: Darnival José de Jesus Santos

Advogado: Irinalda Carneiro de Menezes

Reclamada: Maria Lima Santos

* Darnival José de Jesus Santos

* Jocivaldo de Jesus Santos

* José Rodrigues dos Santos

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Solto
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nanato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferrelira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UMBAUBA/SE.

Processo n.º 201187000582

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS
DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º
andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o
n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representada
por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSÉ DE
JESUS SANTOS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95
e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Os autores informam em sua peça vestibular, que seu genitor, o
Sr. **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, faleceu em virtude de acidente
de trânsito ocorrido em 29/07/1991.

Informa não existir outros beneficiários, pleiteando a
indenização com base no teto máximo de 40 salários mínimos
vigente a propositura da demanda, sem, contudo, mencionar o

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. GERALDO DE OLIVEIRA, em 14/11/1991.

Assim, não há se falar em novo pagamento aos autores, referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento para este sinistro. Em contrário, estaria o Poder Judiciário, pactuando com o enriquecimento sem causa da parte autoral.

FATOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO

- EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS -

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade dos Autores de únicos beneficiários, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do

segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Insta ressaltar, que os Autores não trouxeram aos autos qualquer menção em relação a outros dependentes. Contudo, verifica-se pelas telas do megadata anexo, que, consta processo administrativo, em que foi realizado pagamento administrativo, sendo beneficiário:

- o Sr. Geraldo de Oliveira;

Dessa maneira, a demandada faz prova de que a vítima possui outros herdeiros, fato confirmado pela tela do Megadata.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, Súnico); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)"

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de únicos beneficiários dos Autores, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do "pool" do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

- DA REALIDADE DOS FATOS -

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu ente querido, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/1991.

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do valor total indenizatório do Seguro DPVAT, certo é, conforme inequivocamente comprovado através dos documentos que Ré traz à colação, que já houve pagamento da verba securitária ao beneficiário legítimo, sendo certo que

- 47 -

recebeu da Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444) a verba indenizatória do Seguro DPVAT na data de 14/11/1991, no importe de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos), equivalente à 40 salários mínimos VIGENTES A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO; e na ordem de sucessão hereditária, conforme anexo comprovantes.

O documento trazido à colação, qual seja, o MEGADATA, comprova cabalmente que o sinistro noticiado no qual a vítima RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, infelizmente, veio a falecer, já foi objeto de análise e pagamento de sinistro pela BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

- EXTINÇÃO DO FEITO -

CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido acima, a BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444), já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão.

A Ré ressalta ainda, que o beneficiário legítimo outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a

manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

Desta maneira, resta evidente que a Autora não possui interesse de agir - substrato adequação, pois NÃO É BENEFICIÁRIA do sinistro em tela, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que a Congênere **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, realizou pagamento administrativo do sinistro noticiado.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, é responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a Ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

- 50 -
D

Estariamos diante de caso típico de denúncia na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA E DA NECESSIDADE DE
PROVAS SUPLEMENTARES - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEGURADORA
SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada foi feito ao SR. GERALDO DE OLIVEIRA em 14/11/1991.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, por uma outra seguradora.

Verifica-se nos presentes autos que a Autora pretende o recebimento de uma indenização no valor de 40 salários mínimos, ocultando o fato de que há outros beneficiários.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação.

- 51 -

Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível à reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sisema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

É razoável entender que a ora Ré não possui consigo os documentos que compõe o processo administrativo relativo ao sinistro em tela (1991/032204/01), posto que regulado por outra seguradora, sendo mister salientar que entre a referida seguradora e a ora Ré não existe qualquer tipo de solidariedade. O único ponto em comum entre ambas é que atuam no mesmo ramo de seguro (DPVAT), o que não significa dizer que uma tenha acesso aos documentos sob a guarda da outra. Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Ré.

Dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - (...)

II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do CPC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Ressalte-se que a Ré não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Ré não detém sob sua guarda os documentos já mencionados.

Isto posto, faz-se necessária a expedição de ofício à seguradora **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, pois esta possui todos os documentos componentes do processo administrativo relativo ao sinistro narrado na inicial.

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Ou seja, basta uma simples expedição de ofício à referida seguradora para que a mesma colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo que corrobora todos os argumentos da Ré.

Tal procedimento é plenamente possível e admissível, senão vejamos o que determina o art. 341, do CPC:

"Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

- I - informar aos juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
- II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder."

Por outro lado, veja-se o art. 130 do CPC:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo,

- 53 -
b

indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Deve-se possibilitar à Ré a plenitude de sua defesa, o que somente é possível com a apresentação das cópias do tanto mencionado processo administrativo.

Assim, diante das informações trazidas pela ora Ré e por tudo o que consta no sistema MEGADATA, requer-se a expedição de ofício a **BRADERCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, a fim de que a mesma traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro n.º 1989/036390/01, comprovando o todo alegado.

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

Reitera a Ré que não pretende defender os interesses da **BRADERCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, mas utilizando do princípio da ampla defesa e do contraditório prossegue adentrando ao *meritum causae*.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO BENEFICIÁRIO

Ab initio, informa a ora Contestante que não pretende defender os interesses da Congênere **BRADERCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, mas aproveita a oportunidade para esclarecer alguns pontos pertinentes ao caso concreto.

A ora Contestante reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao Sr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise ao MEGADATA anexado, no pleito administrativo formulado.

É pleno de logicidade que a ora Contestante não tem acesso ao arquivo geral da Congênere **BRADERCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, sendo certo que somente esta poderá trazer à colação os documentos necessários para o perfeito deslinde da presente demanda, e a boa aplicação da Justiça!!!

Assim, requer a Ré seja verificado pelo atento Juízo as alegações ora formuladas, por se tratarem da aplicação da tão esperada justiça.

Ao que tudo indica, o valor efetivamente pago pela Congênere correspondia ao **máximo indenizável** para a **garantia morte, previsto em lei**, na época da quitação, em atendimento ao disposto na **Resolução nº 1380/1988**, em plena vigência à época dos fatos.

A ora Contestante acredita que a Congênere deve ter sido necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo procurador, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Portanto, se o beneficiário da indenização é aquele representado pelo seu procurador, nenhuma responsabilidade por isso cabe à **ORA CONTESTANTE, QUE REPITA-SE, NÃO REGULOU O SINISTRO NOTICIADO E SEQUER TEVE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO SINISTRO NOTICIADO.**

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida devem ser plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, leciona:

"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197)."

No caso, o beneficiário deve ter se apresentado revestido de todas as condições que o fazia **verdadeiro credor**, daí porque o pagamento a ele efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

O que não é justo é que a Contestante venha a ser compelida a pagar novamente indenização que outras Sociedades Seguradoras já suportaram, pois, repita-se a Contestante não foi

responsável pela regulação do sinistro, não teve acesso aos documentos que o instruíram e por fim, não efetuou o pagamento da indenização.

As sociedades seguradoras, conforme exaustivamente noticiado, são alvo das mais diversas formas de fraude, principalmente no seguro DPVAT, que tem finalidade social, quando lembramos que, da receita de prêmios arrecadados, apenas a metade se destina a fazer face às operações das seguradoras, enquanto que a outra metade é reservada ao Sistema Único de Saúde (45%) e ao DENATRAN (5%).

É provável que estejamos diante de um desses casos de fraude contra o Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído para que o Governo Federal pudesse, privativamente, formular a "política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional" (decreto-lei nº 73/66 - arts. 7º e 8º).

Por fim, requer que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

- QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que o verdadeiro beneficiário recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que os beneficiários legais receberam na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria in focu e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte credora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pelos beneficiários, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte credora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

-57-
D

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que²:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a Congênere **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

² "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, de alguma forma constrangeu o beneficiário a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Beneficiário, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que o **beneficiário** legalmente constituído poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelos beneficiários legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com resolução do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir**

circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Nesse sentido, segue jurisprudência do ilustre civilista ARNALDO RIZZARDO, que serve de paradigma, senão vejamos:

"(...). HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS..."³

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)"

³ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219.

- 60 -
D

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

- DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE -

Na remota hipótese da procedência do pleito autoral, impõe consignar, que A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SE DÁ NO MOMENTO DO SINISTRO e não quando da propositura da ação. Isso porque é este o momento em que o parâmetro salário mínimo se transforma em moeda corrente.

-61-
D

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito: "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros

- 62 -
P

Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.

-63-
D

21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se ainda o acolhimento da preliminar argüida, quanto à comprovada ilegitimidade "ad causam" de parte no pólo ativo e passivo da presente demanda, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, bem como, artigo 295, inciso III, da Lei Adjetiva Civil.

Caso ultrapassado, o que definitivamente não se espera, aguarda-se pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso V.Exa., não esteja convencido ainda quanto ao pagamento já realizado em âmbito administrativo, requer desde já expedição de ofício à FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, situada nesta cidade, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, para que traga ao conhecimento do Juízo todas as informações pertinentes ao sinistro n.º 1991/032204/01, em que infelizmente o Sr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS veio a falecer.

-64-
D

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer seja observado o *quantum* demonstrado nesta peça de defesa.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, ARACAJU / SE.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrita na OAB/SE sob o n.º 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Umbaúba, 25 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOFIO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi ve substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrito na OAB/SE sob o n.º 2592, com escritório à RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO - ARACAJU/SERGIPE os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSIMAR HENRIQUE DO NASCIMENTO, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBAUBA/SE nos autos do Processo n.º 201187000603.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2011.



JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

- 67 -
D

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicis, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Caramelo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-9888
Reconhecido por coincidência as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 007541970028)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011
Em Testemunha da Verdade
Paulo Henrique Figueira Casarini, Adv.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
CORRETORES GERAIS DA JUSTIÇA - RJ
RELAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE NOTAS
FIM DE FISCALIZAÇÃO

ANTONIO D. S. SFG1713 CARTORIO DO 17º

Paulo Henrique Figueira Casarini
Escritório
Cidade do Rio de Janeiro
RJ 20030-000

S/A; doravante denominada Outorgante conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844090-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmeiro Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ. Tel: 2102-9000. Recolha
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0074503403
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por
devida. Serv. de
En. testam. S. J. PLAZOS
Total
Breno Augusto Sales Costa - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmeiro Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ. Tel: 2102-9000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Conf. 06/489308/2010. Conf. 0021



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife, Recife/PE, por seus representantes legais, **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Economista, RG1.118.805-SSP/PE, CPF/MF nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Rua do Futuro, 342, Aptº 1302, Afritos, Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, Administrador, registrado no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado na Rua Félix de Brito e Melo, 572, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PORTO VIRGINIO

Recife, 26 de agosto de 2010

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Seção de Autenticação e Fiscalização

ABU016745

22 Cartório Porto Virgínio, PIAUÍ, 26/08/2010

Reconheço por semelhança as firmas de

JOSE TUPINAMBA COELHO e MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

as quais conferem com os poderes registrados nesta serventia. Seu fé.

Recife, 26 de agosto de 2010

Rua Tomazina N.º
1279181-4073307 011

STACEY L. SWITH
WALTON, VIRGINIA

COMPANHIA CADELANÇA DE SEGUROS

all the authors of this symposium are fully or in part authors of the

FT253784

- 76 -

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

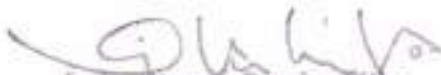
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

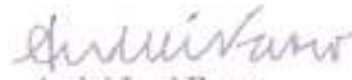
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

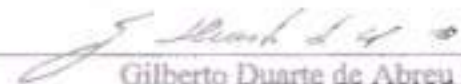
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

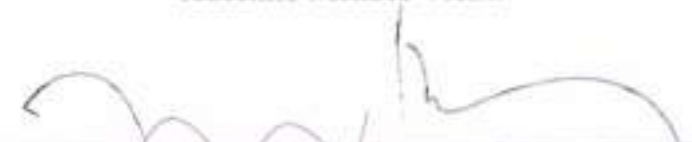

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

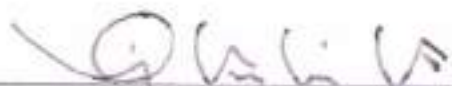

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



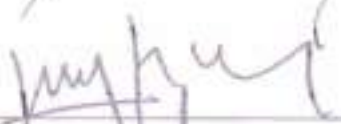
Luiz Tavares Pereira Filho



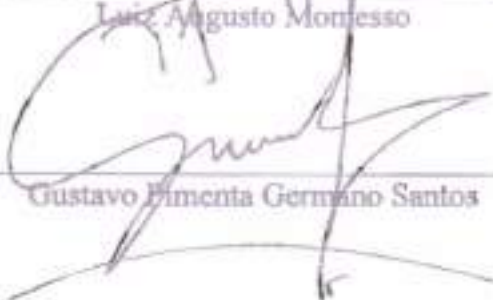
Emerson Bernardes da Silva



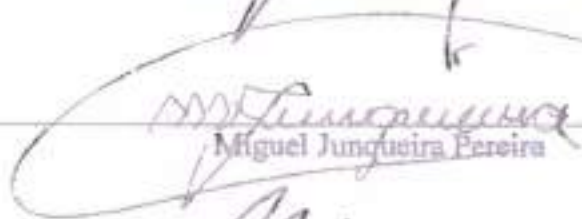
Tadashi Komamura



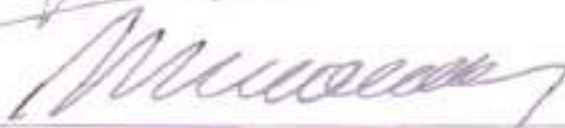
Luiz Augusto Montesso



Gustavo Fimenta Germano Santos



Miguel Jungueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo

4
2
3
2
4

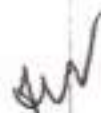
3

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

4 2
1 3
2 3

6



- 10 -
7

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, nomeia e constitui seu preposto

Maria Luiza Santos, portador(a) da CI nº 3.257.981-0 SSP/SE, estabelecida profissionalmente à Rua: Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, salas 210. Centro. Aracaju/Sergipe, especificamente para representá-la no processo de número 201137000582 que tramita na Comarca Civil de União, onde são partes Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A X Demétrio José de Jesus Santos e outros, outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispões o art. 16º, da Lei nº 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pela Outorgante como bom, firme e valioso, como se por ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 26 de setembro de 2011.

Patricia
SEGURADORA LIDER S.A.
Kelly Chrystian Silva Santana.
OAB/Se. 2.592

JUNTADA

em 05 dia do mês de dezembro de 1987

em 14 a estes autos réplicas de fls 81/87

Escritório do 2.º Oficial

EXCELENTIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DE UBAUBA /SE

PROCESSO Nº 201187000582

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOCEIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, E DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da ação a cima em referencia, através de sua advogada que está subscreve, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a sua replica pelos motivos que passam a expor:

DA CONTESTATAÇÃO

DOS FATOS

É evidente que os autores tiveram a perda de seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, em 29/07/1991, por acidente de transito, ocorrido na mesma data, conforme prova certidão de óbito nº 23615, livro C. fls. 157-V, documentos anexos aos autos.

DA VERDADE DOS FATOS

Que conforme certidões de nascimentos anexas aos autos, nota-se que houve um contraditório, ao ser declarado existir somente um filho, quando na realidade o falecido RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS deixou 04(quatro filhos), docs. Anexos aos autos.

Que o autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, apesar de ter declarado nos autos que não assinou nenhum documento para o seu procurador, hoje reconhece a sua assinatura em todos os documentos recebidos da



Seguradora Bradesco Seguros, que faz anexar, assim como salienta que dos valores pagos ao seu procurador não recebeu nenhum centavo sequer.

FATOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO

- EXISTENCIA DE OUTROS BENEFICIARIOS -

Acontece que a Lei 10.406/2002, diz que os novos dispositivos legais em vigor, não serão aplicados aos processos administrativos em fase de regulação e, somente aqueles reclamados a partir de 02.01.2007

Quanto aos valores da indenização nos sinistros ocorridos em datas anteriores à publicação da MP 340/2006, de 29/12/2006, já reclamados ou não, prevalecerão os dispositivos da Lei anterior, ou seja, continuarão a ser pagos com base nas importâncias seguradas vigentes da época da data da liquidação do sinistro.

Portanto o caso em tela deve ser aplicado a lei do seu tempo, Lei 6.194/74, de 29/12/1974

Ressalta-se portanto, que os valores pago ao **autor José Rodrigues dos Santos**, não foram efetuados conforme determina a Lei 6.194/74, em quarenta salários mínimos vigentes a época da liquidação, quando o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000,00 x40 = Cr\$ 1.680.000,00 - 295.117,39= 1.384.882,61 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o que equivale a um saldo **credor de 32,98 salário mínimos em favor do autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.**

Portanto os valores pagos de Cr\$ 295.117,39, na época correspondia a 7,02 salários mínimos, restou portanto um saldo credor de 32,98 salários mínimos em favor do autor.

PRELIMINARMENTE

EXTINÇÃO DO FEITO

CARENCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERSSE DE AGIR

Acontece que o acidente em tela ocorreu em 29/07/1991, e que cujo veículo envolvido no acidente era de porte pequeno, tratava-se de um Chevette, pois somente seria de única responsabilidade de pagamento se acaso o veículo fosse um ônibus, pois seria necessário a presença do DUT - DO ONIBUS, cuja apólice seria do Bradesco Seguros. Então por não ser ônibus, quem se encarregaria do pagamento seria a SEGURADORA FENASEG, hoje Seguradora Líder de consórcios DPVAT.

Que os valores informados pela requerente nada pode justificar o pagamento, uma vez que na sua alegação de haver pago a requerente, foi efetuado indevidamente, uma vez o salário vigente na época era de Cr\$ 42.000,00, que de acordo com a Lei 6.194/74, o pagamento como determina a Lei seria em 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, daria o valor de Cr\$ Cr\$ 1.680.000,00, que deduzidos do valor pago de Cr\$ 295.117,39, restou uma diferença para demandante de Cr\$1.384.882,61(um milhão trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o que equivale a um saldo **credor de 32,98 salário mínimos em favor do autor.**

Vale portanto ressaltar que o autor recebeu valores a menor, que divergem do que estabelece a lei 6.194/74, alega a requerida que já havia efetuado o pagamento, no valores de Cr\$ 295.117,39, cujos valores não condizem o que determina a Lei, quando determina o pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro.

Ressalta-se a improcedencia da preliminar de carencia de ação, sob o argumento de que o beneficiário havia recebido o valor da indenização pela via administrativa.

Vale portanto ressaltar que o autor recebeu valores a menor, que divergem do que estabelece a lei 6.194/74. Alega a requerida que já havia efetuado o pagamento, no entanto, resta devidamente comprovado aos autos que a seguradora efetuou pagamento a menor, desrespeitando a norma fixada no Art 3º da lei 6.194/74, que determina o pagamento de 40 salários mínimos referentes ao seguro DPVAT.

No entanto, tal argumento apresentado pela seguradora Ré não tem qualquer base legal, nem pode prevalecer, visto que fere o Princípio da legalidade e hierarquias das normas. Destarte, o valor do DPVAT deve tomar como parâmetro o dispositivo legal esculpido no art. 3º "a" da Lei 6.194/74.

. Por outro lado não existe qualquer óbice quanto buscar a via judicial para que a demandante venha invocar a tutela jurisdicional do Estado, uma vez que resta provado o pagamento a menor efetuado pela demandada, contrariando inclusive o dispositivo legal supra mencionado. Além do mais o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie, o recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, a extinção da obrigação, pelo que requer que não seja acolhida a pretensão da demandada.

Desta forma, incerteza não persiste quanto ao direito do autor nesta parte, pelo que não deve ser acolhida e, no mérito ficam ratificados os termos da

inicial, acrescentando-se nesta oportunidade, no que tange a quitação dada pelos beneficiários, o Egregio Tribunal de Justiça estabelece precedentes em seus julgados acerca do assunto, conforme segue:

RESP- 129482 - MINISTRO WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA

STJ- 15/12/1997- SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3º DA LEI 6.194/74, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO AO ADOPTAR O SALÁRIO MINIMO COMO PARÂMETRO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR

II- IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, PRECEDENTE DO STJ

DA ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ressalta-se que não tem cabimento as alegações da Seguradora, uma vez que por não se tratar de ônibus, não haveria necessidade de apresentação de DUT, portanto caberia ajuizar a ação em qualquer seguradora, conforme determina o art. 7º da Lei 8.441/92 de 13/07/1992, a ação poderá ser ajuizada em qualquer seguradora, por se tratar de um consorcio, constituído por todas as seguradoras que operem no seguro DPVAT, inclusive a Seguradora Lider de Consórcios DPVAT, é quem efetua o pagamento administrativo aos beneficiários, assim como fiscaliza e regula os seguros, inclusive fazendo Circulares. Portanto é a demandante que paga e sempre pagou a porcentagem as seguradoras pelo seu trabalho, de regulação do processo administrativo. Ressalta-se que mesmo tendo ocorrido o pagamento pela Seguradora Bradesco de Seguros, os valores pagos são retornados para a Seguradora Bradesco, pois não tratava-se de DUT, e sim de um Chevette de responsabilidade da FENASEG, hoje SEA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT.

Assim sendo, deve permanecer no pólo passivo, a Seguradora Lider de Consórcios DPVAT, uma vez que a arrecadação do seguro DPVAT é destinada ao seu cofre e não das seguradoras.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA FÉ AO BENEFICIÁRIO



Que conforme declarou a demandante em sua defesa, confirmou haver ter pago os valores de Cr\$ 295.117,39, valores menores ao determinado por Lei, quando na época o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000,00, restou portanto um saldo devedor de Cr\$1.384.882,61(um milhão trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o que equivale a um saldo **credor de 32,98 salário mínimos em favor do autor**, nota-se portanto que em razão dos fatos não há o que se falar de boa fé.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MERITO- QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO A EPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Além do mais o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie, o recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, a extinção da obrigação, pelo que requer que não seja acolhida a pretensão da demandada.

Desta forma, incerteza não existe quanto ao direito dos autores nesta parte, pelo que não deve ser acolhida e, no mérito ficam ratificados os termos da inicial, acrescentando-se nesta oportunidade, no que tange a quitação dada pelos beneficiários, o Egregio Tribunal de Justiça estabelece precedentes em seus julgados acerca do assunto, conforme segue:

RESP- 129482 - MINISTRO WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA

STJ- 15/12/1997- SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3º DA LEI 6.194/74, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II- IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, PRECEDENTE DO STJ



DA COMPETENCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.

Advoga a Seguradora ré, que CNSP (CONSELHO Nacional de Seguros Privados) tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74. Quaisquer outros comentários em relação ao tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, que determina o valor de 40 salários mínimos da época do pagamento.

As resoluções e portarias oriundas do CNSP, não podem substituir a Lei, pois as mesmas não possuem força de Lei.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A alegação de impossibilidade de vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo, não merece ser acolhida. A fixação da cobertura do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da lei nº. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria constituição federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem características de indexação inflacionária.

Nesse sentido já posicionou o Superior tribunal de justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº. 6.194/74. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) I de veículos automotores é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não reconhecido (Res). 153209/RS, Segunda Seção, Rel.min. Aldir Passarinho Junior, DJ 02.02.2004.

DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA



- 37 -
Δ

Quanto aos juros é cabível e instituído por Lei, portanto os valores serão calculados a partir da citação da recorrente, até data final do processo.

Quanto aos honorários, são dignos de uma profissional que empenhou-se com zelo, mesmo tratando-se de matéria de direito como relata a requerida, é necessário ter conhecimento desta matéria. Pelo que requer que seja arbitrado honorários de sucumbência em 20%.(vinte por cento).

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência que sejam rejeitadas as preliminares arguidas pela demandada por não terem nenhum amparo legal. Requerem também pela total procedência da exordial em todos os seus termos. Requer ainda a Vossa Excelência, que seja condenada a demandada a efetuar o pagamento do saldo credor em favor do demandante em termos de 32,98 salários mínimos vigentes a época do pagamento em 25/11/1991, nos valores de **Cr\$1.384.882,61 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e um centavos)**, com correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento a menor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, e honorários advocatícios de 20%.

Nestes Termos

Pede deferimento

UMBAUBA, 05 DE OUTUBRO DE 2011


Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada-OAB/PE 2904

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao (à)
MM. Juiz(a) no Juízo da Comarca de Umbaúba.

Umbaúba 06 de 12 de 2011.

Escrivão / Chefe de Secretaria

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ter sido improvável a conciliação, razão pela qual passo ao saneamento do processo.

Deixo para analisar as preliminares suscitadas após a instrução.

Fixo como pontos controvertidos:

- Quem são os herdeiros do *de cujus*?
- Quando foi iniciado o procedimento administrativo para o recebimento da indenização de Seguro DPVAT?
- Quais foram os Requerentes do procedimento administrativo?
- Algum valor foi pago aos Autores a título de indenização de seguro DVAT? Se afirmativa a pergunta anterior quanto foi pago?
- Qual a relação de parentesco do *de cujus* com Geraldo de Oliveira Araújo, a quem a Requerida afirma ter pago a indenização?

Assim, declaro saneado o processo e designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 12:15 hs**, advirtam-se as partes que, se entenderem necessário, deverão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, três testemunhas, independentes de intimação,

Intimações necessárias para o ato supra designado e também para que o Requerente traga eventuais comprovantes de pagamento da indenização a título de seguro DVAT; a Requerida cópia do procedimento administrativo e telas do MEGADATA mencionados na contestação

Umbaúba, 16 de dezembro de 2011.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito

Escritório do Secretário

21.02.12

Agência Lida
apresenta para
pública

UNITDA

Escritório do Secretário

21.02.12

Certidão desta data em papel amarelo
adado de nº 151 205287000
868,870,875 e 872

CERTIDÃO

Escritório / Chefe de Secretaria

Em 19 de 2011

Recibo - esta data em presentes autos do

DATA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Seiza
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cão
Fernando Barbosa
Alessandra Madala

Flavia Nonato
Evelyn Castilho
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flavia Seixas
Natalia Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberto Maranhão
Amanda Silva
Tiago Stoier

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araujo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

Ubatuba /SE

CÓPIA

URGENTE

15/01/2012

Processo n.º 201187000582

Requerente: Denúncia por de seus filhos e outros

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
empresa seguradora já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada abaixo
assinada, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o
adiamento da audiência designada pelo motivos a seguir expostos:

Por comodidade, a audiência deste processo está designada para um
período que a advogada do réu está em viagem para o exterior do país, tendo sido a
passagem comprada em setembro/2011, o que impossibilita o seu comparecimento,
devendo de ser exercido o direito de defesa pela requerida (documentos
comprobatórios em anexo).

A advogada irá retornar no dia 01/02/12 no período da tarde.

Antônio

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabrício João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maira Figueiredo
Marcelo Cão
Fernando Barbosa
Alessandra Rodola

Flávia Marinho
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Sávio
Natalia Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberto Marinho
Amanda Silva
Tiago Staler

Cristina Fereira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

Imbuiba /SE

URGENTE

Processo n.º 20181000582

Requerente: Derrivel Fox de Jesus Santos e outros

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada abaixo assinada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o adiamento da audiência designada pelo motivos a seguir expostos:

Por considerarmos a audiência neste processo está designada para um período que a advogada do requerente não tem tempo disponível para comparecer, devido a participação constante em reuniões, o que impede a sua comparecimento, deixando de ser exercido o direito de defesa pelo Requerido (documentos comprobatórios em anexo).

A advogada do requerente não tem disponível no período da tarde.

33

Dispõe o artigo 453 do CPC, in verbis:

Art. 453- A audiência poderá ser adiada:

I-...

II- se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados;

§1º-Incumbê ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. ...

A perita audiência, o perito não compareceu e se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS. ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2011)

Destarte, requer a Vossa Excelência o adiamento da audiência

decorrente.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2012.

Kelly Chrystian

OAB/SE 2.592

Rua São José nº 581 grupo 810 a 812 Centro Histórico - Jurema/RS Cep: 91011-000
FONE: 21-3265-5000 FAX: 21-3265-5022/3265-5626
corporativo@jornaltribunaonline.com.br

Contato: 0800 00 00 00 - 21-34100000 - 21-34100000



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pedido de adiamento de audiência. Acolhimento. Comprovação da impossibilidade do comparecimento do patrono do agravante. Inteligência do art. 453, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042241091

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ZERO HORA
JORNALÍSTICA S.A.

EDITORIA

AGRAVANTE

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
FRAGA

AGRAVADO

EDUARDO MATOS

INTERESSADO

RADIO GAUCHA S.A.

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento, por manifesta procedência, ao agravo de instrumento.

Com efeito, a presente insurgência trata da impossibilidade de comparecimento a audiência do patrono do agravante, em razão de viagem. Pois bem, os documentos acostados comprovam que a viagem do advogado estava programada antes da designação da audiência.

É do notório conhecimento que uma viagem para Europa sempre envolve inúmeras programações e planejamentos, sempre feitos com antecedência. E, ao que tudo indica, foi o que ocorreu, pois a viagem do



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



causidico estava programada e sendo acordada antes mesmo da designação da audiência.

Assim está previsto no Código de Processo Civil:

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

No caso em tela, entendo serem plausíveis as alegações da parte recorrente, uma vez que é seu direito ser assistida, de forma efetiva, por advogado no qual confia e depositou a suas expectativas, não parecendo justo que questão puramente burocrática, qual seja a negativa de remarcação de audiência, atinja o direito fundamental da ampla defesa. Ademais, não há nenhuma norma legal que obrigue o procurador, impossibilitado de comparecer em audiência, por motivos plausíveis, substabelecer outros procuradores.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS, ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravado de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. *Possível o adiamento da audiência, porquanto comprovado o motivo da impossibilidade de comparecimento da procuradora dos réus, conforme disposto no art. 453, inciso II do Código de Processo Civil. Agravado de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70022049225, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/11/2007)*

Dessa forma, dou provimento ao recurso, de modo a deferir o adiamento da audiência, determinando que nova data, respeitada a viagem do advogado do agravante, seja estabelecida pelo julgador singular.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

-95-
90**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa
Henrique A. F. Matto

Fabrício João Saito

João Paulo Martins

Joselaine Moura Figueiredo

Marcelo Cêça

Fernando Barbosa

Alexsandra Modolo

Flávia Rioschi

Evelyn Castillo

Omar Aquino

Rafael Bandeira

Fernando Silveira

Flávia Selys

Natalia Quirino

Cecília Chequer

Gabrielle Santos

Nicole Riera

Patrícia Diogo

Graciele Cruz

Joostê T. Brandão Lima

Roberta Marinho

Amanda Silva

Tiago Stole-

Cristina Ferreira

Vivian S. de Araujo

Augusto Acquarone

Wagner Rodrigues

Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

João Barbosa /SE

URGENTE

Processo n.º 2013.1000582Requerente: Derriva Fox do Fox, Simões e outros

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada abaixo assinada, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o adiamento da audiência designada pelo motivos a seguir expostos.

Por ser a parte, a qual nome do processo está designada, sendo um período de 60 dias de prazo para a apresentação de defesa, a qual parte se encontra designada para o dia 14 de setembro de 2013, a sua representação a fim de cumprir com o dever de ser o advogado da defesa da mesma pelo Recurso, apresentando comprovantes em anexo.

E por isso, requer o adiamento da audiência para posterior data.

-86-
2

Intimados a comparecer ao ato de instrução.

Intimados a comparecer ao ato de instrução.

Intimados a comparecer ao ato de instrução.

Intimados a comparecer ao ato de instrução, com a presença das partes, das testemunhas e dos advogados.

Intimados a comparecer ao ato de instrução, com a presença das partes, das testemunhas e dos advogados.

Intimados a comparecer ao ato de instrução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS. ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Waldo Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2011)

Desistente. Pequeno e Juízo Escrivania do 30.º Juízo do 1.º Grau de 1.ª Instância.

Desistente.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2012.


Kelly Chrystian
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo R16 e R17 Centro, Rio de Janeiro RJ Cep: 20011-900
FAX: 21-3265-5990 FAX: 21-3265-5922/3265-3628
compartilhado@juizforboscado.com.br

Mensagem de Impressão do Hotmail

Page 1 of 3

• Seu Recibo do Bilhete Eletronico - KELLY SANTANA

De Thyse (thyse.papagaius@infonet.com.br)

Enviada: segunda-feira, 17 de outubro de 2011 16:28:18

Para: 'Kelly Christian' (kelly_christian@hotmail.com)

<http://65.55.72.199/jan/GetAttachment.aspx?file=1647cc04-6804-4c0a-92d3-bbe96585> 24/2/2012

-98-
02



As dimensões e tolerâncias indicadas no desenho devem ser observadas rigorosamente. Qualquer alteração deve ser aprovada por escrito pelo engenheiro responsável pelo projeto.

O material a ser utilizado deve ser de qualidade superior, conforme especificado no projeto. A fabricação deve seguir as normas técnicas vigentes para este tipo de componente.

As peças devem ser fabricadas de acordo com o desenho e entregues dentro do prazo estabelecido. Qualquer atraso ou defeito deve ser comunicado imediatamente.

Este documento é propriedade da empresa e deve ser mantido em sigilo. Qualquer cópia não autorizada é considerada ilegal.

-88-

-300-
50

200911300426

Procedimento Sumário 13ª VARA CÍVEL Único
 200910006675 ANDAMENTO 07/04/2009 Distribuidor do Fórum
 Constantino Bessa

NÃO

NÃO

0024338-93.2009.8.25.0001

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
 DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro
 DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Danos Morais
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor EDUARDO SILVEIRA SOBRAL
 Pai: NÃO DECLARADO
 Mãe: NÃO DECLARADO
 Advogado(a): GILBERTO VIEIRA L.FITE NETO - 2454/SE
 Advogado(a): SUSANA DE ARAGÃO NOBREGA 3865/SE
 Retu BRADESCO SEGUROS S/A
 Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Movimentos do Processo				
Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
13/02/2012	Certidão	Mandado(201211300150) de Intimação Parte do Processo Audiência de Instrução e Julgamento - Certidão do oficial	Secretaria	Não
08/02/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300364 de Intimação Parte do Processo Audiência Depoimento Pessoal	Secretaria	Não
08/02/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300362 de Intimação Parte do Processo Audiência de Instrução e Julgamento	Secretaria	Não
06/02/2012	Certidão	[Certidão]	Secretaria	Não
07/02/2012	Decisão Despacho	Certifico que foram expedidos Mandado de Intimação de nº 2012/362 e Carta de Intimação de nº 2012/364 para audiência de dia 9/3/2012. ou Designo o dia 09/03/2012 - 08:30 h. para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.	Secretaria	09/02/2012
07/02/2012	Decisão Despacho	ou [Decisão ou Despacho >> Mere Expediente] Processo nº 200911300426 - 1 tendo em vista que no período compreendido entre o	Mere Secretaria	08/02/2012

dia 19 de fevereiro a 01 de março vindouro a patrona do requerido, sediada nesta cidade, tem marcada uma viagem internacional, conforme se vê às fls. 151/153; e, considerando-se, ainda, que a viagem foi marcada em outubro de 2011 e a audiência do dia 24 de fevereiro de 2012 designada no dia 17 de janeiro do mesmo ano, torna-se necessária e cabível a postergação da audiência de instrução. Assim, remarco a audiência de instrução para o dia 09/03/2012, às 08:30 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas, se arcadas em 05 dias desta intimação, do adiamento da audiência e da nova data designada, nos termos do despacho de fls. 158. Intime-se DRA. Kelly C Silva Santana para juntar substabelecimento atualizado nos autos. Aracaju, 7 de fevereiro de 2012.

07/02/2012	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão}	Juliz	Não
07/02/2012	Juntada (Petição Gera)	{Juntada Petição do autor}	Petição} Secretaria	Não
07/02/2012	Entrega Documento Protocolo Integrado	de Documento entregue no Protocolo Integrado em via 03/02/2012 e recebido pelo cartório/Secretaria (Nro protocolo 2012021792)	Secretaria	Não
23/01/2012	Certidão	{Certidão} Alvará confeccionado e assinado.	Secretaria	Não
19/01/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300151 de Alvará Judicial	Secretaria	Não
19/01/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300151 de Alvará Judicial	Secretaria	Não
19/01/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300150 de Intimação Parte do Processo Audiência de Instrução e Julgamento	Secretaria	Não
19/01/2012	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201211300149 de Intimação Parte do Processo Audiência Depoimento Pessoal	Secretaria	Não
17/01/2012	Decisão Despacho	no (Decisão ou Despacho => Para Expedientes) Designo o dia 24/02/2012 - 08:30 h. para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.	Secretaria	18/01/2012

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NWN
Nº 70042241091
2011/CIVEL

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pedido de adiamento de audiência. Acolhimento. Comprovação da impossibilidade do comparecimento do patrono do agravante. Inteligência do art. 453, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042241091

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ZERO HORA
JORNALÍSTICA S.A.

EDITORA

AGRAVANTE

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
FRAGA

AGRAVADO

EDUARDO MATOS

INTERESSADO

RADIO GAUCHA S.A.

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.755/98, dou provimento, por manifesta procedência, ao agravo de instrumento.

Com efeito, a presente insurgência trata da impossibilidade de comparecimento a audiência do patrono do agravante, em razão de viagem. Pois bem, os documentos acostados comprovam que a viagem do advogado estava programada antes da designação da audiência.

É do notório conhecimento que uma viagem para Europa sempre envolve inúmeras programações e planejamentos, sempre feitos com antecedência. E, ao que tudo indica, foi o que ocorreu, pois a viagem do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NVN
Nº 70042241091
2011/CIVE.

causídico estava programada e sendo acordada antes mesmo da designação da audiência.

Assim está previsto no Código de Processo Civil

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o pinto, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

No caso em tela, entendo serem plausíveis as alegações da parte recorrente, uma vez que é seu direito ser assistida, de forma efetiva, por advogado no qual confia e depositou a suas expectativas não parecendo justo que questão puramente burocrática, qual seja a negativa de remarcação de audiência, atinja o direito fundamental da ampla defesa. Ademais, não há nenhuma norma legal que obrigue o procurador impossibilitado de comparecer em audiência, por motivos plausíveis, substabelecer outros procuradores.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS. ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447. Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NVN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL

comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Welde Maria Meio Piere, Julgado em: 15/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. Possível o adiamento da audiência, porquanto comprovado o motivo da impossibilidade de comparecimento da procuradora dos réus, conforme disposto no art. 453, inciso II do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática (Agravo de Instrumento Nº 70022049225, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em: 12/11/2007)

Dessa forma, dou provimento ao recurso, de modo a deferir o adiamento da audiência, determinando que nova data, respeitada a viagem do advogado do agravante, seja estabelecida pelo juizador singular.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

DESPACHO

Perlustrando os autos, verifico que a audiência de instrução foi designada no dia 16 de dezembro de 2011.

Apesar da causídica ter alegado que a viagem já estava marcada desde setembro/2009, não trouxe aos autos qualquer prova desta alegação.

Além disso, a contestação acostada aos autos constam vários procuradores constituídos (fl. 65) que podem participar da assentada.

Mantenho a audiência aprazada.

Umbaúba, 24 de fevereiro de 2012.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz de Direito

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes a mim concedidos por

Regina Maria Bredon

_____, nos

autos da ação que tramita no(a)

Vara Civil

da Comarca de

Umbaúba /SE,

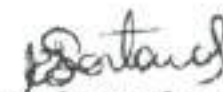
a

Ellyda Christina B da S Reis, nascida

advogada inscrita na OAB/ SE sob o nº 4.987, residindo na Rua

Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju, Sergipe.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2011.


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

101

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, nomeia e constitui seu preposto

Jose Carlos Alves Santana Figueira, portador(a) da CI nº 3.145.444-5 SSP/SE, estabelecida profissionalmente à Rua: Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, salas 210. Centro. Aracaju/Sergipe, especificamente para representá-la no processo de número 201182000582 que tramita na Vara Civil da Comarca de Umbuzeiro onde são partes Perival José de Jesus e Outros X Seguradora Lider

outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispões o art. 16º, da Lei nº 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pela Outorgante como bom, firme e valioso, como se por ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2012.

Batiana
SEGURADORA LIDER S.A.
Kelly Chrystian Silva Santana.
OAB/Se. 2.592

401-

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cão
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

Umbaúba /SE

URGENTE

Processo n.º 201187000582

Requerente: Dominick José de Jesus Santos e outros

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,

empresa seguradora já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada abaixo assinada, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o adiamento da audiência designada pelo motivos a seguir expostos:

Por coincidência, a audiência deste processo está designada para um período que a advogada do réu estará em viagem para o exterior do país, tendo sido a passagem comprada em setembro/2011, o que impossibilita o seu comparecimento, deixando de ser exercido o direito de defesa pela Requerida (documentos comprobatórios em anexo).

A advogada só retornará no dia 01/03/12 no período da tarde.

Fontes

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Josefaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natalia Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE

Umbaúba /SE

URGENTE

Processo n.º 201187000582

Requerente: Dominick José de Jesus Santos e outros

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
empresa seguradora já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada abaixo
assinada, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o
adiamento da audiência designada pelo motivos a seguir expostos:

Por coincidência, a audiência deste processo está designada para um
período que a advogada do réu estará em viagem para o exterior do país, tendo sido a
passagem comprada em setembro/2011, o que impossibilita o seu comparecimento,
deixando de ser exercido o direito de defesa pela Requerida (documentos
comprobatórios em anexo).

A advogada só retornará no dia 01/03/12 no período da tarde.

Antônio

CORREIOS
ACF - SANTO ANTONIO
AG: 78900678 - BARRETO MARTINS LTDA
AV. JOAO BUEIRO, 1087
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970
C.N.F.J. - 04.375.220/0001-99 ILL - 3015-4343
INS. EST.: 282110

COMPROVANTE DO CLIENTE

N.
CLIENTE: KELLY CRISTIAN SILVA SANTANA
CNPJ/CPF:
INSC. EST.: 048/06 2392

MOVIMENTO: 16/02/2012 HORA: 17:54:48
CAIXA A: 002 MAT: 1002XXXXXX
LANCAMENTO: 0000 - 0000 ATENDIMENTO: 03E

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO R\$

SEDEX A VISTA - ENVELOPE 1 10,70
CEP DESTINO: 49260-000 (SI)
PESO (KG) 0,000
OBJETO: 523704W75400
VALOR DECLARADO NA SOLICITAÇÃO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTAÇÕES:

TOTAL R\$=====>	10,70
VALOR EM VINHEIRO:	10,70
VALOR RECEBIDO=>	10,70

Postagem com 1000000

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 4038/78
CAC - Capitais e Regimes Natur. 30020100
Demais Localidades: 00007237282 Sugestões e
Reclamações: 00007258100

SCADA 1.2.10

Dispõe o artigo 453 do CPC, in verbis:

"Art. 453- A audiência poderá ser adiada:

I-...

II- se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§1º- Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. ..."

A jurisprudência, por sua vez, assim tem se manifestado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS. ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2011)

Destarte, requer à Vossa Excelência o adiamento da audiência designada:

Aracaju, 15 de fevereiro de 2012.


Kelly Chrystian
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoarboresadvass.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
16/02/2012
11:48:18

Dados do Processo

Número	Classe	Competência	Ofício
201187000582	Procedimento Sumário	UMBAÚBA	único
	Situação	Distribuído Em:	Local de Origem
	ANDAMENTO	19/05/2011	UMBAÚBA
	Guia Inicial		
	201113200662		

Assuntos

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

Recursos no 2º Grau

Este processo não possui recurso no 2º Grau

Partes do Processo

Requerente: DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS	
: JOCEVALDO DE JESUS SANTOS	
Par: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS	Advogado(a): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES -
Mae: MARIA JOSE DE JESUS	2904/PE
Requerente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	Advogado(a): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES -
	2904/PE
Requerido : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA -
	2592/SE

Movimentos do Processo

<u>Data</u>	<u>Movimento</u>	<u>Descrição</u>	<u>Localização</u>	<u>Publicação</u>
16/12/2011	Decisão ou Despacho	Designo o dia 28/02/2012 - 12:15 h. para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.	Secretaria	19/12/2011
		201187000582 Procedimento Sumário (DVAT) DESPACHO Compulsando os autos, verifico ter sido improvável a conciliação, razão pela qual passo ao saneamento do processo. Deixo para analisar as preliminares suscitadas após a instrução. Fixo como pontos controvertidos: - Quem são os herdeiros do de cujus - Quando foi iniciado o procedimento administrativo para o recebimento da indenização de Seguro DPVAT - Quais foram os Requerentes do procedimento administrativo - Algum valor foi pago aos Autores a título de indenização de seguro DVAT Se afirmativa a pergunta anterior quanto foi pago - Qual a relação de parentesco do de cujus com Geraldo de Oliveira Araújo, a quem a		
16/12/2011	Decisão ou Despacho	Requerida afirma ter pagado a indenização Assim, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 12:15 hs, advertam-se as partes que, se entenderem necessário, deverão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, três testemunhas, independentes de intimação, Intimações necessárias para o ato supra designado e também para que o Requerente traga eventuais comprovantes de pagamento da indenização a título de seguro DVAT; a Requerida cópia do procedimento administrativo e telas do MEGADATA mencionados na contestação Umbaúba, 16 de dezembro de 2011. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo Jui	Secretaria	19/12/2011
06/12/2011	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 1309/2011}	Juiz	Não

http://www.tjse.jus.br/scp/preimpressos/dados_processo.wsp?TMP.ACAO=&TMP.NP... 16/2/2012

05/12/2011	Juntada	Junto aos autos réplica à contestação. Autos preparados para conclusão.	Secretaria	Não
26/09/2011	Audiência (Realizada)	Iniciada a audiência, presente os Reclamantes, acompanhado de sua advogada, e o Reclamado, através de seu preposto. A Conciliadora exortou as partes à conciliação, não tendo sido obtido êxito. Dada a palavra a advogada dos Reclamantes: MM. Juiz, o autor Demival José de Jesus Santos foi o único não localizado no endereço constante na inicial, uma vez que reside no Povoado Lagoa Dantas, nº 700, próximo a Fazenda de Ailton, Município de Umbaúba/SE. Os autores requerem prazo de 10 (dez) dias determinado por lei, para apresentarem manifestação à contestação, uma vez que a matéria é de direito. Dada a palavra a preposta da Reclamada: a mesma requereu a juntada de instrumento procuratório, substabelecimentos, carta de preposição, contestação, contratos de constituição, documentos, bem como a vinculação da Bêta. Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE 2592, para efeitos de pu	Secretaria	27/09/2011
15/08/2011	Juntada	Mandado cumprido e não atingido.	Secretaria	Não
15/08/2011	Juntada	Mandado cumprido e não atingido.	Secretaria	Não
15/08/2011	Recebimento	Recebimento dos Autos	Secretaria	Não
11/06/2011	Entrega em carga/vista	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592-SE.	Advogado	Não
10/08/2011	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920) - Certidão:	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003870) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003872) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
07/07/2011	Juntada	Mandado cumprido e atingido.	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003871) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003872 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003871 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003870 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003869 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Certidão	Certifico que confeccionei mandado de citação nº 201187003869 e mandados de intimação nº 201187003870, 201187003871 e 201187003872.	Secretaria	Não
25/05/2011	Decisão ou Despacho	Designo o dia 26/09/2011 - 09:10 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	26/05/2011

http://www.tjse.jus.br/scp/preimpressos/dados_processo_wsp?TMP.ACAO=&TMP.NP... 16/2/2012

05/12/2011	Juntada	Junto aos autos réplica à contestação. Autos preparados para conclusão.	Secretaria	Não
26/09/2011	Audiência (Realizada)	Iniciada a audiência, presente os Reclamantes, acompanhado de sua advogada, e o Reclamado, através de seu preposto. A Conciliadora exortou as partes à conciliação, não tendo sido obtido êxito. Dada a palavra a advogada dos Reclamantes: MM. Juiz, o autor Darnival José de Jesus Santos foi o único não localizado no endereço constante na inicial, uma vez que reside no Povoado Lagoa Dantas, nº 700, próximo a Fazenda de Ailton, Município de Umbaúba/SE. Os autores requerem prazo de 10 (dez) dias determinado por lei, para apresentarem manifestação à contestação, um a vez que a matéria é de direito. Dada a palavra a preposta da Reclamada: a mesma requereu a juntada de instrumento procuratório, substabelecimentos, carta de preposição, contestação, contratos de constituição, documentos, bem como a vinculação da Bela. Kelly Chyrtian Silva Santana, OAB/SE 2592, para efeitos de pu	Secretaria	27/09/2011
15/08/2011	Juntada	Mandado cumprido e não atingido.	Secretaria	Não
15/08/2011	Juntada	Mandado cumprido e não atingido.	Secretaria	Não
15/08/2011	Recebimento	Recebimento dos Autos	Secretaria	Não
11/08/2011	Entrega em carga/vista	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592-SE.	Advogado	Não
10/06/2011	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920) - Certidão:	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003870) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003872) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
07/07/2011	Juntada	Mandado cumprido e atingido.	Secretaria	Não
07/07/2011	Certidão	Mandado(201187003871) de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - Certidão do oficial	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003872 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003871 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003870 de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187003869 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação	Secretaria	Não
29/06/2011	Certidão	Certifico que confeccionei mandado de citação nº 201187003869 e mandados de intimação nº 201187003870, 201187003871 e 201187003872.	Secretaria	Não
25/05/2011	Decisão ou Despacho	Designo o dia 26/09/2011 - 09:10 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	26/05/2011

25/05/2011	Decisão ou Despacho	Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia 26.09.2011, às 09:10 horas, no fórum local. Cite-se o Réu, advertindo-se ao Meirinho de que a citação deverá ser procedida com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, nos moldes do art. 278 do CPC. Intime-se. Umbaúba, 23 de maio de 2011. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa Juiz de Direito Substituto	Secretaria	26/05/2011
19/05/2011	Conclusão	Juiz (Via Mov. em Lote nro 388/2011)	Juiz	Não
19/05/2011	Distribuição	Peticionamento eletrônico registrado em 17/05/2011 às 14:36:23 h -Protocolo nº 20110517143600280 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ).	Distribuição	Não

Não saia de casa! Ligue e se informe sobre o andamento do seu processo!!

Disk processo: 0800-079-0008 ou acesse: <http://www.tjse.jus.br> **Email:** correg@tjse.jus.br

Imprimir

• Seu Recibo do Bilhete Eletronico - KELLY SANTANA

De: **Thayse** (thayse.papagaios@infonet.com.br) 
 Enviada: segunda-feira, 17 de outubro de 2011 16:28:18
 Para: 'Kelly Chrystian' (kchrystian@hotmail.com)



NOME: SANTANA, CHARLESER
 Data de emissão: 16/09/11 - VALIDO ATÉ 20/11/11
 CÓDIGO DA RESERVA: ZFZCM4
 NÚMERO DO E-TICKET: 957 2434177575



DE ARACAJU PARA SAO PAULO GRU

Data: 19/09
 Voo: 11 3513 - Operado por TAM LINHAS AEREAS
 Saída: 01:15 ARACAJU, terminal
 Chegada: 05:20 SAO PAULO GRU, terminal 1
 Classe: Econômica (U) Assento: 34E
 Bagagem: 2PC

DE SAO PAULO GRU PARA MIAMI INTL

Data: 19/09
 Voo: 11 8094 - Operado por TAM LINHAS AEREAS
 Saída: 10:30 SAO PAULO GRU, terminal 1
 Chegada: 15:50 MIAMI INTL, terminal
 Classe: Econômica (U) Assento: 19H
 Bagagem: 2PC

DE PARA

Data:
 Voo: - Operado por
 Saída: terminal
 Chegada: terminal
 Classe: Econômica (U) Assento:
 Bagagem:

DE ORLANDO INT PARA SAO PAULO GRU

Data: 20/09
 Voo: 11 8087 - Operado por TAM LINHAS AEREAS
 Saída: 20:10 ORLANDO INT, terminal
 Chegada: 06:50 SAO PAULO GRU, terminal 1
 Classe: Econômica (U) Assento: 19H
 Bagagem: 2PC

DE SAO PAULO GRU PARA ARACAJU

Data: 21/09
 Voo: 11 3664 - Operado por TAM LINHAS AEREAS
 Saída: 10:30 SAO PAULO GRU, terminal 1
 Chegada: 13:05 ARACAJU, terminal
 Classe: Econômica (U) Assento:
 Bagagem: 2PC

Com o mesmo documento de reserva, você também consegue adquirir o seguro viagem e o seguro de cancelamento.



Tarifa Aérea: IT
 Taxas: 55% 8E-33 8E Imposto de aeroporto

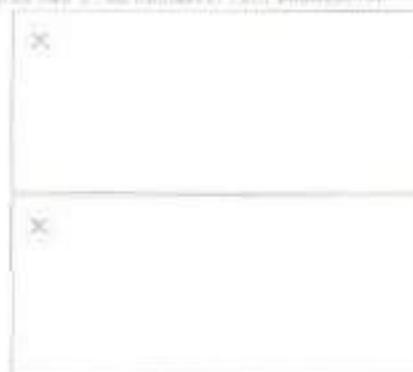
BRL	36.88	EE Imposto de aeroporto
BRL	9.40	EC Imposto de aeroporto
BRL	27.48	UG Imposto de aeroporto
BRL	27.38	US Imposto de aeroporto
BRL	8.55	XA Imposto de aeroporto
BRL	11.87	XX Imposto de aeroporto
BRL	4.23	AT Imposto de aeroporto
BRL	7.66	XF Imposto de aeroporto

Total = BRL 195,84

TOTAL BRL 17

Formas: 0022 XXXXXXXXXX1564 5302571

*Taxes incluídas na primeira parcela para compras com os Cartões de crédito MasterCard e Dinars. O adicional de emissão ou registo a Terceiros não é reembolsável nem endossável.



INFORMAÇÕES GERAIS

Para sua tranquilidade e conveniência:

- Não é obrigatória a impressão deste documento para embarque, seu(s) e-Ticket(s) já está(ão) registrado(s) em nosso sistema. Para utilizar o e-TAG Auto-Atendimento, aconselhamos que anote o número do seu e-Ticket ou imprima esta mensagem.
- Apresente-se em nosso check-in com 1 hora de antecedência em vôos nacionais, portando o documento de identidade ORIGINAL, ou com 3 horas em vôos internacionais, portando o passaporte e os vistos necessários para entrada no país de destino.
- Efetuado o check-in, apresente-se no portão de embarque no horário determinado em seu cartão de embarque. Será cobrada uma multa de R\$100 caso o passageiro tenha feito o check-in e, em caso de ausência, não o tenha cancelado até 30min antes do horário de vôo, além da taxa de remarcação (conforme regra de tarifa) ou diferença para tarifa superior. Consulte www.taminforma.com.br para obter informações sobre o seu vôo.

Conforme Resolução no. 112, da Agência Nacional de Aviação Civil a partir de 1 de Março de 2010, todos os passageiros devem apresentar um documento válido no balcão de check-in e no portão de embarque antes de acessar nossas aeronaves.

Clientes que realizarem o seu Check-in na internet ou no Tótem de Auto-atendimento sem bagagem para despachar, deverão apresentar o documento válido somente no portão de embarque.

Clientes que realizarem o seu Check-in na internet ou no Tótem de Auto-atendimento com bagagem para despachar ou no balcão de check-in deverão apresentar o documento válido no balcão e no portão de embarque.

É importante lembrar que caso o documento apresentado no momento do embarque não esteja na relação de documentos permitidos, seu embarque não poderá ser realizado.

Sua Viagem!

RESTRICÕES

BASE TARIFÁRIA:

Tipo de viagem:

FAMÍLIA TARIFÁRIA:

DESCRIÇÃO DA FAMÍLIA TARIFÁRIA:

Tarifa aplicável:

de/para: SOUTH AMERICA

de/para: ORL

de/para: SOUTH AMERICA

ONEWORLD

São e volta

INTERCONY

INTERNATIONAL-ECONOMY

Reservas

RESERVAS REQUERIDAS

Esta tarifa pode conter restrições de horário de viagem. Por favor, contate o Call Center da TAM ou seu agente de viagens para maiores detalhes.

Dirigir para viagem

Viagem permitida:

entre 15FEB e 27FEB

entre 18DEC e 31JAN

entre 23JUN e 18JUL

entre 15FEB e 27FEB

✱



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pedido de adiamento de audiência. Acolhimento. Comprovação da impossibilidade do comparecimento do patrono do agravante. Inteligência do art. 453, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042241091

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ZERO HORA
JORNALÍSTICA S.A.

EDITORA

AGRAVANTE

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
FRAGA

AGRAVADO

EDUARDO MATOS

INTERESSADO

RADIO GAUCHA S.A.

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento, por manifesta procedência, ao agravo de instrumento.

Com efeito, a presente insurgência trata da impossibilidade de comparecimento a audiência do patrono do agravante, em razão de viagem. Pois bem, os documentos acostados comprovam que a viagem do advogado estava programada antes da designação da audiência.

É do notório conhecimento que uma viagem para Europa sempre envolve inúmeras programações e planejamentos, sempre feitos com antecedência. E, ao que tudo indica, foi o que ocorreu, pois a viagem do



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



causídico estava programada e sendo acordada antes mesmo da designação da audiência.

Assim está previsto no Código de Processo Civil:

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados,

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

No caso em tela, entendo serem plausíveis as alegações da parte recorrente, uma vez que é seu direito ser assistida, de forma efetiva, por advogado no qual confia e depositou a suas expectativas, não parecendo justo que questão puramente burocrática, qual seja a negativa de remarcação de audiência, atinja o direito fundamental da ampla defesa. Ademais, não há nenhuma norma legal que obrigue o procurador, impossibilitado de comparecer em audiência, por motivos plausíveis, substabelecer outros procuradores.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DOS RÉUS. ART. 453, §1º, CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041765447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. A audiência poderá ser adiada se não puderem



NWN
Nº 70042241091
2011/CÍVEL



comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas e os advogados. Inteligência do art. 453 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041649120, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. Possível o adiamento da audiência, porquanto comprovado o motivo da impossibilidade de comparecimento da procuradora dos réus, conforme disposto no art. 453, inciso II do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70022049225, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/11/2007)

Dessa forma, dou provimento ao recurso, de modo a deferir o adiamento da audiência, determinando que nova data, respeitada a viagem do advogado do agravante, seja estabelecida pelo julgador singular.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁÚBA

Processo nº 201187000582

Ação Cível - Instrução e Julgamento

Requerente: Jocivaldo de Jesus Santos

Requerente: Dernival José de Jesus Santos

Advogado: Irinilda Carneiro de Menezes OAB 2904-PE

Requerente: José Rodrigues dos Santos

Advogado: Irinilda Carneiro de Menezes OAB 2904-PE

Requerido: Seguradora Lider dos consórcios do seguro DPVAT

Advogado: Kelly Chrystian Silva sSantana

Data e horário: 28/02/2012 às 11:30 horas

Juiz: Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Promotor: Daniel Carneiro Duarte

TERMO DE AUDIÊNCIA

Iniciada a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença das partes, acompanhados de seus respectivos advogados bel. Elyda Chrsitna B. Da S. Gois. Em seguida fora acolhido o depoimento pessoais dos Requerentes José Rodrigues dos Santos, Jocivaldo de Jesus Santos, Dernival José de Jesus Santos e Delaides Rodrigues dos Santos, conforme áudio e vídeo em anexo. Em sequência, dada a palavra ao advogada do requerente, esta se manifestou pela concessão de prazo a Requerida, para que faça acompanhar nos autos cópia s dos procedimentos administrativos em telas do megadata, mencionados na contestação, que foi deferido pelo Magistrado, que concedeu o prazo de 15 dias para resposta. Ficam os presentes intimados.

Nada mais, determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, _____, Técnico Judiciário a seu cargo, que datilografei e subscrevo.

Juiz _____

Requerente Jocivaldo de Jesus Santos

Requerente Delaides Rodrigues dos Santos

Requerente José Rodrigues dos Santos

Advogado Irinilda Carneiro de Menezes - OAB/SE 541-A

Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado Kelly Chrystian Silva sSantana - OAB/SE 4.987

Requerente Jocivaldo de Jesus Santos

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA/SE

Processo nº 201187000582

TERMO DE DECLARAÇÃO

A qualificação e interrogatório do requerente a Sra. DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, estão registrados no arquivo de áudio/vídeo juntado aos presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevo.

Umbaúba, 28 de fevereiro de 2012.


Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito


Declarante

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁÚBA/SE

Processo nº 201187000582

TERMO DE DECLARAÇÃO

A qualificação e interrogatório do requerente o Sr. JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, estão registrados no arquivo de áudio/vídeo juntado aos presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevo.

Umbaúba, 28 de fevereiro de 2012.


Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito


Declarante



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÚBA/SE

Processo nº 201187000582

TERMO DE DECLARAÇÃO

A qualificação e interrogatório do requerente o Sr. JDERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, estão registrados no arquivo de áudio/vídeo juntado aos presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevo.

Ubaúba, 28 de fevereiro de 2012.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito

Jdernival José de Jesus Santos
Declarante

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁUBA/SE

Processo nº 201187000582

TERMO DE DECLARAÇÃO

A qualificação e interrogatório da testemunha da requerente o Sr. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, estão registrados no arquivo de áudio/vídeo juntado aos presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevo.

Umbaúba, 28 de fevereiro de 2012.


Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito


Declarante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba

AUDIÊNCIA (PRIORIDADE)



201287000871

PROCESSO..... 201187000582

NATUREZA..... Cobrança

REQUERENTE... DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO... SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Roberto Alcântara da Oliveira Araújo, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Dia e hora da audiência: 28/02/2012 às 12:15, Local: Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N, Centro - Umbaúba, CEP: 49260-000

Qualificação

Nome

Residência

Bairro

Cidade : UBAUBA - SE

da

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RUA BENJAMIN CONSTANT
CENTRO C.E.P.: 49260-000

parte

RODRIGUES DOS SANTOS
BENJAMIN CONSTANT
C.E.P.: 49260-000

Umbaúba, 24 de fevereiro de 2012

Lara Chavelli Lima Alves Costa
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item ____ (____) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte Intimada

MD01802



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201187000582

Natureza: Cível

Mandado: 201287000871

Data do cumprimento: 27/02/2012

CERTIDÃO

NÃO FOI INTIMADA, MOTIVO:

CERTIFICO QUE DEIXEI DE INTIMAR JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS EM VIRTUDE DE NÃO LOCALIZAR A PARTE NO ENDEREÇO ACIMA SENDO INFORMADO PELA PROPRIETÁRIA ATUAL DO IMÓVEL DE QUE O MESMO MORA ATUALMENTE NA CIDADE DE SÃO CRISTÓVÃO/SE SEM SABER PRECISAR SEU ENDEREÇO.

Dou fé. Em, 27/02/2012.

josé lino de oliveira junior
Oficial(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba

CUMPRIMENTO (NORMAL)



201287000683

PROCESSO... 201087000582

NATUREZA... Tutela

REQUERENTE... JOZINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO

INTERESSADO... DANILO CARVALHO DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias.

Finalidade: Em atendimento à cota Promotorial de fl. 43, intima-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que junte aos autos atestado médico no sentido de que goza de boa saúde física e mental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOZINEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO
Residência : CONJUNTO HABITACIONAL, 19 EM FRENTE AO POSTO REFORÇO II
Bairro : ZONA RURAL C.E.P.: 49260000
Cidade : UBAUBA - SE

Umbaúba, 14 de fevereiro de 2012

Lara Chavelli Lima Alves Costa
Escrivão(ã) Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item ____ abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo o contraditório.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando o contraditório.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando o contraditório.
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
Sr(a) _____ função _____

5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Requerido(a)

MD01406



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201087000582

Natureza: Cível

Mandado: 201287000683

Data do cumprimento: 28/02/2012

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFE

Dou fé. Em, 28/02/2012.

THIAGO MELO FRANCO
Oficial(a) de Justiça

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBÁUBA/SE

Processo: 201187000582

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS e OUTROS**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Tendo em vista a publicação exarada no dia 02/03/2012, requer a Ré a juntada do procedimento administrativo nº 1991/032204/01 aos autos.

Termos em que,

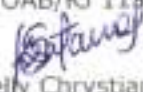
Pede juntada e deferimento.

Umbaúba, 5 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 118.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CONHECIDOS

ACE - SANTO ANTONIO
AG: 70906/00 - BANCO DO NORDESTE LTDA
AV JOAO RIBEIRO, 1302
SANTO ANTONIO-ARACAJU-SE 49000-000
C.N.P.J.: 04.505.329/0001-99 TEL.: (76) 33-4040
INS. EST.: 100000

COMPONENTE DO CLIENTE

CLIENTE: KELLY CHRISTIAN
CPF/CNPJ: 000.000.000-00
END: 000.000.000-00

MOVIMENTO: 05/00/00000000 - 000000000000
CARTÃO N.: 0000 - 000000000000
LANÇAMENTO: 0000 - 000000000000

DESCRIÇÃO VALOR PREÇO UN

RECEX A VISTA - ENVELOPE 1 10,70
REP DESTINO: 49000-000-000
PERIO (X) 0 0,00
OBJETO: 000000000000
VALOR DECLARADO POR SOLICITANTE
NO CASO DO OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES

TOTAL DESPESAS 10,70



Postas em 05/03/2012

SERV. POSTAIS: DIRETOR E DEVERON, 411 5500/70
CAC - Capital e Aracaju, Aracaju, 00000000
Dados Fiscais: 000000000000 000000000000
Relatório: 000000000000

DEBITE 10,70

127

```

* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      24/08/2011 16:50:47 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPVD10T      *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO      **** D021 / DPV041P *
*-----*
ANO / NUM. / LANC -      1991 / 032204 / 01      COD. DEPEND .. - 0062
COD. SEG. .... - 5444      TIPO DOCUMENTO - 2      EX -
NUM. DOCUMENTO - 32126326425      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 01      DT. SINISTRO .. - 29 / 07 / 1991
DT. CADAST.... - 13 / 11 / 1991      DT. RATEIO ... - 14 / 11 / 1991
NATUREZA ..... - 1      CPF VITIMA      - 07758138500
NOME DA VITIMA - RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
DT. NASC. .... - 15 / 02 / 1929      VALOR INDENIZ. -      295.117,39
SEQUENCIA .... - 002      VLA COR.MON/JUR-      0,00
COD. SEC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO  - 14 / 11 / 1991
NOME RECEDOR - GERALDO DE OLIVEIRA
CPF/CGC RECEB. - 00007291256534      DT. ATUALIZ... - 14 / 11 / 1991
PROCURADOR/INT. GERALDO DE OLIVEIRA
CPF/CGC PRO/INT- 0000000000000000      BOLETIM ..... - 290791
DELEGACIA .... - ITAPORANGA DAJUDA      UF DELEGACIA   - SE
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 26 / 08 / 1991      CONF. PGTO - $      /      /
*-----*
ENTER - CONTINUAR      PF03 - FIM      PF07 = VOLTA MENU

```

CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2012, o Conselho de Administração da Companhia aprovou a seguinte resolução:

29 março 2012.


Escritor, Diretor de Administração

201187000582

Procedimento Sumário (DPVAT)

DESPACHO

1. Intimem-se os patronos para que, em prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem Memoriais Finais, durante este prazo, os autos não poderão ser retirados, salvo acordo formal dos advogados.

2. Após, voltem os autos, para sentença

Umbaúba, 04 de abril de 2012.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito

Reciba neste día os presentes autos do

Em, 10 de abril de 2012
Escritor Antônio Chefe de Secretaria



Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro: Centro Cep: 49260-000
Cidade: Umbaúba



Carta: 201187003869

 CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO
REMETENTE			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE Umbaúba(Núcleo de Postagem) RUA DES. JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO, S/Nº Bairro - CENTRO Cep - 49260000 Cidade - UмбаUBA		Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771	
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 201187000582			
DESTINATÁRIO			
NOME: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20031209		USO EXCLUSIVO DOS CORREIO TENTATIVAS DE ENTREGA	
NÚMERO OBJETO		1 / 1 1 / 1 1 / 1	
1		Seguradora Lider-DPVAT 26 JUL 2011 Fórmula de Entrega 80-75-40-20-13	
		CORREIO-SE DESCONHECIDO RECUSADO NÃO PROCURADO NÚMERO INEXISTENTE END. INSUFICIENTE FALTOS DFALECIDO OUTROS	
J029615592BR		CORREIO DA UN. DESTINI 26 JUL RIO DE JA	
ASS. DO DESTINATÁRIO	RG	DATA ENTREGA	
		ASS. DO DESTINATÁRIO	

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Figueiredo	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Marcelo Côco	Natália Quirino	Amanda Silva	
Fernando Barbosa	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	
Alessandra Modolo			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA / SE.

Processo n.º **201187000582**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS**, já qualificada em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de de Vossa Excelência, em atenção ao R. Despacho de Folhas, apresentar sua:

ALEGAÇÕES FINAIS

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Os autores informam em sua peça vestibular, que seu genitor, o Sr. **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em **29/07/1991**.

Informa não existir outros beneficiários, pleiteando a indenização com base no teto máximo de 40 salários mínimos vigente a propositura da demanda, **sem, contudo, mencionar o PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. GERALDO DE OLIVEIRA, em 14/11/1991.**

Assim, não há se falar em novo pagamento aos autores, referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento para este sinistro. Em contrário, estaria o Poder Judiciário, pactuando com o enriquecimento sem causa da parte autoral.

- DA REALIDADE DOS FATOS -

CORRETO
 ACF - SANTO ANTONIO
 AS: 7498670 - ARACIO HORTICO LTDA
 AV. JOAO KIBEIRO, 1100
 SANTO ANTO-GRACIOSO DE 71060-070
 C.N.F. 44 325 078/001 29 011 000 000
 IND. EST. 100000



COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE: KELLY CRISTIANE OLIVEIRA SANTANA
 CNPJ/CPF: 000000000000000000
 IND. EST. 100000

NIVELAMENTO: 08/04/2012 RONA 10-14-15
 CAIXA AT. 002 VAL. 1800000000
 LANÇAMENTO: 0022 - 0000000000000000 240

DESCRIÇÃO QTD PREÇO UN

SERVIÇO A VISTA - ENVIO 1 13,79

CIP BASTINHO: 40240-000 (5,1)

PERM. (RM) 0,100

INJEITO: 0000000000000000

VALOR RECLAMADO NÃO RECLAMADO

NO CASO DE INJEITO COM VALOR, TACA SEM

RECLAMADO O VALOR DO INJEITO

ANEXOS:

TOTAL RECEBIDO: 1

VALOR EM LÍQUIDO: 13,79

VALOR A RECEBER: 13,79



(Protegido com 123456)

SERV. POSTAGE: DÍGITOS E REVOLUÇÃO 421 4500770

CAC - Capital e Regime Pet. 00000000

Demais Localidades: 0000/27700 000000000000000000

Relacionados: 000000000000000000

2010 4.2.18

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu ente querido, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/1991.

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do valor total indenizatório do Seguro DPVAT, certo é, conforme **inequivocamente comprovado através dos documentos que Ré traz à colação**, que já houve pagamento da verba securitária ao beneficiário legítimo, sendo certo que **recebeu** da Seguradora **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)** a verba indenizatória do Seguro DPVAT na data de **14/11/1991**, no importe de **Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos)**, equivalente à **40 salários mínimos VIGENTES A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**; e na ordem de sucessão hereditária, conforme anexo comprovantes.

O documento trazido à colação, qual seja, o MEGADATA, comprova cabalmente que o sinistro noticiado no qual a vítima **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, infelizmente, veio a falecer, já foi objeto de análise e pagamento de sinistro pela **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO BENEFICIÁRIO

Ab initio, informa a ora Contestante que não pretende defender os interesses da **Congênere BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, mas aproveita a oportunidade para esclarecer alguns pontos pertinentes ao caso concreto.

A ré reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao Sr. **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise ao MEGADATA anexado, no pleito administrativo formulado.

É pleno de logicidade que a ora Contestante não tem acesso ao arquivo geral da **Congênere BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, sendo certo que somente esta poderá trazer à colação os documentos necessários para o perfeito deslinde da presente demanda, e a boa aplicação da Justiça!!!

Assim, requer a Ré seja verificado pelo atento Juízo as alegações ora formuladas, por se tratarem da aplicação da tão esperada justiça.

Ao que tudo indica, o valor efetivamente pago pela Congênere correspondia ao **máximo indenizável** para a garantia **morte, previsto em lei**, na época da quitação, em atendimento ao disposto na **Resolução nº 1380/1988**, em plena vigência à época dos fatos.

A ora Contestante acredita que a Congênere deve ter sido necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo procurador, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

Antônio

Portanto, se o beneficiário da indenização é aquele representado pelo seu procurador, **nenhuma responsabilidade por isso cabe à ORA CONTESTANTE, QUE REPITA-SE, NÃO REGULOU O SINISTRO NOTICIADO E SEQUER TEVE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO SINISTRO NOTICIADO.**

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida devem ser plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, o beneficiário deve ter se apresentado revestido de todas as condições que o fazia **verdadeiro credor**, daí porque o pagamento a ele efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

O que não é justo é que a Contestante venha a ser compelida a pagar novamente indenização que outras Sociedades Seguradoras já suportaram, pois, repita-se a Contestante não foi responsável pela regulação do sinistro, não teve acesso aos documentos que o instruíram e por fim, não efetuou o pagamento da indenização.

As sociedades seguradoras, conforme exaustivamente noticiado, são alvo das mais diversas formas de fraude, principalmente no seguro DPVAT, que tem finalidade social, quando lembramos que, da receita de prêmios arrecadados, apenas a metade se destina a fazer face às operações das seguradoras, enquanto que a outra metade é reservada ao Sistema Único de Saúde (45%) e ao DENATRAN (5%).

É provável que estejamos diante de um desses casos de fraude contra o Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído para que o Governo Federal pudesse, privativamente, formular a "política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional" (decreto-lei nº 73/66 – arts. 7º e 8º).

Por fim, requer que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

- QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que o verdadeiro beneficiário recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que os beneficiários legais receberam na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte credora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pelos beneficiários, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte credora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **Congênere BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a **Congênere BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)**, de alguma forma constrangeu o beneficiário a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Beneficiário, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que o **beneficiário** legalmente constituído poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a **Congênere BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelos beneficiários legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444)** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução do mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Handwritten signature

Certo é, portanto, que o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

CONCLUSÃO

Em Alegações Finais, requer a Ré o acolhimento das preliminares argüidas, para que seja a presente demanda julgada extinta, sem resolução do mérito

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o **TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVAMENTE PAGA**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, pugna pela expurgação de incidência de correção monetária e encargo de juros moratórios, ante a inexistência de adimplemento parcial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

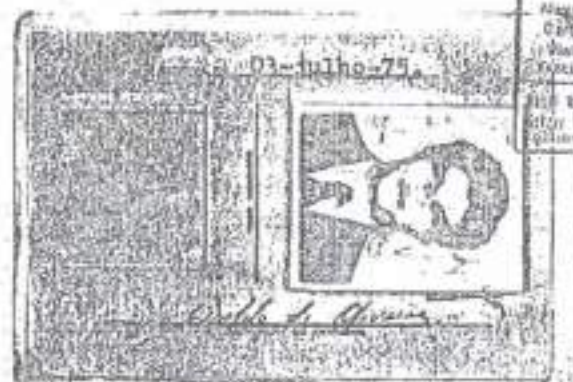
Umbaúba, 20 de abril de 2012.


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

28.04.51 912.568
GERALDO DE OLIVEIRA

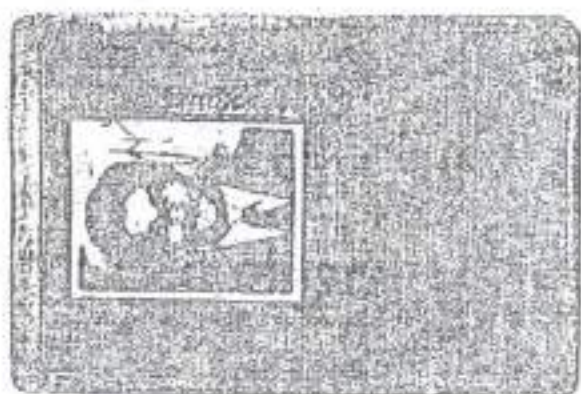
[Signature]
MAGISTRADO DE 1ª CATEGORIA



CARTÃO	Certifico a dor lá que a presente
N.º OFICIO	cópia fotostática é a reprodução
	do original que se lhe outorga.
José Carlos	
Magalhães	
Costa	
Vianna	
Excellente	

1 AGO 1991
En 1991 da validade
O TAREFADO EM 1991

2254



28.04.51 912.568
GERALDO DE OLIVEIRA

GRUPO SEGUROS S/A
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
20 AGO 1991
Soc. Gráfica - SE
PATO

REPÚBLICA DE OLIVEIRA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA 22-abr-51 650		REPÚBLICA DE OLIVEIRA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA 22-abr-51 650	
--	--	--	--

Francisco A. Oliveira

CARGO DE INGENHEIRO DE ENGENHARIA
 DOCUMENTO COLACIONADO DE ENGENHARIA
 CAPACIDADE DE ENGENHARIA
 VALOR EM TOUS REAIS NACIONAIS

COMANDO DO MINISTRO DE ENGENHARIA E AGRICULTURA
 LIT. PARA DA REITA 72000



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

«Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que no dia 29/07/1991 às 08:30 horas, na BR-171, KM 113, houve acidente automobilístico envolvendo 04 (quatro) veículos, uma SCANIA 112HW, placa policial WH-64440/SP, de propriedade da empresa Dom Vital Transp. Ultra Rápido Ind. C. S/A, situada a rua Dionísio Chagas nº 44, São Paulo, trafegando sentido, João Pessoa/ São Paulo, tendo como condutor, SERAFIM PEREIRA, motorista, residente a rua UM PREDIO nº 68, Bloco "C", aptº 03, São Paulo, RG. nº 3754771/SSP-SP, prontuário nº 362900221/SP, Veículo Chevrolet Chevette, de placa policial HI-0623/SE, de propriedade da associação de Prot. Maternidade de (Infância da Cidade de Umbaúba/SE, trafegava sentido Umbaúba/Aracaju, tendo como condutor JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO, residente em Umbaúba/SE, Veículo FORD CORCEL II LDO, placa policial AU-9622/SE de propriedade do senhor JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS, residente na rua de Laranjeiras nº 927/Aracaju/SE, funcionário público, RG. nº 771193/SSP/SE, prontuário nº 211794244/SE; Veículo FORD PAMPA G1 PICK-UP, de placa policial AX- 7283/SE, de propriedade do Senhor DEMOTHEMES F. DE CARVALHO, residente na rua Marinho nº1604/Aracaju/SE, sendo condutor, o mesmo motorista, RG. nº 79.977/SSP/SE, prontuário nº 211100730/SE, quando o Veículo SCANIA trafegava reto à frente e ao freiar desgovernou-se, formando um "L" sobre a pista de rolamento, sendo abalroado transversalmente pelos Veículos Chevette e Pampa que trafegava sentido contrário e o Veículo FORD CORCEL II LDO, colidido em sua traseira, que em consequência da colisão houve mortes e lesões, sendo as vítimas fatais: JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS, RAIMUNDO SÁBINO DOS SANTOS, o vítimas de lesões: ROSALINA FRANCISCA DE JESUS, a qual ainda encontrase internada no hospital de cirurgia em Aracaju e os demais lesões leves, conforme a ficha de ocorrência emitida pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que todas as vítimas fatais e de lesões eram transportada pelo Veículo de marca Chevette de placa policial HI-0623/SE.

Itaporanga D'Ajuda, 01 de agosto 1991

Diogenes Nunes dos Santos - 7.º S.C. V.M.
Belmonte de Pádua

CARTÓRIO 1.º OFÍCIO
Certifico e dou o que a pre-
sença cópia fotostática é a
reprodução fiel do original que
me foi exibido.

213 AGO 1991,

Em loc. de *[assinatura]* Garibaldi,
O ZAGUEIRO *[assinatura]*
[assinatura]

BRADSCO SEMEIOS E
CORRESPONDÊNCIA DECEB

Z. G. AGO 1991

3no. 444410 x 50

VISTO

U. P. S. - 520 - 3, 103/77

República Federativa do Brasil

1ª Vara Criminal
Circuito Judiciário do Estado de Sergipe
Avenida Vinícius de Moraes 611
Bairro 18 do Porto - Aracaju - Sergipe



ESTADO DE sergipe

MUNICÍPIO ARACAJU

DISTRITO ARACAJU

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nº 3.596

Fic. 299 V.

CERTIFICO que no livro C n. 003, de assentos de óbitos consta o de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS falecido em 29 de julho de 1991, às 09:00 horas, filho de Inguina Wilasena do Araujo

Idade 62 anos sexo masculino cor X:XXX:XXX:XXX:XXX
estado civil Vivo

Profissão Lavrador

Naturalidade Sergipe

Residência Rua: Benjamin Constant, em Umbuiba-Sergipe

Lugar onde faleceu em Hospital de Cirurgia

Causa da morte Politraumatisao

Médico atestante Dr. José Raimundo da Mota

Lugar do enterramento Cemitério Municipal de Umbuiba-Sergipe

Foi declarante José Valderico da Jesus

Deixou filhos Sim

Deixou bens? Sim

Deixou testamento? Não

Observações: O registro foi feito em 31 de julho de 1991.

2247

JUSTIÇA GRATUITA

O referido é verdade e dou fé

Aracaju-Sergipe, 31 de julho de 1991

BRASECO SEGUROS S/A.
CORRESPONDENCIA RECEBIDA

24 AGO 1991

Sao. Aracaju - SB

O OFICIAL

Carta Cristina dos Santos
Oficial Titular do Registro Civil de 24.º Ofício
Poderes Delegados Pedro Paulo

República Federativa do Brasil



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SERGIPE
COMARCA DE ITABAIANINHA
MUNICÍPIO DE ITIHAIRA
DISTRITO DE UBAUBA

Oficial do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICO, que, às fls. 101 do livro A 02, Sob n.º de ordem 556, foi lavrado o assento de nascimento de José Rodrigues dos Santos

do sexo masculino, nascido no dia 22 de janeiro de mil novecentos cinquenta dois (1952) às horas 14:00 minutos, em nesta Vila de Ubauba-Sa

filho de Raimundo Sabino dos Santos e de Dona Maria Rodrigues

sendo avós paternos José Sabino dos Santos

e Dona Maria Cesuina da Jesus

e sendo avós maternos João Fulou

e Dona Antônia Rodrigues

O assento foi lavrado em 29 de fevereiro de 1952 tendo sido declarante o genitor

e serviram de testemunhas Benício Amaro dos Santos

Leocádio Rodrigues Hora

2249

Observações

Cartório do Reg. Ci. Itabaiânia
Ass. do Reg. Ci. Itabaiânia
Tanto Maria
CPF 15.111.111-01
Ubauba

ENAPESCO SEGUROS S/A
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

28 AGO 1991

São Paulo - SP

1991

Ubauba, 06 de outubro de 1986

Transmissão José da Silva
Oficial

```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          24/08/2011 16:22:36 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D220/DPV311T                  D020 / DPV311P *
*=====*
*** CONSULTA ***
NUMERO SINISTRO - 1990 - 009554 / 01
VITIMA - ELZA ANTONIA DA SILVA SETTO
CODIGO SEGURADORA - 544 - 4 SEGURADORA NAO CADASTRADA
NAT - 1 DATA LANCAMENTO- 20 / 04 / 2011 DATA RATEIO- 20 / 04 / 2011
          DESPESAS DE SINISTRO
*-----* DEBITOS *-----* *-----* CREDITOS *-----*
OUTROS DEBITOS - 0,00 OUTROS CREDITOS - 0,00
HONOR. SINISTROS - 0,00 HONOR. SINISTROS - 0,00
JUDICIAL - 0,00 JUDICIAL - 0,00
DIF. INDENIZACAO - 0,00 DIF. INDENIZACAO - 0,00
CODIGO MERITO - 00
NUM. DO PROCESSO - PREJUDIC
COMENTARIOS - SINI. S/PASTA GPROC NATUR. PAGTO- 00
AUTOR -
BCO/AG-DV/CONTA-DV - 000 / 00000 - / 0000000000 -
DT.EMISSAO - 00 / 00 / 0000 NUM.CHEQUE - 000000 N.GPROC -
*=====*
ENTER = CONTINUAR PF1 = HELP PF03 = FIM PF07 = TELA ANTERIOR

```

PR O C U R A Ç Ã O

José Rodrigues dos Santos,

brasileiro (s), solteiro, lavrador,

residente (s) e domiciliado(s) na cidade de Taboão, Estado de Sergipe,

pelo presente instrumento particular de procuração, constitue(m) e nomeia(m) seu bastante procurador, o Bel. Geraldo de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE, sob nº. 650, com endereço onde recebe intimações na rua D. Quirino 234, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, para promover: requerimento junto a qualquer Seguradora, solicitando pagamento do Seguro decorrente de Salicimento, por acidente automobilístico, de seu condutor Reinaldo Sobino dos Santos, podendo passar recibo, dar quitação, outorgando-lhe poderes para o foro em geral, assim como os poderes da cláusula "ad judicium" e os da parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, a que tudo darei por bom, firme e valioso.

Novo endereço para intimações: rua José de Para Rollaberg, 349,
bairro Selgado Filho, Aracaju/SE. Tel. 2310519

União (SE), 14 de agosto de 1991

José Rodrigues dos Santos

CARTÃO DE 1.º e 2.º ONTO Cassiano Hebecliana - Sr. Dimitri Unababa - Sr. Luchino Lima de Araújo Miguel Trilha Paulo Maria Macedo Araújo Ronaldo Macedo Araújo Mestre/ser - Ch. Substitua	Reconheço como verdadeiro o(s) fiança(s) <u>Supra de José Rodrigues dos Santos</u>
	Em Test. 08 de 1991 Em Test. 11 de 1991 <u>Reinaldo Sobino dos Santos</u> Taboão 1.º Ofício

2256
BRADESCO SEGUROS S/A,
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

26 AGO 1991
Sua. Aracaju - SE

VISTO

CONCLUSÃO

Nesta
data

em 20 (a)
de maio de 2012.

Umbaúba, 03 de maio de 2012.



Escrivão / Chefe de Secretaria

201187000582

DESPACHO

Certifique a Secretaria se os requerentes apresentaram
memoriais finais.

Após, conclusos.

Umbaúba/SE, 18 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Souza Martins

Juiz de Direito

DATA

Recabi nesta data os presentes autos do

Em, 24 de maio de 20 12

[assinatura]
Escrivão / Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Nesta data a presente
data não houve apresen-
tação de memoriais pelo
seguintes
08. junho de 2012.

[assinatura]
Escrivão / Chefe de Secretaria

conclusão

Nesta data a presente
data não houve apresentação de memoriais pelo
seguintes

Em, 12 de junho de 20 12

[assinatura]
Escrivão / Chefe de Secretaria

DESPACHO

Visando melhor elucidação quanto ao valor supostamente pago pela seguradora, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino que seja solicitado, via SCP, perícia contábil, a fim de que o perito informe a quantos salários mínimos equivale o valor supostamente pago à fl. 127, à época da liquidação do sinistro. Caso seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, quanto deve ser complementado.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, se manifestarem.

Após, volvam os autos à conclusão.

Umbaúba(SE), 20 de julho de 2012.

Antônio Carlos de Souza Martins
Juiz de Direito

DATA

Recebi nesta data os presentes autos de

Alguiz
Em 26 de julho de 20 12

assente
Escrivão / Chefe de Secretaria

VISTA

os 04 dias do mês de 08 de 10

ago, enter autos com vista ao Dr. Kelly

Christiano S S

do que, feço este termo.

Escrivão do 2.º Ofício

JUNTADA

Petição

21 Agosto 12
Dr. Kelly

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da Vara Cível da Comarca de Umbaúba/SE

RECEPIMENTO

Nesta data, foi recebido e entregue estes autos.

Em, 31 de 08 de 2012

Escrivão / Chefe de Secretaria

Processo Nº 2011 84000582

João Saldo de Jesus Santos e outros,
já devidamente qualificados nos autos do
processo acima em referência, através de sua
advogada abaixo assinada, vêm a presença de
Vossa Excelência para requerer a prorrogação
do prazo para manifestação de defesas
finais.

Respeitosamente
Pede deferimento
Umbaúba, 31 de agosto de 2012
Lirivaldo Alves

VISTA

nos 21 dias do mês de 08 de 12
ano, estes autos com vista ao Dr. Arnaldo
E. de Menezes
do que, faço esta birra.

Escrivão de 2.ª Offic.

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do(a) Dr. Arnaldo E. de Menezes
Umbauba, 21 de 08 de 2012.

Almos

Técnico Judiciário

JUNTADA

Junto a estes Autos o(a) Peticão

Umbauba, 22/03/2012

Darcy

Técnico Judiciário

1642

Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE UBAUBA/SE

RECEBIMENTO
Nesta data, foram-me entregues estes autos.
Em, 29 de 08 de 2012
Eduardo G. de S. Silva

Processo: 201187000582

Requerente : DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAILDES ROFRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referencia, ambos pobres na forma da Lei, através de sua advogada abaixo assinada, Bela. IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES, vêm a presença de Vossa Excelência., para apresentar RESPOSTA AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEMANDADA, pelos motivos que passa a expor e requerer.

DOS FATOS

Conforme consta nos autos os autores tiveram a perda de seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, EM 29/07/1991, **POR ACIDENTE DE TRÂNSITO**, momentos quando viajavam no veículo no CHEVETTE de placa HI- 0623 –SE, conduzido pelo Sr. JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO , QUE FOI ABALROADO PELO VEÍCULO Scania 112.212 de propriedade da Empresa D.Vital Transportadora Ultra Rápido IND.COM S/A , conduzido pelo motorista SERAFIM PEREIRA, em virtude do abalroamento todas as vítimas do Chevette vieram a óbito no local, conforme BOLETIM DA POLICIA Rodoviária Feredal de nº 807397 acostado aos autos.

6048

Ressalta-se que, em relação ao ressarcimento da Indenização de morte DPVAT de morte das vítimas : José Lino Alves do Nascimento, Maria José dos Santos Alves, e Raimundo Sabino dos Santos, conforme depoimentos pessoais dos Beneficiários, jamais receberam um centavo sequer em relação ao DPVAT .

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA FÉ AO BENEFICIÁRIO

Acontece porém que os valores pagos ao procurador Dr. Geraldo não estavam em conformidade conforme determina a lei 6.194/74 , quando estabelece os valores de 40(quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro.

Portanto, na época da liquidação do sinistro o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) x 40 salários mínimos = Cr\$ 1.680.000,00. Acontece que os valores pagos foram Cr\$ 295.117,39 dividido por Cr\$ 42.000,00= 7 salários e 26, restando um saldo credor de 32,74 salários da época, que multiplicado por Cr\$ 42.000,00= Cr\$ 1.375.080,00 que atualizados corresponde a R\$ 8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos)

Que restou para os autores um saldo credor de R\$ 8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), ao qual será acrescidos juros e correção monetária até a presente data.

DA EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MERITO – QUITAÇÃO OUTORGADA DE PROPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Vale, portanto ressaltar que os autores receberam valores a menor , que divergem do que estabelece a lei 6.194/74, bem como da Lei do seu tempo 8.441/92. Alega a requerida que já havia efetuado o pagamento, no valores de R\$ 13.500,00, cujos valores não condizem o que determina a Lei, quando determina o pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro.

Vale portanto ressaltar que os autores receberam valores a menor , que divergem do que estabelece a lei 6.194/74. Alega a requerida que já havia efetuado o pagamento, no entanto, resta devidamente comprovado aos autos que a seguradora efetuou pagamento a menor, desrespeitando a norma fixada no Art 3º da lei 6.194/74, que determina o pagamento de 40 salários mínimos referentes ao seguro DPVAT.

No entanto, tal argumento apresentado pela seguradora Ré não tem qualquer base legal, nem pode prevalecer, visto que fere o Princípio da legalidade e hierarquias das normas. Destarte , o valor do DPVAT deve tomar como parâmetro o dispositivo legal esculpido no art. 3º "a" da Lei 6.194/74.

- 149 -

Por outro lado não existe qualquer óbice quanto buscar a via judicial para que os demandantes venham invocar a tutela jurisdicional do Estado, uma vez que resta provado o pagamento a menor efetuado pela demandada, contrariando inclusive o dispositivo legal supra mencionado. Além do mais o recibo dado pelos beneficiários do seguro em relação a indenização paga a menor não os inibem de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhes cabem de conformidade com a lei que rege a espécie, o recibo de quitação passado sem ressalvas, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos, a extinção da obrigação, pelo que requer que não seja acolhida a pretensão da demandada.

Desta forma, incerteza não persiste quanto ao direito dos autores nesta parte, pelo que não deve ser acolhida e, no mérito ficam ratificados os termos da inicial, acrescentando-se nesta oportunidade, no que tange a quitação dada pelos beneficiários, o Egregio Tribunal de Justiça estabelece precedentes em seus julgados acerca do assunto, conforme segue:

RESP- 129482 - MINISTRO WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA

STJ- 15/12/1997- SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3º DA LEI 6.194/74, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR

II- IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, PRECEDENTE DO STJ

Desta maneira não há o que se falar em extinção do feito, uma vez que a quitação e o recibo dado pelos beneficiários do seguro em relação a indenização paga a menor não os inibem de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhes cabem de conformidade com a lei que rege a espécie.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A alegação de impossibilidade de vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo, não merece ser acolhida. Afixação da cobertura do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da lei nº. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria constituição federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção

monetária, mas mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem características de indexação inflacionária.

Nesse sentido já posicionou o Superior tribunal de justiça:

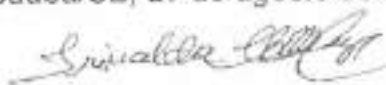
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTITATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL, CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº. 6.194/74. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) I de veículos automotores é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não reconhecido (Res). 153209/RS, Segunda Seção, Rel.min. Aldir Passarinho Junior, DJ 02.02.2004. Finalmente requer a Vossa Excelência., que não seja acolhido o pedido da demandada, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório.

Aplica-se ao caso a SÚMULA Nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio Grande do Sul – DPVAT (revisada em 19/12/2008) (...) APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro..

Assim sendo, os autores vêm requerer a V.Exa., que se digne de julgar procedente a presente Ação de cobrança de morte DPVAT em relação ao seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, requerendo ainda, a condenação da Seguradora Ré ao pagamento de R\$ 8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) a título de indenização por morte DPVAT aos autores, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% no valor da demanda.

*Nestes termos
Pede deferimento*

Umbaúba/SE, 27 de agosto de 2012.



*Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada-OAB/PE 2904*

Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE
UMBAUBA/SE

Processo: 201187000582

Requerente :DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS

Alegações Finais

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS, JOICIALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAILDES ROFRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referência, ambos pobres na forma da Lei, através de sua advogada abaixo assinada, Bela. IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES, vêm a presença de Vossa Excelência, para apresentar as suas razões finais, pelos motivos que passa a expor e requerer

DOS FATOS

Conforme consta nos autos os autores tiveram a perda de seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, EM 29/07/1991, **POR ACIDENTE DE TRANSITO**, momentos quando viajavam no veículo no CHEVETTE de placa HI- 0623 -SE, conduzido pelo Sr. JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO, QUE FOI ABALROADO PELO VEICULO Scania 112.212 de propriedade da Empresa D.Vital Transportadora Ultra Rápido IND.COM S/A, conduzido pelo motorista SERAFIM PEREIRA, em virtude do abalroamento todas as vítimas do Chevette vieram a óbito no local, conforme BOLETIM DA POLICIA Rodoviária Feral de nº 807397 acostado aos autos.

Ressalta-se que, em relação ao ressarcimento da indenização de morte DPVAT de morte das vítimas : José Lino Alves do Nascimento, Maria José dos Santos Alves, e Raimundo Sabino dos Santos, conforme depoimentos pessoais dos Beneficiários, jamais receberam um centavo sequer em relação ao DPVAT.

Os autores em audiência declaram que não receberam nenhum centavo em relação ao ressarcimento do seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, que inconformados com o não recebimento até a presente data resolveram ajuizar a presente ação de cobrança a Seguradora Lider de Consorcios DPVAT. Que por sua vez apresentou documentações nos autos de haver pago ao seu procurador Dr. Geraldo em 25/11/1991.

Acontece porém que os valores pagos ao procurador Dr. Geraldo não estavam em conformidade conforme determina a lei 6.194/74, quando estabelece os valores de 40(quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro.

Portanto, na época da liquidação do sinistro o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) x 40 salários mínimos = Cr\$ 1.680.000,00. Acontece que os valores pagos foram Cr\$ 295.117,39 dividido por Cr\$ 42.000,00= 7 salários e 26, restando um saldo credor de 32,74 salários da época, que multiplicado por Cr\$ 42.000,00= Cr\$ 1.375.080,00 que atualizados corresponde a R\$ 8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos)

Que restou para os autores um saldo credor de R\$ 8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), ao qual será acrescidos juros e correção monetária até a presente data.

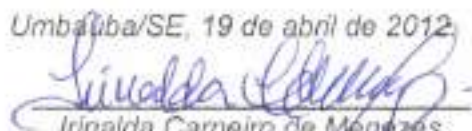
Que os autores nos seus depoimentos esclareceram que são beneficiários os autores filhos de uma relação havida com o falecido Raimundo Sabino dos Santos e esclareceram que havia outros filhos de um outro relacionamento do falecido e que não tinham um bom relacionamento com os mesmos, porém sua aproximação foi tão somente quando eles, autores, estavam pequenos com idades que não sabiam discernir os acontecimentos de relação havidos com seu genitor.

Além do mais de acordo com a SÚMULA Nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio Grande do Sul – DPVAT (revisada em 19/12/2008) (...) APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

Assim sendo, os autores vêm requerer a V.Exa., que se digne de julgar procedente a presente Ação de cobrança de morte DPVAT em relação ao seu genitor RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, requerendo ainda, a condenação da Seguradora Ré ao pagamento de R\$8.887,14 (oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) a título de indenização por morte DPVAT aos autores, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% no valor da demanda.

Nestes termos
Pede deferimento

Umbaúba/SE, 19 de abril de 2012.


Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada-OAB/PE 2904



Tribunal de Justiça de Sergipe

 CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 25/11/1991
Valor Inicial.....: R\$ 1375080,00
Data Final.....: 19/04/2012
Valor Corrigido.....: R\$ 8.887,14

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 0
Meses de Juros.....: 244
Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: 0,00 %
Dias de Juros.....: 24
Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00
Valor Corrigido + Juros: R\$ 8.887,14

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 8.887,14
(OITO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

Recebido em 11/10/2012

Assessoria Jurídica
Comunicação de Perícia
Março de 2012

DATA

Recebido nesta data de 11/10/2012

Recebido em 25 de outubro de 2012
Fórmula / Chave de Segurança

JUNTADA

Recebido em 25/10/2012
Pericial - Ofício 0585/12
Unidade 03, 25/10/2012
Darcy
Técnico de Perícia

1055

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Coordenadoria de Perícias

Ofício nº 2585/2012

Aracaju, 17 de outubro de 2012.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz(a),

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Laudo Pericial Contábil nº 256/2012**, elaborado pelo Setor de Perícia Judicial Contábil, Ação – Procedimento Sumário, juntamente com os autos processuais de nº **201187000582**.

Outrossim, comunicamos que o supracitado laudo foi entregue a esta Coordenadoria no dia 17 de outubro do corrente ano.

Respeitosamente,



Ana Cristina Machado Silva
Coordenadora de Perícias

COMARCA DE UMBAUÇA
RECEBIDO às _____ horas
Umbaúba (SE), 25 / 10 / 12
Escritório de 2º Grau

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
M.M. Juiz(a) de Direito da Comarca de Umbaúba/SE

256-0

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS
DIVISÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Laudo nº 256/2012

Aracaju, 17 de outubro de 2012

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO – 201187000582

AÇÃO – PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE – DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS

REQUERIDO – SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

PERITO CONTADOR JUDICIAL – AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO

JUÍZO – COMARCA DE UBAUBA



152

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA DO ESTADO DE
SERGIPE.

PROCESSO - 201187000582

AÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE - DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

JOCIVALDO DE JESUS SANTOS

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO - SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

PERITO JUDICIAL - AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL N° 256/2012

1.0 - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO, distribuída em 19 de maio de 2011 por DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS, em desfavor da SEG LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para que este pague o valor da complementação da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

1.1 - SÍNTESE DO PROCESSO

Os Autores ajuizaram a ação alegando que seu genitor, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/1991. Requerem o pagamento no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

A Requerida, através de seu representante legal, ofereceu contestação, alegando que não há de se falar em pagamento aos autores, visto que já ocorreu o pagamento do seguro no valor de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos).

Por fim, foi determinada a remessa dos presentes autos ao setor de perícia contábil para fins de elucidação do quantum devido.

2.0 - METODOLOGIA ADOTADA

Esse Meritíssimo Juízo, no Despacho exarado no dia 20 de julho de 2012, cuja lavra consta às fls. 245, encaminhou à Coordenadoria de Perícias Judiciais para que informado se o valor supostamente pago às fls. 127.

A metodologia adotada por este Perito foi a de análise das documentações acostadas aos autos, em especial, a ficha de fls. 127, além do despacho de fls. 145, em que o Douto Juiz pede: "(...) Tendo em vista que a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino que seja solicitado, via SCP, perícia contábil, a fim de que o perito informe a quantos salários mínimos equivale o valor supostamente pago à fl. 127, à época da liquidação do sinistro. Caso seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, quanto deve ser complementado."

3.0 - ASPECTOS RELEVANTES DA ANÁLISE

A metodologia adotada por este Perito foi a de análise das documentações acostadas aos autos, em especial, a ficha de fls. 127 e o despacho de fls. 145.

Fora calculado o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é época do pagamento do seguro, em novembro/1991, e desse total apurado fora deduzido o valor informado pela requerida, às fls. 127, de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete reais e trinta e nove centavos), que há época do pagamento equivalia a 7,02 salários mínimos vigentes.

A diferença encontrada fora atualizada desde novembro/1991 até outubro/2012, através do INPC.

PARAMÉTROS:

- a) Valor da Indenização devida em novembro/1991: Cr\$ 1.680.000,00;
- b) Valor pago aos autores em 11/1991: Cr\$ 295.117,39;
- c) Termo inicial da correção monetária: 14/11/1991
- d) Correção Monetária: INPC;

4.0 - CONCLUSÃO

Com o objetivo de subsidiar o convencimento desse Douto Juízo, apresentamos nossas considerações conclusivas, baseadas em aspectos técnicos do que ficou demonstrado nas análises procedidas no decorrer dos trabalhos.

Após análises realizadas e desenvolvimento dos cálculos, confeccionados em conformidade com os parâmetros legais, concluímos que ainda persiste uma diferença, correspondente ao DPVAT, atualizada monetariamente até outubro/2012, no valor de R\$ 11.284,45 (onze mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

5.0 - ANEXOS:

- I. Anexo 01 – Planilha de Apuração do valor da execução.

Aracaju, 17 de outubro de 2012


GLAUBER RODRIGUES
Analista Judiciário/Contabilidade - TJSE


AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO
Chefe da Divisão de Perícia Contábil - TJSE

PROCESSO Nº 201187000582
 AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
 REQUERENTES: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
 JOCEVALDO DE JESUS SANTOS
 JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ATUALIZAÇÃO: OUTUBRO/2012

ANEXO 01

LAUDO JUDICIAL Nº 256/2012

APURAÇÃO DO DO VALOR DEVIDO EM OUTUBRO/2012

Data da Liquidação do Sinistro:	14/11/1991
Valor do Salário Mínimo em 11/1991:	Cr\$ 42.000,00
Total de 40 (quarenta) Salários Mínimos em 11/1991:	Cr\$ 1.680.000,00
Valor Pago em 11/1991 (fls. 127):	Cr\$ 295.117,39
Diferença Devida em 11/1991:	Cr\$ 1.384.882,61

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
1	nov-91	Cr\$	1.384.882,61	1,210800	1.676.815,86			
2	dez-91	Cr\$	1.676.815,86	1,264800	2.120.836,71			
3	jan-92	Cr\$	2.120.836,71	1,241500	2.633.018,77			
4	fev-92	Cr\$	2.633.018,77	1,259200	3.315.497,23			
5	mar-92	Cr\$	3.315.497,23	1,244800	4.127.130,96			
6	abr-92	Cr\$	4.127.130,96	1,218200	5.019.416,67			
7	mai-92	Cr\$	5.019.416,67	1,208400	6.065.463,10			
8	jun-92	Cr\$	6.065.463,10	1,245000	7.551.501,66			
9	jul-92	Cr\$	7.551.501,66	1,208500	9.125.989,64			
10	ago-92	Cr\$	9.125.989,64	1,220800	11.141.008,15			
11	set-92	Cr\$	11.141.008,15	1,223800	13.634.365,78			
12	out-92	Cr\$	13.634.365,78	1,239800	16.903.886,69			
13	nov-92	Cr\$	16.903.886,69	1,260700	21.310.729,95			
14	dez-92	Cr\$	21.310.729,95	1,228900	26.188.756,04			
15	jan-93	Cr\$	26.188.756,04	1,255800	32.887.839,83			
16	fev-93	Cr\$	32.887.839,83	1,287700	42.349.671,35			
17	mar-93	Cr\$	42.349.671,35	1,247900	52.848.154,88			
18	abr-93	Cr\$	52.848.154,88	1,275800	67.423.676,00			
19	mai-93	Cr\$	67.423.676,00	1,283700	86.551.772,88			
20	jun-93	Cr\$	86.551.772,88	1,267800	109.730.337,66			
21	jul-93	Cr\$	109.730.337,66	1,303700	143.055.441,21			
22	ago-93	CR\$	143.055,44	1,310100	187.416,93	Alteração de Moeda do Cruzeiro para Cruzeiro Real		
23	set-93	CR\$	187.416,93	1,333400	249.901,74			
24	out-93	CR\$	249.901,74	1,356300	338.941,73			
25	nov-93	CR\$	338.941,73	1,341200	454.588,65			
26	dez-93	CR\$	454.588,65	1,380000	618.240,56			
27	jan-94	CR\$	618.240,56	1,377300	851.502,72			
28	fev-94	CR\$	851.502,72	1,413200	1.203.343,65			
29	mar-94	CR\$	1.203.343,65	1,405700	1.691.540,17			
30	abr-94	CR\$	1.691.540,17	1,430800	2.420.255,67			
31	mai-94	CR\$	2.420.255,67	1,428600	3.457.577,25			
32	jun-94	R\$	1.257,30	1,427300	1.794,56	Alteração de Moeda do Cruzeiro Real para Real		
33	jul-94	R\$	1.794,56	1,482400	2.660,23			
34	ago-94	R\$	2.660,23	1,077500	2.868,40			
35	set-94	R\$	2.868,40	1,018500	2.919,43			
36	out-94	R\$	2.919,43	1,014000	2.960,30			

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
37	nov-94	R\$	2.980,30	1,028200	3.043,78			
38	dez-94	R\$	3.043,78	1,029600	3.133,88			
39	jan-95	R\$	3.133,88	1,017000	3.187,16			
40	fev-95	R\$	3.187,16	1,014400	3.233,05			
41	mar-95	R\$	3.233,05	1,010100	3.265,70			
42	abr-95	R\$	3.265,70	1,016200	3.318,61			
43	mai-95	R\$	3.318,61	1,024900	3.401,24			
44	jun-95	R\$	3.401,24	1,021000	3.472,67			
45	jul-95	R\$	3.472,67	1,021800	3.548,37			
46	ago-95	R\$	3.548,37	1,024600	3.635,66			
47	set-95	R\$	3.635,66	1,010200	3.672,75			
48	out-95	R\$	3.672,75	1,011700	3.715,72			
49	nov-95	R\$	3.715,72	1,014000	3.767,74			
50	dez-95	R\$	3.767,74	1,015100	3.824,63			
51	jan-96	R\$	3.824,63	1,016500	3.887,74			
52	fev-96	R\$	3.887,74	1,014600	3.944,50			
53	mar-96	R\$	3.944,50	1,007100	3.972,50			
54	abr-96	R\$	3.972,50	1,002900	3.984,02			
55	mai-96	R\$	3.984,02	1,009300	4.021,07			
56	jun-96	R\$	4.021,07	1,012800	4.072,54			
57	jul-96	R\$	4.072,54	1,013300	4.126,71			
58	ago-96	R\$	4.126,71	1,012000	4.176,23			
59	set-96	R\$	4.176,23	1,006000	4.197,11			
60	out-96	R\$	4.197,11	1,000200	4.197,95			
61	nov-96	R\$	4.197,95	1,003800	4.213,90			
62	dez-96	R\$	4.213,90	1,003400	4.228,23			
63	jan-97	R\$	4.228,23	1,003300	4.242,18			
64	fev-97	R\$	4.242,18	1,008100	4.276,54			
65	mar-97	R\$	4.276,54	1,004500	4.295,79			
66	abr-97	R\$	4.295,79	1,006800	4.325,00			
67	mai-97	R\$	4.325,00	1,006000	4.350,95			
68	jun-97	R\$	4.350,95	1,001100	4.355,74			
69	jul-97	R\$	4.355,74	1,003500	4.370,98			
70	ago-97	R\$	4.370,98	1,001800	4.378,85			
71	set-97	R\$	4.378,85	0,999700	4.377,54			
72	out-97	R\$	4.377,54	1,001000	4.381,91			
73	nov-97	R\$	4.381,91	1,002900	4.394,62			
74	dez-97	R\$	4.394,62	1,001500	4.401,21			
75	jan-98	R\$	4.401,21	1,005700	4.426,30			
76	fev-98	R\$	4.426,30	1,008500	4.483,92			
77	mar-98	R\$	4.483,92	1,005400	4.488,03			
78	abr-98	R\$	4.488,03	1,004900	4.510,02			
79	mai-98	R\$	4.510,02	1,004500	4.530,31			
80	jun-98	R\$	4.530,31	1,007200	4.562,93			
81	jul-98	R\$	4.562,93	1,001500	4.569,78			
82	ago-98	R\$	4.569,78	0,997200	4.556,98			
83	set-98	R\$	4.556,98	0,995100	4.534,65			
84	out-98	R\$	4.534,65	0,996900	4.520,60			
85	nov-98	R\$	4.520,60	1,001100	4.525,57			
86	dez-98	R\$	4.525,57	0,998200	4.517,42			
87	jan-99	R\$	4.517,42	1,004200	4.536,40			
88	fev-99	R\$	4.536,40	1,006500	4.565,88			

0.57

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
89	mar-99	R\$	4.565,88	1,012900	4.624,78			
90	abr-99	R\$	4.624,78	1,012800	4.683,98			
91	mai-99	R\$	4.683,98	1,004700	4.705,99			
92	jun-99	R\$	4.705,99	1,000500	4.708,35			
93	jul-99	R\$	4.708,35	1,000700	4.711,64			
94	ago-99	R\$	4.711,64	1,007400	4.746,51			
95	set-99	R\$	4.746,51	1,005500	4.772,61			
96	out-99	R\$	4.772,61	1,003900	4.791,23			
97	nov-99	R\$	4.791,23	1,009600	4.837,22			
98	dez-99	R\$	4.837,22	1,009400	4.882,69			
99	jan-00	R\$	4.882,69	1,007400	4.918,83			
100	fev-00	R\$	4.918,83	1,006100	4.948,83			
101	mar-00	R\$	4.948,83	1,000500	4.951,30			
102	abr-00	R\$	4.951,30	1,001300	4.957,74			
103	mai-00	R\$	4.957,74	1,000900	4.962,20			
104	jun-00	R\$	4.962,20	0,999500	4.959,72			
105	jul-00	R\$	4.959,72	1,003000	4.974,60			
106	ago-00	R\$	4.974,60	1,013900	5.043,75			
107	set-00	R\$	5.043,75	1,012100	5.104,78			
108	out-00	R\$	5.104,78	1,004300	5.126,73			
109	nov-00	R\$	5.126,73	1,001600	5.134,93			
110	dez-00	R\$	5.134,93	1,002900	5.149,82			
111	jan-01	R\$	5.149,82	1,005500	5.178,15			
112	fev-01	R\$	5.178,15	1,007700	5.218,02			
113	mar-01	R\$	5.218,02	1,004900	5.243,59			
114	abr-01	R\$	5.243,59	1,004800	5.268,76			
115	mai-01	R\$	5.268,76	1,008400	5.313,01			
116	jun-01	R\$	5.313,01	1,005700	5.343,30			
117	jul-01	R\$	5.343,30	1,006000	5.375,36			
118	ago-01	R\$	5.375,36	1,011100	5.435,02			
119	set-01	R\$	5.435,02	1,007900	5.477,96			
120	out-01	R\$	5.477,96	1,004400	5.502,06			
121	nov-01	R\$	5.502,06	1,009400	5.553,78			
122	dez-01	R\$	5.553,78	1,012900	5.625,43			
123	jan-02	R\$	5.625,43	1,007400	5.667,05			
124	fev-02	R\$	5.667,05	1,010700	5.727,69			
125	mar-02	R\$	5.727,69	1,003100	5.745,45			
126	abr-02	R\$	5.745,45	1,006200	5.781,07			
127	mai-02	R\$	5.781,07	1,006800	5.820,38			
128	jun-02	R\$	5.820,38	1,000900	5.825,62			
129	jul-02	R\$	5.825,62	1,006100	5.861,16			
130	ago-02	R\$	5.861,16	1,011500	5.928,56			
131	set-02	R\$	5.928,56	1,006600	5.979,54			
132	out-02	R\$	5.979,54	1,006300	6.029,17			
133	nov-02	R\$	6.029,17	1,015700	6.123,83			
134	dez-02	R\$	6.123,83	1,033800	6.331,43			
135	jan-03	R\$	6.331,43	1,027000	6.502,38			
136	fev-03	R\$	6.502,38	1,024700	6.662,99			
137	mar-03	R\$	6.662,99	1,014600	6.760,27			
138	abr-03	R\$	6.760,27	1,013700	6.852,88			
139	mai-03	R\$	6.852,88	1,013800	6.947,45			
140	jun-03	R\$	6.947,45	1,009900	7.016,23			

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
141	jul-03	R\$	7.016,23	0,999400	7.012,02			
142	ago-03	R\$	7.012,02	1,000400	7.014,83			
143	set-03	R\$	7.014,83	1,001800	7.027,45			
144	out-03	R\$	7.027,45	1,008200	7.085,08			
145	nov-03	R\$	7.085,08	1,003900	7.112,71			
146	dez-03	R\$	7.112,71	1,003700	7.139,03			
147	jan-04	R\$	7.139,03	1,005400	7.177,58			
148	fev-04	R\$	7.177,58	1,008300	7.237,15			
149	mar-04	R\$	7.237,15	1,003900	7.265,38			
150	abr-04	R\$	7.265,38	1,005700	7.308,79			
151	mai-04	R\$	7.308,79	1,004100	7.336,75			
152	jun-04	R\$	7.336,75	1,004000	7.366,10			
153	jul-04	R\$	7.366,10	1,005000	7.402,93			
154	ago-04	R\$	7.402,93	1,007300	7.456,97			
155	set-04	R\$	7.456,97	1,005000	7.494,26			
156	out-04	R\$	7.494,26	1,001700	7.506,99			
157	nov-04	R\$	7.506,99	1,001700	7.519,76			
158	dez-04	R\$	7.519,76	1,004400	7.562,84			
159	jan-05	R\$	7.562,84	1,008800	7.617,80			
160	fev-05	R\$	7.617,80	1,005700	7.661,22			
161	mar-05	R\$	7.661,22	1,004400	7.694,93			
162	abr-05	R\$	7.694,93	1,007300	7.751,10			
163	mai-05	R\$	7.751,10	1,009100	7.821,63			
164	jun-05	R\$	7.821,63	1,007000	7.876,39			
165	jul-05	R\$	7.876,39	0,998900	7.887,72			
166	ago-05	R\$	7.887,72	1,000300	7.870,08			
167	set-05	R\$	7.870,08	1,000000	7.870,08			
168	out-05	R\$	7.870,08	1,001500	7.881,89			
169	nov-05	R\$	7.881,89	1,005800	7.927,60			
170	dez-05	R\$	7.927,60	1,005400	7.970,41			
171	jan-06	R\$	7.970,41	1,004000	8.002,29			
172	fev-06	R\$	8.002,29	1,003800	8.032,70			
173	mar-06	R\$	8.032,70	1,002300	8.051,18			
174	abr-06	R\$	8.051,18	1,002700	8.072,92			
175	mai-06	R\$	8.072,92	1,001200	8.082,60			
176	jun-06	R\$	8.082,60	1,001300	8.093,11			
177	jul-06	R\$	8.093,11	0,999300	8.087,44			
178	ago-06	R\$	8.087,44	1,001100	8.096,34			
179	set-06	R\$	8.096,34	0,999800	8.094,72			
180	out-06	R\$	8.094,72	1,001600	8.107,67			
181	nov-06	R\$	8.107,67	1,004300	8.142,54			
182	dez-06	R\$	8.142,54	1,004200	8.176,74			
183	jan-07	R\$	8.176,74	1,006200	8.227,43			
184	fev-07	R\$	8.227,43	1,004900	8.267,75			
185	mar-07	R\$	8.267,75	1,004200	8.302,47			
186	abr-07	R\$	8.302,47	1,004400	8.339,00			
187	mai-07	R\$	8.339,00	1,002600	8.360,68			
188	jun-07	R\$	8.360,68	1,002600	8.382,42			
189	jul-07	R\$	8.382,42	1,003100	8.408,41			
190	ago-07	R\$	8.408,41	1,003200	8.435,31			
191	set-07	R\$	8.435,31	1,005900	8.485,08			
192	out-07	R\$	8.485,08	1,002500	8.506,29			

150
D

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
193	nov-07	R\$	8.506,29	1,003000	8.531,81			
194	dez-07	R\$	8.531,81	1,004300	8.568,50			
195	jan-08	R\$	8.568,50	1,009700	8.651,61			
196	fev-08	R\$	8.651,61	1,009700	8.735,53			
197	mar-08	R\$	8.735,53	1,005900	8.795,81			
198	abr-08	R\$	8.795,81	1,004800	8.838,03			
199	mai-08	R\$	8.838,03	1,005100	8.883,10			
200	jun-08	R\$	8.883,10	1,005400	8.939,95			
201	jul-08	R\$	8.939,95	1,009600	9.025,78			
202	ago-08	R\$	9.025,78	1,005800	9.078,13			
203	set-08	R\$	9.078,13	1,002100	9.097,19			
204	out-08	R\$	9.097,19	1,001500	9.110,84			
205	nov-08	R\$	9.110,84	1,005000	9.156,39			
206	dez-08	R\$	9.156,39	1,003800	9.191,19			
207	jan-09	R\$	9.191,19	1,002900	9.217,84			
208	fev-09	R\$	9.217,84	1,006400	9.276,83			
209	mar-09	R\$	9.276,83	1,003100	9.305,59			
210	abr-09	R\$	9.305,59	1,002000	9.324,20			
211	mai-09	R\$	9.324,20	1,005500	9.375,49			
212	jun-09	R\$	9.375,49	1,006000	9.431,74			
213	jul-09	R\$	9.431,74	1,004200	9.471,35			
214	ago-09	R\$	9.471,35	1,002300	9.493,14			
215	set-09	R\$	9.493,14	1,000800	9.500,73			
216	out-09	R\$	9.500,73	1,001800	9.515,93			
217	nov-09	R\$	9.515,93	1,002400	9.538,77			
218	dez-09	R\$	9.538,77	1,003700	9.574,07			
219	jan-10	R\$	9.574,07	1,002400	9.597,04			
220	fev-10	R\$	9.597,04	1,008800	9.681,50			
221	mar-10	R\$	9.681,50	1,007000	9.749,27			
222	abr-10	R\$	9.749,27	1,007100	9.818,49			
223	mai-10	R\$	9.818,49	1,007300	9.890,16			
224	jun-10	R\$	9.890,16	1,004300	9.932,69			
225	jul-10	R\$	9.932,69	0,998900	9.921,76			
226	ago-10	R\$	9.921,76	0,999300	9.914,82			
227	set-10	R\$	9.914,82	0,999300	9.907,88			
228	out-10	R\$	9.907,88	1,005400	9.961,38			
229	nov-10	R\$	9.961,38	1,009200	10.053,03			
230	dez-10	R\$	10.053,03	1,010300	10.156,57			
231	jan-11	R\$	10.156,57	1,006000	10.217,51			
232	fev-11	R\$	10.217,51	1,009400	10.313,56			
233	mar-11	R\$	10.313,56	1,005400	10.389,25			
234	abr-11	R\$	10.389,25	1,006600	10.437,69			
235	mai-11	R\$	10.437,69	1,007200	10.512,84			
236	jun-11	R\$	10.512,84	1,005700	10.572,76			
237	jul-11	R\$	10.572,76	1,002200	10.596,02			
238	ago-11	R\$	10.596,02	1,000000	10.596,02			
239	set-11	R\$	10.596,02	1,004200	10.640,52			
240	out-11	R\$	10.640,52	1,004500	10.688,41			
241	nov-11	R\$	10.688,41	1,003200	10.722,61			
242	dez-11	R\$	10.722,61	1,005700	10.783,73			
243	jan-12	R\$	10.783,73	1,005100	10.838,72			
244	fev-12	R\$	10.838,72	1,005100	10.894,00			

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ordem	Data	Moeda	Valor do DPVAT	Correção (INPC)	Valor do DPVAT Atualizado	Juros de Mora 1% ao mês	Juros Acumulados	Valor do DPVAT + Juros
245	mar-12	R\$	10.894,00	1,003900	10.936,49			
246	abr-12	R\$	10.936,49	1,001800	10.956,17			
247	mai-12	R\$	10.956,17	1,006400	11.026,29			
248	jun-12	R\$	11.026,29	1,005500	11.086,94			
249	jul-12	R\$	11.086,94	1,002600	11.115,76			
250	ago-12	R\$	11.115,76	1,004300	11.163,56			
251	set-12	R\$	11.163,56	1,004500	11.213,80			
252	out-12	R\$	11.213,80	1,006300	11.284,45			11.284,45

DIFERENÇA ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO/2012.....	11.284,45
--	-----------

GLAUBER RODRIGUES
Analista Judiciário/Contabilidade - TJSE

AUGUSTO MENDONÇA CONCEIÇÃO
Chefe da Divisão de Perícias Contábeis - TJSE

ATO OFICIAL

*Inteiramente as partes
através de seus Patronos, via DJ,
para se manifestarem até ao
Lauda Pericial Contábil, no prazo de 30 (trinta) dias
a contar da data de 25.10.2012*

Dr. [assinatura]

1578

em 29 dias do mês de outubro de 2012.

ago. este. autos com vista ao Dr. Kelly

Christian Silva Santana

do que, faço este termo

Escrivão do 2.º Ofício

1578

em 29 dias do mês de outubro de 2012.

ago. este. autos com vista ao Dr.

do que, faço este termo.

Escrivão do 2.º Ofício

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do

Des. Kelly Abington

Em, 30 de 10 de 2012

[Signature]

Escrivão / Chefe de Secretaria

Junto a...

Relatório

União 23/10/2012

[Signature]



IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADA

Rua Santa Luzia, N° 180, Galeria Nobre, Sala 04/05, Bairro Centro, CEP: 49010-310

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE UBAUBA/SE

Processo nº. 201187000582

Autores: DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS

já devidamente qualificados nos autos da Ação acima mencionada, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência., se manifestar em relação ao Laudo Pericial Contábil para expor e requerer o seguinte:

É fato notório como consta nos autos conforme valores informados pela requerida em haver pago o sinistro a terceiros, e não repassados aos autores, restou portanto um saldo credor para os autores nos valores da época de 14/11/1991, quando o salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00 $40 = 1.680.000,00 - 295.117,39 = 1.384.882,61$, que resultou na época em saldo credor para os autores nos valores de 32,98 salários mínimos, que passarão a ser corrigidos pelo INPC, a partir da data do pagamento efetuado a menor, incidindo juros de 1% (um por cento) data da citação.

- 163
D

Enfim, concordo plenamente com os cálculos do Laudo Pericial até outubro de 2012, no valores de **R\$ 11.284,45 (Onze mil duzentos e oitenta e quatro e quarenta e cinco centavos)**

Requer, portanto a Vossa Excelência , que se digne deferir o pagamento da Indenização de morte do seguro DPVAT, do genitor dos autores falecido **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, de conformidade com os cálculos do LAUDO PERICIAL anexo aos autos nos valores de R\$ 11.284,45 (Onze mil duzentos e oitenta e quatro e quarenta e cinco centavos),**

Requer ainda a Vossa Excelência ., que se digne condenar a Seguradora ré ao pagamento de 20%(vinte por cento) de honorários advocatícios.

Nestes Termos
Pedem Deferimento
Umbaúba/SE, 01 de Novembro de 2012


IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
OAB. 2904 -PE

- 864 -
S

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernando Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAUBA / SE.

Processo n.º 201187000582

COMARCA DE UBAUBA

RECEBIDO às _____ horas
Ubauba (SE), 07/11/12
[Assinatura]
Escritório de Advogados

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de de Vossa Excelência, em atenção
ao despacho de fls., manifestar-se acerca do Laudo Pericial
realizado e requerer o que segue:

Inicialmente devemos ressaltar que o sinistro que levou a
ôbito o Dr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, ente querido dos
Autores, ocorreu em 29/07/1991.

Com efeito, os Autores receberam o PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do
seguro DPVAT no valor de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e
cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove
centavos), em 14/11/1991, conforme restou comprovado nos
autos.

[Assinatura]



Desta forma, passa a Ré a apresentar os cálculos:

Data do sinistro: 29/07/1991

Salário Mínimo a época do pagamento: Cr\$42.000,00

Data do pagamento seguro DPVAT: 14/11/1991

Valor pago a época do sinistro: Cr\$ 295.117,39

$40 \times \text{Cr\$}42.000,00 = \text{Cr\$}1.680.000,00$

$\text{Cr\$}1.680.000,00 - \text{Cr\$} 295.117,39 = \text{Cr\$} 1.384.882,61$

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (DOC. EM ANEXO)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	Cr\$ 1.384.882,61	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/11/1991 a 1/10/2012	

Dados calculados		
Fator de correção do período	7627 dias	0,006075
Percentual correspondente	7627 dias	-99,392527 %
Valor corrigido para 1/10/2012	(=)	R\$ 8.412,79
Sub Total	(=)	R\$ 8.412,79
Valor total	(=)	R\$ 8.412,79

- 165
D

PORTANTO, RESTA DEMONSTRADO QUE O VALOR APRESENTADO PELO EXPERT EM SEU LAUDO, QUAL SEJA, R\$11.284,45 (onze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), É DEMASIADAMENTE EXCESSIVO.

NOTE-SE QUE O VALOR CORRETO DA DIFERENÇA ENTRE 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A ÉPOCA DO AGAMENTO ADMINISTRATIVO (14/11/1991) E O VALOR PAGO AOS AUTORES, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELO ÍNDICE INPC, MESMO ÍNDICE UTILIZADO PELO EXPERT, É DE R\$8.412,79 (OITO MIL E QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

DESTA FORMA, POR TODOS DOS ESCLARECIMENTOS AQUI PRESTADOS, CUMPRE A RÉ INFORMAR QUE NÃO CONCORDA COM O VALOR APRESENTADO NO LAUDO PERICIAL, POIS RESTA EVIDENCIADO QUE HÁ EXCESSO NO LAUDO APRESENTADO PELO SR. PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Umbaúba, 01 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosadvogados.com.br

- 152
DDrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

E-mail:

Senha:

OK

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário
[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) |
[Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

O valor informado foi corrigido para o dia 1/10/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 1.384.882,61
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/11/1991 a 1/10/2012

Dados calculados

Fator de correção do período	7627 dias	0,006075
Percentual correspondente	7627 dias	-99,392527 %
Valor corrigido para 1/10/2012	(=)	R\$ 8.412,79
Sub Total	(=)	R\$ 8.412,79
Valor total	(=)	R\$ 8.412,79

Cálculos

Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos

Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Anuncie](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

CONCLUSÃO

Nesta sessão, os assuntos foram concluídos ao (a) 11
M. 11 da Direção da Comarca de Umbaúba.

Unidade 03 de 12 de 2019


Escrivão / Chefe de Secretaria

- 168 -
0

201187000582

DESPACHO

Realizado o laudo pericial contábil, acostado às fls. 157/160, as partes se manifestaram, sendo que os Requerentes concordaram com os valores indicados pelo *expert* (fls. 162/163). A Requerida, por sua vez, impugnou os cálculos (fls. 164/167), deixando, contudo, de trazer aos autos laudo de assistente técnico, em que pese tenha apresentado cálculo informando qual o valor que entende devido.

Assim, intime-se a Requerida, para, se desejar, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em 20 (vinte) dias, apresentar seu parecer, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Umbaúba(SE), 23 de janeiro de 2013.

Antônio Carlos de Souza Martins

Juiz de Direito

DATA
25 M. M. Juiz 13
01
Ramos

CERTIDÃO
Expediente
Unidade de Intimação
2038700092
E. 15 de 02 de 2013
D. 15 de 02 de 2013
Secretário/Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Julzo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco da Carvalho, S/N
Bairro - Centro - Cidade - Umbaúba



201387000921

CARTA DE INTIMAÇÃO

Umbaúba, 15 de fevereiro de 2013

PROCESSO...: 201187000582 (Fisco)
NATUREZA...: Cobrança
REQUERENTE...: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
REQUERIDO...: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intime-se a Requerida, para, se desejar, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em 20 (vinte) dias, apresentar seu parecer, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Atenciosamente,

Lara Chavelli Lima Alves Costa
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD01869

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : AV. SEN. DANTAS, 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO C.E.P.: 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 Juízo de Direito Umbaúba
 Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Bairro: Centro
 Cep: 49260-000 Cidade: Umbaúba



CORREIOS AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OPVAT AV. SEN. DANTAS, 74 5º ANDAR, CENTRO - CEP: 20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Umbaúba (Núcleo de Postagem) RUA DES. JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO, S/Nº, CENTRO - CEP: 49260000 - UMBÁUBA - SE	
J115975674788 		201387000582 Referente ao processo de nro.	
TENTATIVA DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não Procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falado ☐ Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 25 FEV 2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC DE IDENTIDADE	

JUNTADA
 Juntada de autos 10312013 AR
 Supla
 Umbaúba 25/02/2013
 Dany



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UMBÁUBA
FÓRUM DES. LUIZ MAGALHÃES
CARTÓRIO JUDICIAL

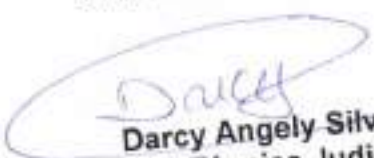
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, s/nº - Umbaúba/SE
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: de 08:00 às 14:00 horas

so nº **201187000582**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve qualquer manifestação, por parte do Requerido, quanto ao despacho de fl. 168, mesmo devidamente intimado, conforme fl. 169/v.

Umbaúba, 06 de maio de 2013.


Darcy Angely Silva Santos.
Técnica Judiciária

CONCURRENZA

16. Hand 13



Processo nº 201187000582

R. Hoje.

Compulsando os autos verifico que às fls. 129/135 e 151/153 o requerido e os requerentes, respectivamente apresentaram alegações finais, em forma de memoriais.

Contudo, convertido o julgamento em diligência, consoante despacho de fl. 145, fora determinada a elaboração de perícia contábil, então acostada às fls. 155/161, sobre a qual as partes de manifestaram, conforme petições de fls. 162/163 e 164/167, sendo que os requerentes concordaram com o *Expert*, enquanto o requerido discordou da conclusão do Perito, indicando valor diverso daquele constante do laudo de fls. 155/161.

Desta forma, intimem-se os requerentes, a fim de se manifestem acerca dos argumentos levantados pelo requerido na petição de fls. 164/167, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, volvam conclusos.

Umbaúba (SE), 20 de março de 2014.


Karyna Torres Goulart Marroquim Abdala
Juiz de Direito

D

DATA

Nesta data, recebeu(s) presente(s) de(a) _____

M. H. J. J. J.

Umbaúba, 04 de 05 de 2014

Técnico Adriano

157A

307 dias de março de 2014

C. de Llanes

que fez sua 1ª Escritura de 2ª Off.

JUNTADA

Junto a estes autos petição

11 de 04 de 2014

Técnico(s) Adriano



IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADA

Rua Itabaiana, Nº 417, sala 06, Bairro Centro, CEP: 49015-110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UMBÁUBA/SE

0304/13
Tst

Processo Nº 201187000582

DELAIDE RODRIGUES E OUTROS, pobres na forma da Lei, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referência, por intermédio de sua advogada, abaixo assinada, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência., para se manifestar em relação ao despacho das folhas 171 dos autos, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

Verifica-se que quanto aos cálculos das fls. 156/160 dos autos, no qual o perito judicial calculou a diferença atualizada do período de novembro de 1991 a outubro de 2012, nos valores de R\$ 11.284,45 (onze mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco reais), os quais foram calculados pelo INPC anual, restando cálculos deste período até a sentença.

Quanto a seguradora os seus cálculos acostados as fls. 164/167 dos autos, foram calculados de maneira pro - rata (cálculos diários), cujos valores importam em R\$ 8.412,79 (oito mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), restando portanto o período final até o julgamento.

Acontece Excelência., que em relação a ambos os cálculos apresentados quando foi notório a divergência dos valores calculados, assim sendo os autores não

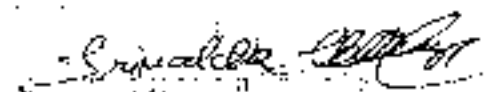
concordando com os valores apresentados, tanto pelo perito judicial como pela seguradora, decidiram em tempo hábil apresentar os seus cálculos feitos por um perito contábil, os quais foram realizados pelo INPC mensal, estes corrigidos de novembro de 1991 até outubro de 2012, quando importaram os valores de R\$ 9.314,79 (nove mil trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), conforme pericia anexa, com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, restando cálculos deste período até a sentença.

Finalmente os autores requerem a Vossa Excelência, que se digne de julgar a procedência da presente ação com a condenação da seguradora Rê nos valores de R\$ 9.314,79 (nove mil trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), a serem acrescidos de juros e correções monetárias até o julgamento da presente ação.

Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Umbaúba/SE, 03 de abril de 2014



IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES-

Advogada OAB/SE nº 541-A



INSTALL SOFTWARE IN A FLASH
Please install Zip to open archives (Recommended)

INSTALL

E-mail:
Senha:

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para impressão](#)

Dados de entrada informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor nominal	R\$ 1.384.882,01
Operador e metodologia de cálculo	INPC INDE - Cálculo pelo índice mais cheio
Período de correção	fevereiro/1991 a Outubro/2012
Dados calculados	
Fator de correção do período	7540,046
Porcentagem correspondente	99,327421 %
Valor corrigido para 01/10/2012	R\$ 9.314,29
Sub Total	R\$ 9.314,29
Valor total	R\$ 9.314,29

Compre seu sapato!

Loja



Loja

Lindos modelos de sapatos para
você a partir de R\$ 89,90. Clique!



#1 WORST Food For Weight Gain

Doctors admit this popular food puts deadly fat onto
your belly, hips, and thighs. Never eat this 1 food

Ask by ABCNewsPrice. [More Info](#) | [Hide This Ad](#)

Mensal analise do câlculo			
Valor inicial	1.384.882,01		
Data inicial	02/11/1990		
Data final	05/10/2012		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Cálculo pelo índice mais cheio		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/11/1990	01/12/1990	25,4000 (%)	1.751.549,51
01/12/1990	01/01/1991	24,3500 (%)	2.179.610,81
01/01/1991	01/02/1991	25,3200 (%)	2.730.206,82
01/02/1991	01/03/1991	24,4800 (%)	3.408.558,41
01/03/1991	01/04/1991	21,8200 (%)	4.147.537,39
01/04/1991	01/05/1991	25,8400 (%)	5.205.487,39
01/05/1991	01/06/1991	24,5300 (%)	6.238.786,88
01/06/1991	01/07/1991	23,8500 (%)	7.521.156,85
01/07/1991	01/08/1991	22,5800 (%)	9.201.261,31
01/08/1991	01/09/1991	22,3800 (%)	11.280.625,85
01/09/1991	01/10/1991	21,8800 (%)	13.940.912,93
01/10/1991	01/11/1991	20,6700 (%)	17.600.516,88
01/11/1991	01/12/1991	22,8900 (%)	21.629.295,67
01/12/1991	01/01/1992	25,5800 (%)	27.180.974,12
01/01/1992	01/02/1992	26,7700 (%)	34.975.603,17
01/02/1992	01/03/1992	24,7900 (%)	42.847.302,14
01/03/1992	01/04/1992	27,3800 (%)	55.685.119,60
01/04/1992	01/05/1992	28,3700 (%)	71.483.175,14
01/05/1992	01/06/1992	26,7800 (%)	90.625.311,15
01/06/1992	01/07/1992	30,3700 (%)	118.149.521,97
01/07/1992	01/08/1992	99,8800 (%)	118.149.521,97
01/08/1992	01/09/1992	31,3400 (%)	155.187,69
01/09/1992	01/10/1992	29,6100 (%)	200.392,30
01/10/1992	01/11/1992	24,1300 (%)	279.932,06
01/11/1992	01/12/1992	34,1300 (%)	375.444,87
01/12/1992	01/01/1993	30,0000 (%)	518.825,02
01/01/1993	01/02/1993	37,7300 (%)	703.256,30
01/02/1993	01/03/1993	41,3200 (%)	993.841,80
01/03/1993	01/04/1993	40,5700 (%)	1.397.043,41
01/04/1993	01/05/1993	43,3800 (%)	1.998.889,12
01/05/1993	01/06/1993	42,8600 (%)	2.855.813,85
01/06/1993	01/07/1993	42,7300 (%)	4.070.307,89
01/07/1993	01/08/1993	99,9400 (%)	4.070.307,89
01/08/1993	01/09/1993	7,7500 (%)	4.387,36
01/09/1993	01/10/1993	1,8300 (%)	4.446,08
01/10/1993	01/11/1993	1,4300 (%)	4.446,08
01/11/1993	01/12/1993	2,8200 (%)	4.513,86
01/12/1993	01/01/1994	2,8400 (%)	4.588,17
01/01/1994	01/02/1994	1,7000 (%)	4.631,17
01/02/1994	01/03/1994	1,4400 (%)	4.670,16
01/03/1994	01/04/1994	1,0100 (%)	4.697,13
01/04/1994	01/05/1994	1,6300 (%)	4.740,84
01/05/1994	01/06/1994	1,4900 (%)	4.809,09
01/06/1994	01/07/1994	1,1000 (%)	4.860,08
01/07/1994	01/08/1994	2,1800 (%)	4.930,50
01/08/1994	01/09/1994	2,4500 (%)	5.032,99
01/09/1994	01/10/1994	1,0200 (%)	5.033,32
01/10/1994	01/11/1994	1,1700 (%)	5.088,31
01/11/1994	01/12/1994	1,4000 (%)	5.131,77
01/12/1994	01/01/1995	1,5100 (%)	5.188,76
01/01/1995	01/02/1995	1,8100 (%)	5.210,88
01/02/1995	01/03/1995	1,4800 (%)	5.257,78
01/03/1995	01/04/1995	0,7100 (%)	5.280,89
01/04/1995	01/05/1995	0,3900 (%)	5.280,89
01/05/1995	01/06/1995	0,3200 (%)	5.280,89
01/06/1995	01/07/1995	1,2800 (%)	5.323,01
01/07/1995	01/08/1995	1,2800 (%)	5.369,91
01/08/1995	01/09/1995	1,3300 (%)	5.408,21
01/09/1995	01/10/1995	1,2000 (%)	5.449,15

01/08/1998	01/08/1998	0,3000 (%)	2.466,38
01/09/1998	01/09/1998	0,3000 (%)	2.467,09
01/10/1998	01/10/1998	0,3000 (%)	2.467,80
01/11/1998	01/11/1998	0,3000 (%)	2.468,51
01/12/1998	01/12/1998	0,3000 (%)	2.469,22
01/01/1999	01/01/1999	0,3000 (%)	2.469,93
01/02/1999	01/02/1999	0,3000 (%)	2.470,64
01/03/1999	01/03/1999	0,3000 (%)	2.471,35
01/04/1999	01/04/1999	0,3000 (%)	2.472,06
01/05/1999	01/05/1999	0,3000 (%)	2.472,77
01/06/1999	01/06/1999	0,3000 (%)	2.473,48
01/07/1999	01/07/1999	0,3000 (%)	2.474,19
01/08/1999	01/08/1999	0,3000 (%)	2.474,90
01/09/1999	01/09/1999	0,3000 (%)	2.475,61
01/10/1999	01/10/1999	0,3000 (%)	2.476,32
01/11/1999	01/11/1999	0,3000 (%)	2.477,03
01/12/1999	01/12/1999	0,3000 (%)	2.477,74
02/01/2000	02/01/2000	0,3000 (%)	2.478,45
02/02/2000	02/02/2000	0,3000 (%)	2.479,16
02/03/2000	02/03/2000	0,3000 (%)	2.479,87
02/04/2000	02/04/2000	0,3000 (%)	2.480,58
02/05/2000	02/05/2000	0,3000 (%)	2.481,29
02/06/2000	02/06/2000	0,3000 (%)	2.482,00
02/07/2000	02/07/2000	0,3000 (%)	2.482,71
02/08/2000	02/08/2000	0,3000 (%)	2.483,42
02/09/2000	02/09/2000	0,3000 (%)	2.484,13
02/10/2000	02/10/2000	0,3000 (%)	2.484,84
02/11/2000	02/11/2000	0,3000 (%)	2.485,55
02/12/2000	02/12/2000	0,3000 (%)	2.486,26
03/01/2001	03/01/2001	0,3000 (%)	2.486,97
03/02/2001	03/02/2001	0,3000 (%)	2.487,68
03/03/2001	03/03/2001	0,3000 (%)	2.488,39
03/04/2001	03/04/2001	0,3000 (%)	2.489,10
03/05/2001	03/05/2001	0,3000 (%)	2.489,81
03/06/2001	03/06/2001	0,3000 (%)	2.490,52
03/07/2001	03/07/2001	0,3000 (%)	2.491,23
03/08/2001	03/08/2001	0,3000 (%)	2.491,94
03/09/2001	03/09/2001	0,3000 (%)	2.492,65
03/10/2001	03/10/2001	0,3000 (%)	2.493,36
03/11/2001	03/11/2001	0,3000 (%)	2.494,07
03/12/2001	03/12/2001	0,3000 (%)	2.494,78
04/01/2002	04/01/2002	0,3000 (%)	2.495,49
04/02/2002	04/02/2002	0,3000 (%)	2.496,20
04/03/2002	04/03/2002	0,3000 (%)	2.496,91
04/04/2002	04/04/2002	0,3000 (%)	2.497,62
04/05/2002	04/05/2002	0,3000 (%)	2.498,33
04/06/2002	04/06/2002	0,3000 (%)	2.499,04
04/07/2002	04/07/2002	0,3000 (%)	2.499,75
04/08/2002	04/08/2002	0,3000 (%)	2.500,46
04/09/2002	04/09/2002	0,3000 (%)	2.501,17
04/10/2002	04/10/2002	0,3000 (%)	2.501,88
04/11/2002	04/11/2002	0,3000 (%)	2.502,59
04/12/2002	04/12/2002	0,3000 (%)	2.503,30
05/01/2003	05/01/2003	0,3000 (%)	2.504,01
05/02/2003	05/02/2003	0,3000 (%)	2.504,72
05/03/2003	05/03/2003	0,3000 (%)	2.505,43
05/04/2003	05/04/2003	0,3000 (%)	2.506,14
05/05/2003	05/05/2003	0,3000 (%)	2.506,85
05/06/2003	05/06/2003	0,3000 (%)	2.507,56
05/07/2003	05/07/2003	0,3000 (%)	2.508,27
05/08/2003	05/08/2003	0,3000 (%)	2.508,98
05/09/2003	05/09/2003	0,3000 (%)	2.509,69
05/10/2003	05/10/2003	0,3000 (%)	2.510,40
05/11/2003	05/11/2003	0,3000 (%)	2.511,11
05/12/2003	05/12/2003	0,3000 (%)	2.511,82
06/01/2004	06/01/2004	0,3000 (%)	2.512,53
06/02/2004	06/02/2004	0,3000 (%)	2.513,24
06/03/2004	06/03/2004	0,3000 (%)	2.513,95
06/04/2004	06/04/2004	0,3000 (%)	2.514,66
06/05/2004	06/05/2004	0,3000 (%)	2.515,37
06/06/2004	06/06/2004	0,3000 (%)	2.516,08
06/07/2004	06/07/2004	0,3000 (%)	2.516,79
06/08/2004	06/08/2004	0,3000 (%)	2.517,50
06/09/2004	06/09/2004	0,3000 (%)	2.518,21
06/10/2004	06/10/2004	0,3000 (%)	2.518,92
06/11/2004	06/11/2004	0,3000 (%)	2.519,63
06/12/2004	06/12/2004	0,3000 (%)	2.520,34
07/01/2005	07/01/2005	0,3000 (%)	2.521,05
07/02/2005	07/02/2005	0,3000 (%)	2.521,76
07/03/2005	07/03/2005	0,3000 (%)	2.522,47
07/04/2005	07/04/2005	0,3000 (%)	2.523,18
07/05/2005	07/05/2005	0,3000 (%)	2.523,89
07/06/2005	07/06/2005	0,3000 (%)	2.524,60
07/07/2005	07/07/2005	0,3000 (%)	2.525,31
07/08/2005	07/08/2005	0,3000 (%)	2.526,02
07/09/2005	07/09/2005	0,3000 (%)	2.526,73
07/10/2005	07/10/2005	0,3000 (%)	2.527,44
07/11/2005	07/11/2005	0,3000 (%)	2.528,15
07/12/2005	07/12/2005	0,3000 (%)	2.528,86
08/01/2006	08/01/2006	0,3000 (%)	2.529,57
08/02/2006	08/02/2006	0,3000 (%)	2.530,28
08/03/2006	08/03/2006	0,3000 (%)	2.530,99
08/04/2006	08/04/2006	0,3000 (%)	2.531,70
08/05/2006	08/05/2006	0,3000 (%)	2.532,41
08/06/2006	08/06/2006	0,3000 (%)	2.533,12
08/07/2006	08/07/2006	0,3000 (%)	2.533,83
08/08/2006	08/08/2006	0,3000 (%)	2.534,54
08/09/2006	08/09/2006	0,3000 (%)	2.535,25
08/10/2006	08/10/2006	0,3000 (%)	2.535,96
08/11/2006	08/11/2006	0,3000 (%)	2.536,67
08/12/2006	08/12/2006	0,3000 (%)	2.537,38
09/01/2007	09/01/2007	0,3000 (%)	2.538,09
09/02/2007	09/02/2007	0,3000 (%)	2.538,80
09/03/2007	09/03/2007	0,3000 (%)	2.539,51
09/04/2007	09/04/2007	0,3000 (%)	2.540,22
09/05/2007	09/05/2007	0,3000 (%)	2.540,93
09/06/2007	09/06/2007	0,3000 (%)	2.541,64
09/07/2007	09/07/2007	0,3000 (%)	2.542,35
09/08/2007	09/08/2007	0,3000 (%)	2.543,06
09/09/2007	09/09/2007	0,3000 (%)	2.543,77
09/10/2007	09/10/2007	0,3000 (%)	2.544,48
09/11/2007	09/11/2007	0,3000 (%)	2.545,19
09/12/2007	09/12/2007	0,3000 (%)	2.545,90
10/01/2008	10/01/2008	0,3000 (%)	2.546,61
10/02/2008	10/02/2008	0,3000 (%)	2.547,32
10/03/2008	10/03/2008	0,3000 (%)	2.548,03
10/04/2008	10/04/2008	0,3000 (%)	2.548,74
10/05/2008	10/05/2008	0,3000 (%)	2.549,45
10/06/2008	10/06/2008	0,3000 (%)	2.550,16
10/07/2008	10/07/2008	0,3000 (%)	2.550,87
10/08/2008	10/08/2008	0,3000 (%)	2.551,58
10/09/2008	10/09/2008	0,3000 (%)	2.552,29
10/10/2008	10/10/2008	0,3000 (%)	2.553,00
10/11/2008	10/11/2008	0,3000 (%)	2.553,71
10/12/2008	10/12/2008	0,3000 (%)	2.554,42
11/01/2009	11/01/2009	0,3000 (%)	2.555,13
11/02/2009	11/02/2009	0,3000 (%)	2.555,84
11/03/2009	11/03/2009	0,3000 (%)	2.556,55
11/04/2009	11/04/2009	0,3000 (%)	2.557,26
11/05/2009	11/05/2009	0,3000 (%)	2.557,97
11/06/2009	11/06/2009	0,3000 (%)	2.558,68
11/07/2009	11/07/2009	0,3000 (%)	2.559,39
11/08/2009	11/08/2009	0,3000 (%)	2.560,10
11/09/2009	11/09/2009	0,3000 (%)	2.560,81
11/10/2009	11/10/2009	0,3000 (%)	2.561,52
11/11/2009	11/11/2009	0,3000 (%)	2.562,23
11/12/2009	11/12/2009	0,3000 (%)	2.562,94
12/01/2010	12/01/2010	0,3000 (%)	2.563,65
12/02/2010	12/02/2010	0,3000 (%)	2.564,36
12/03/2010	12/03/2010	0,3000 (%)	2.565,07
12/04/2010	12/04/2010	0,3000 (%)	2.565,78
12/05/2010	12/05/2010	0,3000 (%)	2.566,49
12/06/2010	12/06/2010	0,3000 (%)	2.567,20
12/07/2010	12/07/2010	0,3000 (%)	2.567,91
12/08/2010	12/08/2010	0,3000 (%)	2.568,62
12/09/2010	12/09/2010	0,3000 (%)	2.569,33
12/10/2010	12/10/2010	0,3000 (%)	2.570,04
12/11/2010	12/11/2010	0,3000 (%)	2.570,75
12/12/2010	12/12/2010	0,3000 (%)	2.571,46
01/01/2011	01/01/2011	0,3000 (%)	2.572,17
01/02/2011	01/02/2011	0,3000 (%)	2.572,88
01/03/2011	01/03/2011	0,3000 (%)	2.573,59
01/04/2011	01/04/2011	0,3000 (%)	2.574,30
01/05/2011	01/05/2011	0,3000 (%)	2.575,01
01/06/2011	01/06/2011	0,3000 (%)	2.575,72
01/07/2011	01/07/2011	0,3000 (%)	2.576,43
01/08/2011	01/08/2011	0,3000 (%)	2.577,14
01/09/2011	01/09/2011	0,3000 (%)	2.577,85
01/10/2011	01/10/2011	0,3000 (%)	2.578,56
01/11/2011	01/11/2011	0,3000 (%)	2.579,27
01/12/2011	01/12/2011	0,3000 (%)	2.579,98
02/01/2012	02/01/2012	0,3000 (%)	2.580,69
02/02/2012	02/02/2012	0,3000 (%)	2.581,40
02/03/2012	02/03/2012	0,3000 (%)	2.582,11
02/04/2012	02/04/2012	0,3000 (%)	2.582,82
02/05/2012	02/05/2012	0,3000 (%)	2.583,53
02/06/2012	02/06/2012	0,3000 (%)	2.584,24
02/07/2012	02/07/2012	0,3000 (%)	2.584,95
02/08/2012	02/08/2012	0,3000 (%)	2.585,66
02/09/2012	02/09/2012	0,3000 (%)	2.586,37
02/10/2012	02/10/2012	0,3000 (%)	2.587,08
02/11/2012	02/11/2012	0,3000 (%)	2.587,79
02/12/2012	02/12/2012	0,3000 (%)	2.588,50
03/01/2013	03/01/2013	0,3000 (%)	2.589,21
03/02/2013	03/02/2013	0,3000 (%)	2.589,92
03/03/2013	03/03/2013	0,3000 (%)	2.590,63
03/04/2013	03/04/2013	0,3000 (%)	2.591,34
03/05/2013	03/05/2013	0,3000 (%)	2.592,05
03/06/2013	03/06/2013	0,3000 (%)	2.592,76
03/07/2013	03/07/2013	0,3000 (%)	2.593,47
03/08/2013	03/08/2013	0,3000 (%)	2.594,18
03/09/2013	03/09/2013	0,3000 (%)	2.594,89
03/10/2013	03/10/2013	0,3000 (%)	2.595,60
03/11/2013	03/11/2013	0,3000 (%)	2.596,31
03/12/2013	03/12/2013	0,3000 (%)	2.597,02
04/01/2014	04/01/2014	0,3000 (%)	2.597,73
04/02/2014	04/02/2014	0,3000 (%)	2.598,44
04/03/2014	04/03/2014	0,3000 (%)	2.599,15
04/04/2014	04/04/2014	0,3000 (%)	2.599,86
04/05/2014	04/05/2014	0,3000 (%)	2.600,57
04/06/2014	04/06/2014	0,3000 (%)	2.601,28
04/07/2014	04/07/2014	0,3000 (%)	2.601,99
04/08/2014	04/08/2014	0,3000 (%)	2.602,70
04/09/2014	04/09/2014	0,3000 (%)	2.603,41
04/10/2014	04/10/2014	0,3000 (%)	2.604,12
04/11/2014	04/11/2014	0,3000 (%)	2.604,83
04/12/2014	04/12/2014	0,3000 (%)	2.605,54
05/01/2015	05/01/2015	0,3000 (%)	2.606,25
05/02/2015	05/02/2015	0,3000 (%)	2.606,96
05/03/2015	05/03/2015	0,3000 (%)	2.607,67
05/04/2015	05/04/2015	0,3000 (%)	2.608,38
05/05/2015	05/05/2015	0,3000 (%)	2.609,09
05/06/2015	05/06/2015	0,3000 (%)	2.609,80
05/07/2015	05/07/2015	0,3000 (%)	2.610,51
05/08/2015	05/08/2015	0,3000	

[illegible]



Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	Cr\$ 1.384.882,61
Indexador	INPC-IBGE
Metodologia	Critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1991 a Outubro/2012

Valores Calculados

Fator de correção	7640 dias	0,006726
Percentual correspondente	7640 dias	-99,327431 %
Valor em 01/10/2012	=	R\$ 9.314,29

[Fechar](#) [Imprimir](#)

CONCILIO

Certifico que assistente social em anexo
conclusão de 2012, 2013 e 2014
Comarca.

União/SE 15 04 14


Técnico Judiciário

176
9

R. hoje.

Colhe-se que o julgamento fora convertido em diligência para elaboração de perícia contábil a fim de se elucidar quanto ao valor supostamente pago pela seguradora e quanto deverá ser complementado.

No laudo pericial de fls. 156/169, o *expert* concluiu que ainda persiste uma diferença a ser paga no valor de **R\$ 11.284,45** (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Os Requerentes, inicialmente, concordaram com os cálculos apresentados (fls. 162/163).

A Seguradora, de sua vez, enxerga excesso no valor apurado e considera devida a quantia complementar no valor de **R\$ 8.412,79** (oito mil, quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 164/167.

Posteriormente, no entanto, em nova manifestação (fls. 172/177), os Requerentes refutaram ambos os cálculos e consideraram que o valor efetivamente devido importa em **R\$ 9.314,79** (nove mil, trezentos e catorze reais e setenta e nove centavos).

Assim, considerando que a Seguradora demandada reconhece a existência de um valor a ser complementado; considerando que os valores apurados apresentam mínima diferença; e considerando ainda que o feito se arrasta desde o ano de 2011, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 19/03/2015, às 10:30 horas, no Fórum local, a fim de encerrar a prestação jurisdicional de forma mais célere, amigável e sem prejuízo às partes.

Intimações necessárias.

Umbaúba, 12 de 02 de 2015.


Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala
Juíza de Direito

F

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve tem-
po hábil para efetivar o cum-
primento das determinações
contidas no despacho, confor-
me se encontra em anexo.

União da Vitória/PR 16 de 03 de 2015


Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Consulta por Número do Processo

Processo: 201187000582 Quantidade: 5 últimos

Gerada em
16/03/2015
10:26:30

Dados do Processo

Número 201187000582	Classe Procedimento Sumário	Competência UMBAÚBA	Ofício Único	Processo Físico
Guia Inicial 201113200662	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 19/05/2011	Local do Registro UMBAÚBA	
Segredo de Justiça NÃO	Impedimento/Suspeição NÃO	Bem/Arma sem Destinação NÃO		
Processo Sigiloso NÃO				
Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076				

Assuntos

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS (Cod.Parte: 2776637)	
Requerente	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS (Cod.Parte: 2498646) Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA JOSE DE JESUS CPF: 04929013500	Advogado(a): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904/PE
Requerente	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (Cod.Parte: 2754882) CPF: 20081588534	Advogado(a): IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904/PE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (Cod.Parte: 368312) CPF: 09248608000104	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça	Usuário
11/03/2015	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} {Designo o dia 17/03/2015 - 10:30 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.}	Secretaria	12/03/2015	KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM (11/03/2015 às 14:08:43)
		{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Processo nº 2011 870 00582 R. hoje, Colhe-se que o julgamento fora convertido em diligência para elaboração de perícia contábil a fim de se elucidar			

11/03/2015	Decisão ou Despacho	quanto ao valor supostamente pago pela seguradora e quanto deverá ser complementado. No laudo pericial de fls. 156/169, o expert concluiu que ainda persiste uma diferença a ser paga no valor de R\$ 11.284,45 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Os Requerentes, inicialmente, concordaram com os cálculos apresentados (fls. 162/163). A Seguradora, de sua vez, exerceu excesso no valor apurado e considera devida a quantia complementar no valor de R\$ 8.412,79 (oito mil, quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 164/167. Posteriormente, no entanto, em nova manifestação (fls. 172/177), os Requerentes rejeitaram ambos os cálculos e consideraram que o valor efetivamente devido importa em R\$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Assim, considerando que a Seguradora demandada reconhece a existência de um valor a ser complementado; considerando que os valores apurados apresentam mínima diferença; e considerando ainda que o feito se arrasta desde o ano de 2011, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/03/2015, às 10:30 horas, no Fórum local, a fim de encerrar a prestação jurisdicional de forma mais célere, amigável e sem prejuízo às partes. Intimações necessárias. Umbaúba, 12 de fevereiro de 2015. Karyna Torres Gouveia Marroquin Adala Juíza de Direito	Secretaria	12/03/2015	KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM (11/03/2015 às 14:07:50)
		Despacho na integra...			
15/04/2014	Conclusão	{Conclusão} {Para Decisão/Despacho} {Via Mov. em Lote nº 477/2014}	Juiz	Não	Daniela Melo Alves (15/04/2014 às 10:23:04)
11/04/2014	Certidão	{Certidão} Autos preparados para conclusão	Secretaria	Não	PRISCILA FALEIRO SANTOS BARRETO (11/04/2014 às 10:25:01)
11/04/2014	Juntada	{Juntada >> Petição} {Outros:}	Secretaria	Não	PRISCILA FALEIRO SANTOS BARRETO (11/04/2014 às 10:23:55)

Imprimir

Enviar Email

Voltar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁUBA

Processo nº 201387000862

Ação: Cobrança

Juiza: Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Requerentes: Dernival José de Jesus Santos

Jocivaldo de Jesus Santos

José Rodrigues dos Santos

Delaides Rodrigues dos Santos

Requerido: SEGURADORA LIDER DPVAT

Data e horário: 17/03/2015 às 10:30h

TERMO DE AUDIÊNCIA

Iniciada a audiência, feito o pregão constatou-se a presença da preposta da requerida, Sra. Kelly Chrystian Silva Santana, ausente os autores, os quais não foram devidamente intimados para o ato. **Pela MMª. Juiza foi dito que:** Inobstante a ausência autoral por carência de intimação, informa a preposta da requerida no ato acerca da inviabilidade de acordo no feito ao que a MM Juiza **determinou que os autos volvessem conclusos para sentença.** Presentes intimados". Nada mais, determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, _____, Técnica Judiciária a seu cargo, que digitei e subscrevo.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala
Juiza de Direito

Requerentes: Ausentes

Requerido: Maria Lúcia Santos

CARTA DE PREPOSIÇÃO

181
8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro. CEP: 20010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Santana, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: Maria Lima Santos

RG: 3.257.9810

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 17 de março de 2015.


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

23 03 15

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA

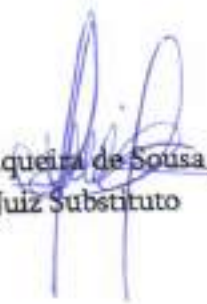
Processo nº 201187000582

DESPACHO

Com fito no art. 130 do CPC¹, converto o julgamento em diligência, determinando que se oficie o INSS a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de inscritos como dependentes do Sr. Raimundo Sabino dos Santos.

Com a juntada, volvam os autos conclusos.

Umbaúba/SE, 16/07/2015.


Eliezer Siqueira de Sousa Junior
Juiz Substituto

¹ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Juízo de Direito Umbaúba

Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N

Bairro - Centro Cidade - Umbaúba

Cep - 49260-000 Telefone - (79) 3546-9000



201587005677

PROCESSO: 201187000582 (Físico)
 NÚMERO ÚNICO: 0000587-35.2011.8.25.0076
 NATUREZA: Cobrança
 Autor.....: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 Réu.....: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Ofício nº 927/2015

Jo presente oficie-se o INSS a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de inscritos como dependentes do Sr. **Raimundo Sabino dos Santos**, filho de Jesuina Filomena de Araújo, natural de Sergipe, CPF 077.581.385-00, falecido em 29/07/1991, certidão de óbito 3.596, fls.299-v.

Rosy Mirtes Menezes Varjão
 Escrivão(a)/Chefe de Secretaria/Subsecretário
 Documento assinado eletronicamente

Ilmo. Sr
 Nome: INSS
 Residência: Avenida Ivo de Carvalho 296
 Bairro: CENTRO
 CEP: 49500-000
 Cidade: ITABAIANA - SE

[TM3500,MD2028]

CERTIDÃO
Certifico a dou fe que expedi
Ofício Nº 927/2015
PLO INSS / Itabauana,
m. AR.
Em 24 de 09 de 2015
RJm
Escritor/Chefe de Secretaria

JUNTADA
Junto a estes autos PLO INSS
Umbaúba/SE 14 de 11 de 2015.
JA
Técnico(a) Judiciário(a)

Ofício nº 268/2015 APS Itabaiana/GEX Aracaju

Itabaiana, SE, 28 de outubro de 2015

À Senhora Escrivã/Chefe de Secretaria/Subsecretária
Rosy Mirtes Menezes Varjão
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/Nº
Umbaúba/SE
CEP 49260-000

Assunto: **Ofício Nº 927/2015, referente ao Processo 201187000582**

Senhora Escrivã/Chefe de Secretaria/Subsecretária,

1. Em atenção ao Ofício Nº 927/2015, referente ao Processo 201187000582, informamos que localizamos o benefício de Pensão por Morte Previdenciária, tendo como instituidor Raimundo Sabino dos Santos, e como dependente Maria Delza dos Santos, conforme telas do nosso sistema corporativo anexada ao ofício em tela.
2. Me coloco à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,


ANA MARCIA FASSBENDER ARAGÃO
Gerente APS Itabaiana – 22.001.040

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1522566969 MARIA DELZA DOS SANTOS Situacao: Ativo
CPF: 382.261.895-00 NIT: 1.670.010.332-1 Ident.: 294149 SE

OL Mantenedor: 22.0.01.080 Posto : APS TOBIAS BARRETO PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 22.0.01.902 Agencia: 558403 PAA UMBAUBA

Nasc.: 22/11/1953 Sexo: FEMININO Trat.: 81 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: SEGURADO ESPECIAL Qtd. Dep. Informada: 01
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0006718418 Dep. para Desdobr.: 01/01
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01

APR. : 788,00 Compet : 10/2015 DAT : 00/00/0000 DIB: 29/07/1991
MR.BASE: 788,00 MR.PAG.: 788,00 DER : 25/11/2010 DDB: 25/11/2010
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3


Ass. Maria Delza dos Santos
Gest. APS Macauba/SE
Matricula 1527521

And Maria Montessori to
Gemma AGS Montessori
Matricola 1527521

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NS 1522566969 MARIA DELZA DOS SANTOS Situacao: Ativo
Especie: 21 Tratamento: B1

01 - MARIA DELZA DOS SANTOS Nasc: 22/11/1953 Nit: 1670010332-1
Est Civil: SOLTEIRO Vinculo: COMPANHEIRO Sexo: F Defic: N Compr-SF:
Cap: 1 - CAPAZ Extincao: - 00 - SEM EXTINCAO DE COTA

- Nasc: Nit:
Est Civil: Vinculo: Sexo: Defic: Compr-SF:
Cap: - Extincao: - -

- Nasc: Nit:
Est Civil: Vinculo: Sexo: Defic: Compr-SF:
Cap: - Extincao: - -

Total de Dependentes: 1 Proxima Pagina ou 99 para Finalizar 99

Window SISBEN/1 at UTPRJCV3


Eng. Maria Delza dos Santos
Gêneros - SP - Matrícula 1527521

CONCLUSÃO

Certifico que nesta data foram estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito desta
Comarca

Umuarama/SE 14/10/2016

[Assinatura]

Técnicas Jurídicas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAUÇA

Processo nº 201187000582

DESPACHO

Com fito no art. 437, §1º, do NCPC¹, considerando a juntada do ofício do INSS às fls. 184/187, determino que se intime os requerentes, via DJ/SE, bem como o requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Umbaúba/SE, 28 / 04 / 2016.


Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala
Juíza de Direito

¹Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º-Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

CARGA

Ass 19 dias de 04 de 16
FEC: Kelly Christiana
da: 04
Cil:

Diretor de Secretaria

JUNTADA

data: 29 04 16

29 04 16
2

RECEBIDO EM
27/09/16
COMARCA DE UMBAÚBA

Processo : 201187000582

Delaides Rodrigues dos Santos e outros, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referencia, vem através de sua advogada abaixo assinada, a presença de Vossa Excelência., para se manifestar em relação ao ofício do INSS, para expor e requerer o seguinte:

Alegam os autores que na época do ocorrido , somente a Delaides contava com 19 anos , enquanto que os outros eram menores, não receberam nenhum centavo, do processo administrativo, que não tinham conhecimento destes valores.

Quanto a resposta do INSS, os autores informam que não tinham conhecimento de que a Sra. Delza Maria dos Santos havia dado entrada como companheira, haja vista , que o falecido Raimundo Sabino dos Santos na época morava com Maria José de Jesus, juntamente com todos os filhos Dornival José de Jesus dos Santos, Jocivaldo de Jesus Santos e de José Domingos Jesus dos Santos, todos menores.

Aconteceu Excelência., que o falecido convivia maritalmente com Maria José de Jesus, e também dava presença com Delza Maria dos Santos, a maior parte das noites vivia com Maria José de Jesus e os filhos.

Na verdade os autores tomaram conhecimento através de seu tio Domingos Sabino dos Santos que a Sra. Delza Maria dos Santos havia levantado a indenização de morte, em processo administrativo, que recebeu e nada deu de valores aos autores.

Assim sendo vem requerer a Vossa Excelência, como de fato requereram os seus valores devidos administrativos, pagos a Sra. Delza Maria dos Santos, com a devida atualização com juros inflacionários compostos, desde na época do acidente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Umbaúba, 27/09/2016
Livaldo Carneiro de Menezes

advogada

JUNTADA
MAYORALDIA DE LA
PROVINCIA DE LA
PROVINCIA DE LA
TODAS LAS JUNTAS (a)

01 08 16
CONSEJO
CONSEJO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicas

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UMBAUBA/SE

RECEBIDO EM
25/04/16
COMARCA DE UMBAUBA

Processo n.º 00005873520118250076

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre ratificar que pleiteiam os autores, indenização por morte de seu genitor, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, ocorrido em data de 29/07/1991, conforme documentos acostados aos presentes autos.

Neste sentido, com o intuito de obter a relação de dependentes do "de cujus" o d. Juízo determinou a expedição de Ofício ao INSS onde o referido Instituto respondeu ao N. Magistrado, que o sinistrado havia inscrito a **Sra. Maria Delza dos Santos** como sua companheira e que a mesma percebia a **pensão previdenciária por morte, de acordo com Ofício de fls. 184/187 carreado aos presentes autos.**

Desta feita, diante da nova prova trazida a baila, onde não se tinha conhecimento bem como em razão da Legislação (Lei 6.194/74) que vigorava a época do acidente, outro caminho não há a não ser a **TOTAL IMPROCEDENCIA** do pleito autoral, por pertencer o Seguro DPVAT exclusivamente à sua companheira.

Cumpre salientar que a Ré, exclusivamente de boa-fé, realizou pagamento administrativo em favor dos filhos, conforme já informado em sua defesa, na peça de bloqueio.

Assim, diante do documento carreado aos autos que constitui nova condição ao pagamento do Seguro DPVAT, a qual pertence à declarada "companheira" do *de cujus*, requer o julgamento com resolução de mérito, com fulcro no **art. 487, I do NCPC**.

Bonting

-193-

Caso V.Exa., assim não entenda, o que realmente não se espera, requer seja considerado o cálculo já apresentado pela Ré, repita-se, antes de conhecer da nova prova trazida aos autos, para fins de diferença a ser adimplida pela Ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 19 de abril de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A


KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBÁUBA

Processo nº 201187000582

DESPACHO

Ante a resposta ao ofício do INSS de fl.184, o qual informa ser a Sra. Maria Delza dos Santos dependente do Sr. Raimundo Sabino dos Santos no benefício de Pensão por Morte Previdenciária, faz-se necessária a sua citação para se manifestar acerca desta demanda.

Assim sendo, em virtude da manifestação dos autores acerca da referida dependente à fl. 189, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da Sra. Maria Delza dos Santos para fins de sua citação.

Umbaúba/SE, 24/08/2016


Holmes Anderson Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UBAÚBA
FÓRUM DES. LUIZ MAGALHÃES
CARTÓRIO JUDICIAL

Rua Des. José Nolasco de Carvalho, s/nº - Umbaúba/SE
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: de 08:00 às 14:00horas

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da Sra. Maria Delza dos Santos para fins de sua citação.

Umbaúba, 27/10/16


Dirceu Soares Santos Paes
Técnico Judiciário



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

18/12/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico. Certifico, ainda que a partir da presente data (18/12/16) este processo fora virtualizado, passando a tramitar exclusivamente na forma virtual através do Sistema de Controle Processual Virtual, devendo o peticionamento ser realizado através do Portal do Advogado e/ou Portal Criminal. Os documentos virtualizados foram arquivados na caixa nº 145-V/2016.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

19/12/2016

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considerando a virtualização do presente feito, intimem-se as partes para, querendo, retirarem as peças e/ou documentos já digitalizados, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, a contar da intimação via DJ, bem como para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca de possível ausência de documentos digitalizados. Informe-se, ainda, que a guarda, conservação e manutenção dos autos físicos são de responsabilidade do cartório desta Comarca, onde permanecerão até o trânsito em julgado do respectivo feito, ou até o final do prazo para a propositura da ação rescisória, quando cabível.{Via Movimentação em Lote nº 201602398}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

27/01/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Endereço realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE UBAUBA/SERGIPE**

PROCESSO Nº 201187000582

JOCIVALDO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referencia, através de sua advogada abaixo assinada , conforme exigência de fls. Dos autos, vem a presença de Vossa Excelência., para informar o endereço da Sra. Maria Delza dos Santos para fins de sua citação. Povoado Lagoa Dantas Municipio de Itabaianinha,nº 350, CEP 49.200.000, Sergipe, PONTO DE REFRENCIA : Bar da jega.

Nestes Termos
Pedem Deferimento.

Umbaúba /SE, 27 de janeiro de 2017



Irinalda Carneiro de Menezes
Advogada OAB/SE 541-A



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

27/03/2017

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado nº 201787002299

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

27/03/2017

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de nº: 201787002299 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão)[MD01910] protocolado nesta data.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba
Cep - 49260-000 Telefone - (79) 3546-9000

Normal



201787002299

PROCESSO: 201187000582 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000587-35.2011.8.25.0076
NATUREZA: Procedimento Sumário
AUTOR: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
RÉU: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO

O Dr. ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Ante a resposta ao ofício do INSS de fl.184, o qual informa ser a Sra. Maria Delza dos Santos dependente do Sr. Raimundo Sabino dos Santos no benefício de Pensão por Morte Previdenciária, faz-se necessária a sua citação para se manifestar acerca desta demanda.

Qualificação da parte:

Nome : Maria Delza dos Santos

Residência : Povoado Lagoa Dantas 350 PONTO DE REFRENCIA : Bar da Jega.

Bairro : CENTRO DE ITABAIANINHA

Cidade : ITABAIANINHA -

Rosy Mirtes Menezes Varjão
Escrivão(ã)/Chefe de Secretaria/Subsecretário/Secretário
Documento assinado eletronicamente

[TM1910,MD1926]

Recebi o mandado 201787002299 em ____/____/____



Maria Delza dos Santos



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

07/04/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201787002299) de Execução Complexa - Certidão do oficial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba
Cep - 49260-000 Telefone - (79) 3546-9000

Normal



201787002299

PROCESSO: 201187000582 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000587-35.2011.8.25.0076
NATUREZA: Procedimento Sumário
AUTOR: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
RÉU: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO

O Dr. ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Ante a resposta ao ofício do INSS de fl.184, o qual informa ser a Sra. Maria Delza dos Santos dependente do Sr. Raimundo Sabino dos Santos no benefício de Pensão por Morte Previdenciária, faz-se necessária a sua citação para se manifestar acerca desta demanda.

Qualificação da parte:

Nome : Maria Delza dos Santos

Residência : Povoado Lagoa Dantas 350 PONTO DE REFRENCIA : Bar da jega.

Bairro : CENTRO DE ITABAIANINHA

Cidade : ITABAIANINHA -

Rosy Mirtes Menezes Varjão
Escrivão(ã)/Chefe de Secretaria/Subsecretário/Secretário
Documento assinado eletronicamente

[TM1910,MD1926]

Recebi o mandado 201787002299 em ____/____/____



Maria Delza dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201187000582 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000587-35.2011.8.25.0076
MANDADO: 201787002299
DATA DE CUMPRIMENTO: 06/04/2017 10:00

DESTINATÁRIO: **Maria Delza dos Santos**
ENDEREÇO: **Povoado Lagoa Dantas 350 , PONTO DE REFRENCIA : Bar da Jega..**
BAIRRO: ZONA RURAL. ITABAIANINHA. CEP: 49290-000
TIPO DE MANDADO: **Mandado de (Assinante Escrivão)**
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO ASSIM PROCEDENDO:

A Parte foi devidamente cientificada de todo o conteúdo do Mandado. Pov. Lagoa Dantas, casa 340 (casa na frente do Bar da Jega/Atrás do campo de futebol). Tel.: 99817-3170.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Breno Costa Pelagio de Lacerda, Oficial de Justiça**, em 07/04/2017, às 20:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017000493699-18**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba
Cep - 49260-000 Telefone - (79) 3546-9000

Normal



201787002299

PROCESSO: 201187000582 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000587-35.2011.8.25.0076
NATUREZA: Procedimento Sumário
AUTOR: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS
RÉU: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO

O Dr. ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Ante a resposta ao ofício do INSS de fl.184, o qual informa ser a Sra. Maria Delza dos Santos dependente do Sr. Raimundo Sabino dos Santos no benefício de Pensão por Morte Previdenciária, faz-se necessária a sua citação para se manifestar acerca desta demanda.

Qualificação da parte:

Nome : Maria Delza dos Santos
Residência : Povoado Lagoa Dantas 350 PONTO DE REFERENCIA : Bar da Jega.
Bairro : CENTRO DE ITABAIANINHA
Cidade : ITABAIANINHA -

Rosy Mirtes Menezes Varjão
Escrivão(ã)/Chefe de Secretaria/Subsecretário/Secretário
Documento assinado eletronicamente

[TM1910,MD1926]

Casa dos pais da Dr. N.340 (Lagoa na frente de DPVAT) 9819-3170

Recebi o mandado 201787002299 em 06/12/2017 2017



Maria Delza dos Santos

Maria Delza dos Santos



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

26/04/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANTÔNIO MARCOS MACEDO ARAÚJO (4477-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20170425172004634 às 17:20 em 25/04/2017.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PROCURAÇÃO

Outorgante: MARIA DELZA DOS SANTOS, brasileira, maior, capaz, solteira, pensionista, inscrita no CPF-MF. sob o nº 382.261.895-00 e Carteira de Identidade nº 294.149-55-SSP/SE., residente e domiciliada no Povoado Lagoa Dantas, nº 350, zona rural, no município de Itabaianinha-SE.. CEP. 49.290-000.

Outorgado: ANTONIO MARCOS MACEDO ARAUJO, brasileiro, maior, capaz, divorciado, advogado inscrito na OAB-SE nº 4477, com escritório profissional à Praça Gil Soares, nº 260, Centro, Umbaúba-SE. Endereço eletrônico:

Poderes: a quem confere plenos poderes para o foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA" para o Foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para prestar declarações, receber citação, confessar, reclamar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromisso, fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, sempre no interesse do outorgante, especialmente para defender a outorgante no processo nº 201187000582.

Umbaúba, 07 de abril de 2017.

x *Maria Delza dos Santos*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"




Maria Delza dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 294.149 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 16/06/2010

NOME MARIA DELZA DOS SANTOS

FILIAÇÃO JOSE VICENTE DOS SANTOS
TEREZA NASCIMENTO DE JESUS

NATURALIDADE ITABAIANINHA-SE DATA DE NASCIMENTO 22/11/1953

DOC ORDEM CT. NASCIMENTO NR 22021 LV 477 F. 204
CART. 3 OFIC. DIST. CP. TERESOPOLIS

CPF 382.261.895-00

PS TABELA EVERETT PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

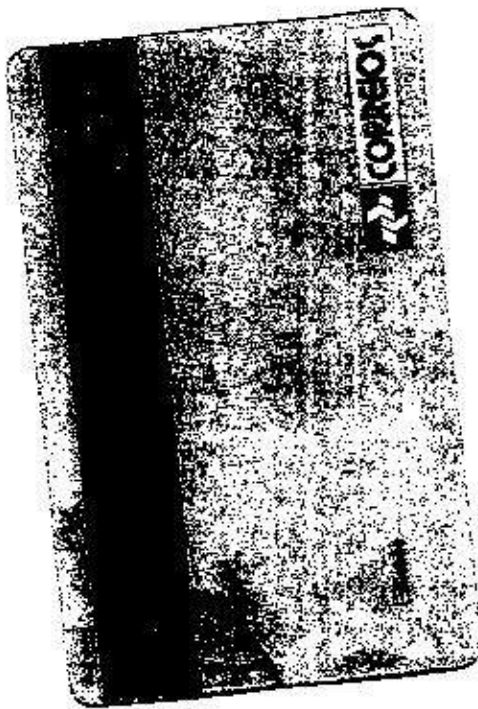
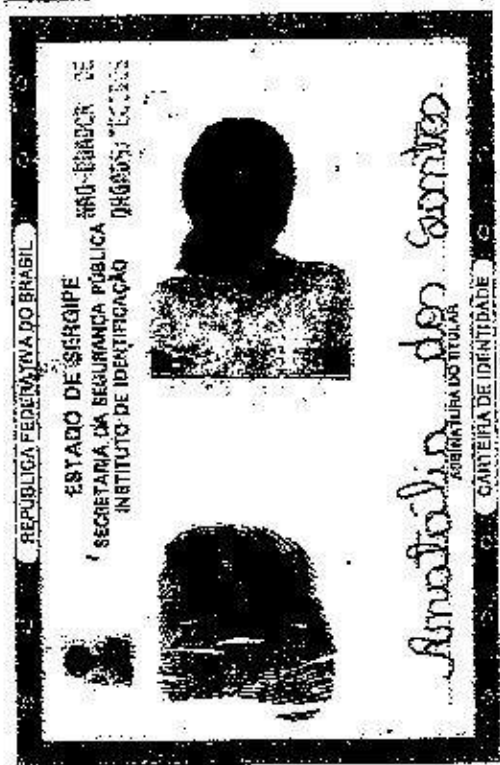
CPF

382.261.895-00

MARIA DELZA DOS SANTOS

22/11/1953







TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PS/PSE

209.47295.24-5

NÚMERO

0738636

SÉRIE

002-0

UF

SE

JOSEPA DOS SANTOS

ASSINATURA DO EMPREGADO

POLEGAR DIREITO



02

QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

NOME: JOSEPA DOS SANTOS

LOC. DE NASC.: UIRAPUÇA - SE

FLUJO: RAMUNDO BARRO DOS SANTOS

MARIA DEUZA DOS SANTOS

DOC. PRESENTE: RG 31407757 SSP SE

ESTRUC. CIVIL: SOLTEIRO

IDENT. DE 18 ANOS: 1955

RG: 31407757

1. ELETOR

19575022161

SERÇÃO: 0464

CIF: 528.178.955-89

ZONA: DAB

LOCAL DE RESIDÊNCIA: PAT. ESTANCIA

EMISSÃO: 12/09/2008

ASSINATURA DO EMPREGADO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

RELACÃO

DATA DE NASC. DE _____ PARA _____
DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMPREGADO

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMPREGADO

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMPREGADO

MOTIVO

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMPREGADO

MOTIVO

LEGENDA

1. DOCUMENTO DE NASCIMENTO 2. DOCUMENTO DE IDENTIDADE 3. DOCUMENTO DE RESIDÊNCIA
4. DOCUMENTO DE MATRIMÔNIO 5. DOCUMENTO DE DIVÓRCIO 6. DOCUMENTO DE CASAMENTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.329.334-5 DATA DE EXPEÇÃO 19/09/2004

NOME DEMESON DOS SANTOS

FILIAÇÃO RAFAEL DOS SANTOS
MARIA DELZA DOS SANTOS

NATURALIDADE ITABAIANINA-SE DATA DE NASCIMENTO 02/09/1988

DOC ORDEM ET. MASCUL. Nº 9524 15 A 12 PL 1784

CPF CART. 102 OFIC. DIST. JUNDIAI COM. DE ITABAIANINA/SE

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

048.212.935-28

DEMESON DOS SANTOS

03/09/1988

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Agosto 2007

CORREIOS
www.correios.gov.br

8400-4

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RIGARDO GUNILET JUNIOR

31393028

Edgardo dos Santos

PLACAR DIREITO

NAO PLASIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 48.740.153-0 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 18/05/2015

NOME EDÉZIO DOS SANTOS

PLACAR RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

NATURALIDADE MARIA DEIZA DOS SANTOS

UNIBAUBA - SE

DATA DE NASCIMENTO 26/11/1978

DOS ORIGEM UNIBAUBA SE UNIBAUBA CHILY A013/FLS9106/AN03674

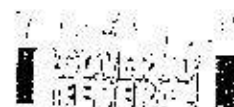
CPF 006553435/20

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 28/09/03



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Seguradora do Trabalhador Brasileiro



Detalhamento de Crédito

Número do Benefício		Nome do Segurado	
152.256.696-9		MARIA DELZA DOS SANTOS	
Competência	Período a que se refere o crédito	Pagamento através de	
08/2012	01/08/2012 a 31/08/2012	CARTÃO MAGNÉTICO	
Espécie			
21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA			
Banco	Agência bancária	Código do Banco	
BRADESCO	BRADESCO EXPRESSO-SHOPPING ESCOLAR	558383	
Endereço do banco		Disponível para recebimento de	
RUA BENICIO FREIRE, 11		03/09/2012 a 31/10/2012	
CRÉDITOS			
Descrição das Rubricas		Valor	
Mens. reajustada		622,00	
13 salário		311,00	
Arredondamento		,60	
DÉBITOS			
Consig. Emprést.		162,00	
Consig. Emprést.		24,60	
Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido	
933,60	186,60	747,00	

Este extrato vale para simples conferência



Página Anterior



Atención

1. Leia sempre a sua lista de conteúdos de inglês antes de assistir a cada vídeo.

Informações de Benefício

[illegible]

Empfindungen Baruch

[illegible]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO 201187000582

MARIA DELZA DOS SANTOS, brasileira, maior, capaz, solteira, lavradora, inscrita no CPF-MF. Sob nº 382.261.895-00 e portadora da Carteira de Identidade nº 294.149-5-SSP/SE., residente e domiciliada no Povoado Lagoa Dantas, nº 350, zona rural, no município de Itabaianinha-SE., CEP. 49290-000, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, no prazo legal, manifestação aos termos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Preliminarmente, requer o benefício da Justiça Gratuita por ser a ré pobre na acepção legal do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro do tipo DPVAT, onde os requerentes: Jocivaldo de Jesus Santos, Dernival José de Jesus Santos, Delaides Rodrigues dos Santos e José Rodrigues dos Santos, requerem o pagamento do seguro em face da Requerida, Seguradora Lider de Consórcios, argumentando, para tanto, que são os únicos beneficiários do seguro em razão do sinistro em que foi vítima o seu genitor Raimundo Sabino dos Santos.

Por sua vez a Requerida contesta à ação, alegando que já houve pagamento do seguro DPVAT referente, ao sinistro o qual foi vítima o Sr. Raimundo Sabino dos Santos, no qual deu quitação o Sr. Geraldo Oliveira.

No trâmite do processo este Juízo solicitou informações ao INSS, sobre eventual existência de dependente do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, o qual foi informado pela autarquia que existe um benefício de pensão por morte, instituído pelo Sr. Raimundo Sabino dos Santos, cujo, beneficiário/dependente é a Sra. Maria Delza dos Santos, a qual foi citada para se manifestar no processo. Uma breve síntese da demanda.

Estado a se manifestar a Sra. Maria Delza dos Santos, agora Requerente, vem dizer e requerer o seguinte: primeiro, os requerentes Jocivaldo de Jesus Santos, Dernival José de Jesus Santos, Delaides Rodrigues dos Santos e José Rodrigues dos Santos, não são os únicos filhos, herdeiros ou beneficiários do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, falecido, além destes, o de cujus deixou outros cinco (05) filhos com a Requerente, Edézio dos Santos, Anatalia dos Santos, Josefa dos Santos, Edson dos Santos e Demeson dos Santos; e, segundo, aquela e seus filhos não receberam nenhum pagamento referente a seguro DPVAT ou deram mandato para que terceiros recebesse.

Quando do falecimento do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, os filhos da Requerente eram menores, que a mesma foi informada pelo Sr. Jocivaldo de Jesus Santos, que ela e seus filhos não tinham direito de receber o seguro DPVAT, alegando que só os filhos maiores tinham esse direito.

Como a Requerente tinha confiança no Sr. Jocivaldo de Jesus Santos, nunca procurou informações e/ou requereu o seguro DPVAT, para ela e para os seus filhos.

A Requerente requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido para ela e para os seus filhos menores, tendo em vista que o falecido Raimundo Sabino dos Santos era segurado especial da autarquia e aqueles seus dependentes.

Quanto ao seguro DPVAT, a Requerente como já dito alhures, nunca recebeu qualquer valor referente a este benefício, que, inclusive, um dos filhos do falecido a informou que eles, os filhos maiores, ainda, não tinham recebido tal seguro.

Como cedição, o pagamento do seguro DPVAT será pago, metade ao cônjuge/companheiro(a) e o restante aos herdeiros do segurado, conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.194/74 c/c com o art. 792 do Código Civil.

A Requerente era companheira do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, reconhecida essa qualidade pelo INSS, que, inclusive, lhe concedeu o benefício de pensão por morte, instituído de cujus, conforme pode se comprovar através dos documentos colacionados.

A Requerente também possui filhos em comum com o falecido Raimundo Sabino dos Santos, conforme se verifica através dos documentos pessoais dos mesmos, acostados.

Dessa forma, a Requerente tem direito de receber a metade do valor do seguro DPVAT e o restante deverá ser pago aos herdeiros do falecido.

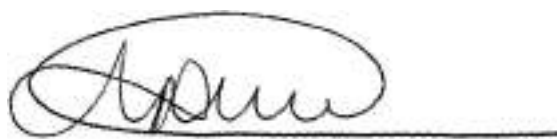
Com relação ao valor do prêmio do seguro, a Requerente, concorda com o valor R\$ 9.314,79 (nove mil trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), da última planilha apresentada pelos demais requerentes.

Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida a pagar o prêmio do seguro DPVAT aos requerentes na seguinte forma: metade do valor para a Requerente Maria Delza dos Santos e o restante para os herdeiros do falecido: Jocivaldo de Jesus Santos, Dernival José de Jesus Santos, Delaides Rodrigues dos Santos, José Rodrigues dos Santos, Edézio dos Santos, Anatalia dos Santos, Josefa dos Santos, Edson dos Santos e Demeson dos Santos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Umbaúba, 25 de abril de 2017.



Antonio Marcos Macedo Araujo

Advogado-OAB-SE. 4477.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

10/07/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA

Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

20/09/2017

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes, via DJ/SE, para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 250/262, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, conclusos. Umbaúba/SE, ____/____/2017. Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Intimem-se as partes, via DJ/SE, para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 250/262, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a manifestação, conclusos.

2.

3. Umbaúba/SE, ____/____/2017.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba**, em 20/09/2017, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001419963-87**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

27/09/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE UBAUBA/SERGIPE**

PROCESSO Nº 201187000582

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS , JOCIVALDO DE JESUS DOS SANTOS, E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referencia, através de sua advogada abaixo assinada , vem a presença de Vossa Excelência., para se manifestar em relação aos argumentos da Sra. MARIA DELZA DOS SANTOS , pelos motivos que passa a expor:

Conforme documentações anexadas aos autos, a Sra. MARIA DELZA DOS SANTOS , está inscrita na Previdência Social como companheira do falecido RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, genitor dos requerentes.

Na verdade a Sra, MARIA DELZA DOS SANTOS, juntamente com seus 05(cinco) filhos, de nomes : Edésio dos Santos, Anátalia dos Santos , Josefa dos Santos, Edson dos Santos e Demeson dos Santos, passam também a se integrarem no processo como requerentes.

Em razão do seu estado de companheira do falecido caberá por direito a Sra. MARIA Delza dos Santos 50% (cinquenta por cento) dos valores da indenização, e o restante será dividido entre todos os filhos do falecido RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

DA OMISSÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Aconteceu Excelência ., que os demandantes não passaram nenhuma procuração par quem quer que seja, bem como jamais receberam nenhum valores referente a indenização da morte do falecido RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, além do mais o recibo não foi

assinado pelos demandantes. e que desconhece a pessoa de Dr. Geraldo Oliveira, que assinou o recibo de quitação, e cujos valores não foram repassados para os herdeiros.

Ressalta-se portanto que nenhuma das partes requerentes procuraram o Dr. GERALDO OLIVEIRA, bem como não passaram procurações para o mesmo, que foi apresentado pela Seguradora como Procurador.

Assim sendo em razão dos valores não recebidos, uma vez que não houve comprovação de pagamentos aos demandantes, torna-se muito difícil, além do mais, quem paga errado, paga duas vezes conforme se vê na Jurisprudência abaixo:

TJ – MG

APELAÇÃO CÍVEL AC 10024097013544002

Data da Publicação

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA .SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE- PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FEITO A PESSOA DIVERSA DAQUELA DO BENEFICIÁRIO – PROVA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO FAVORECIDO - INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO –NÃO VERIFICAÇÃO INDENIZAÇÃO.CABIMENTO- RECURSO. VALOR – 40 SALÁRIO MÍNIMOS DA DATA DO ACIDENTE- PREVISÃO LEGAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Se a seguradora alega pagamento a credor putativo sem demonstrar que foi diligente ao exigir prova de que o favorecido é beneficiário da vítima ou seu representante ou procurador, tal alegada quitação não a desonra de arcar com o pagamento em prol do real beneficiário. Se o acidente ocorreu sob égide da Lei 6.194/1974, antes da nova redação determinada pela Medida Provisória 340/2006, e pela Lei 11.482 de 13/07/1992. O cálculo da indenização deve tomar como base o salário mínimo vigente, data do acidente, com atualizações desde então, no limite máximo de quarenta salários mínimos, e juros contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ. Recurso conhecido e provido em parte.

É bem claro e evidente que o acidente ocorreu 28/09/1992, portanto o fato em tela bem como a referida indenização de morte está sob a Égide da Lei 8.441 de 13/07/1992

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art.4º.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos .

Art.

5º.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Em razão desta Lei 8.441/92, cujo fato está sob sua égide , a indenização da morte do falecido Raimundo Sabino dos Santos , por não haver ter sido paga administrativamente nem a companheira, bem como aos herdeiros, será calculada em 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do SINISTRO.

Enfim , requer a Vossa Excelência, que se digne de julgar procedente a presente demanda, para condenar a SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT , A EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE MORTE , em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro, com retificação dos valores anteriores, tendo em vista que o fato ocorrido está sob da Lei 8.441/92, 13/07/1992, e cujo acidente ocorreu em 23/09/1993, e não da Lei , da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 , tendo em vista todos os herdeiros e a companheira, não haver recebido administrativamente os valores indenizatórios, daí não haver que se falar diferença e sim valores integrais. Com acréscimos de juros e honorários advocatícios.

Nestes Termos

Pede deferimento

Umbaúba/PE, 27 de Setembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Irinalda Carneiro de Menezes', with a stylized flourish at the end.

Irinalda Carneiro de Menezes

OAB 2904/PE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

27/09/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

29/11/2017

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique se houve manifestação da requerida quanto a manifestação de fls. 260/262, tendo em vista o requerimento para figurar no polo ativo da presente demanda.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Certifique se houve manifestação da requerida quanto a manifestação de fls. 260/262, tendo em vista o requerimento para figurar no polo ativo da presente demanda.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz(a) de Umbaúba**, em 29/11/2017, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017002037401-63**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

09/01/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não houve manifestação da requerida às fls 260/262.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

09/01/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

25/01/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UBAUBA/SE

Processo: 00005873520118250076

SEGRADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS e OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Os autores informam em sua peça vestibular, que seu genitor, o Sr. **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 29/07/1991.

Insta salientar, que o autor **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**, pleiteou administrativamente a indenização com base no teto máximo de 40 salários mínimos, na época o Autor juntou uma declaração, cujo qual, declarava ser o **ÚNICO HERDEIRO** da vítima Sr. Raimundo Sabino dos Santos.

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins julgados necessários, que inezistem outros beneficiários de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

Ido a expressão da verdade, responsabilizo-me civil e criminalmente pela presente declaração.

Ubaúba, 30 de agosto de 1991.

Jose Rodrigues dos Santos
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Testemunhas:

Wilton Castro Schmitz
Maio Fontes de Barabara L. Vieira

DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, declaro, para os fins julgados necessários e sob as penas da lei, que o meu pai Raimundo Sabino dos Santos faleceu como viúvo, deixando um único herdeiro (filho), que é o ora declarante, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

Sendo a expressão da verdade, assumo toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal pela presente declaração.

Umbaúba (SE), 16 de agosto de 1991

José Rodrigues dos Santos
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
1.º OFÍCIO

TESTEMUNHAS:

Wagner Cardoso Schwing
Mauro Fontes de Carvalho Silva

0-5. 983.762.558-56

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO	Bel. LUIZ DE SANTANA	O Tabelião Luiz de Santana LUIZ DE SANTANA
	Bel. J. J. SANTANA	
	Bel. J. J. SANTANA	
	Bel. J. J. SANTANA	

O Tabelião
 Luiz de Santana
 LUIZ DE SANTANA

Cumpra salientar, que em 14/08/1991 o autor Jose Rodrigues dos Santos outorgou poderes para o Dr. GERALDO DE OLIVEIRA, para promover requerimento junto a qualquer Seguradora, solicitando pagamento do seguro decorrente o falecimento, por acidente automobilístico de seu genitor Raimundo dos santos.

José Rodrigues dos Santos,

brasileiro (s), solteiro, lavrador,
residente (s) e domiciliado(s) na cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe,

pelo presente instrumento particular de procuração, constitua(m) e nomeia(m) seu bastante procurador, o Bel. Geraldo de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE, sob nº. 650, com endereço onde recebe intimações na rua D. Quirino 234, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, para promover: requerimento junto a qualquer Seguradora, solicitando pagamento do Seguro decorrente do falecimento, por acidente automobilístico, de seu genitor Raimundo Sabino dos Santos, podendo passar recibo, dar quitação, outorgando-lhe poderes para o foro em geral, assim como os poderes da cláusula "ad judicium" e os da parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, a que tudo darei por bom, firme e valioso.

Novo endereço para intimações: rua José de Faro Rollemberg, 349, bairro Salgado Filho. Aracaju/SE. Tel. 2310519

Conforme já foi demonstrado e comprovado através dos documentos que a Ré traz à colação, o autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS recebeu o PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. GERALDO DE OLIVEIRA, em 14/11/1991.

RECIBO DE INDENIZAÇÃO 21191

COD. 244 COMPANHIA LIDER **BRANDESCO SEGUROS S.A.** DEF. Nº 33.055.146

DADOS DO SINISTRO

Nº DA APÓLICE	Nº ENDETERMINADO	Nº OFICIAL DIL.	Nº PROTOCOLO	RESPET.	Nº CORRETO	DATA DO SINISTRO	ENC.
062126326		030091	777771	018	099994	29/07/91	S

NOME DO SEGURADO **RAIMUNDO / JOSE RODRIGUES DOS SANTOS** GRU. EMISSORA **MATRIZ**

LOCAL DO SINISTRO

DADOS DA INDENIZAÇÃO

CHEQUE/DIN. PAG.	BANCO	AGÊNCIA	VALOR	DATA DA EMISSÃO	NATUREZA DO SINISTRO
670.949	237	0448	295.117,39	19/11/91	

NOME DO BENEFICIÁRIO **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS** RELI. GRU. LIQUIDADORA **ARACAJU**

Nº DA CARTILHA DE IDENTIDADE **650** DATA DA EMISSÃO **03.07.75** ORÇÃO EMISSOR **OAB/SE** CIC **072912565-34**

DUPL. = SE 126326425

91-032204

NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A), CONFORME DO CUMENTO EM PODER DA SEGURADORA ACIMA, RECEBI DA MESMA, MEDIANTE CHEQUE NOMINAL, A IMPORTANCIA SUPRA COMO INDENIZACAO PELA MORTE DA VITIMA MENCIONADA, DECORRENTE DO SINISTRO AQUI CARACTERIZADO. DOU PLENA E GERAL QUITACAO, PARA NADA MAIS RECLAMAR COM RELACAO A ESTE SINISTRO.

2233

Aracaju 25 novembro 1991

Sendo assim, não há que se falar em novo pagamento aos autores referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento a um dos autores o Sr. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS para este sinistro.

Outrossim, cabe os demais autores entrarem com uma ação de ressarcimento em face do autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, pois conforme já foi mencionado acima, o mesmo declarou de próprio punho ser o único herdeiro na época do acidente e recebeu o valor total da indenização.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora.

A ré reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise através dos documentos que a Ré traz à colação, no pleito administrativo formulado.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

Assim, tendo a Ré amplamente demonstrado **o TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVAMENTE PAGA**, pelo que requer seja a demandada ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, I, 2ª parte do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 20 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

12/06/2018

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...)Diante do exposto, determino a exclusão do polo ativo dos herdeiros Dernival José De Jesus Santos, Jocivaldo De Jesus Santos, José Rodrigues Dos Santos e Delaides Rodrigues Dos Santos, devendo ser incluída somente a parte legítima MARIA DELZA DOS SANTOS. Cadastre-se, igualmente, o Patrono da requerente. Por fim, declaro o feito saneado e determino que se intime a requerente Maria Delza dos Santos para manifestação acerca da petição de fls. 277/280, considerando que a mesma já ratificou a inicial e todas as provas produzidas nos autos, bem como para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil 1, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, devendo a requerida retificar ou reiterar as alegações finais já apresentadas. Intime-se. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, já conhecidos, por conduto de sua patrona legalmente habilitada às fls. 18 e 22, ajuizaram **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificado, alegando, em síntese, que são filhos de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, que foi vítima fatal de acidente de trânsito em 29/07/1991. Relatam que por motivo do falecimento buscaram receber, junto à requerida, o seguro DPVAT todavia, naquela oportunidade, a Corretora Converge comunicou que o sinistro já havia sido pago a terceiros. Aduzem, ainda, que os autores não assinaram procuração para terceiros receberem a indenização de corrente da morte do seu genitor, ajuizando a presente ação pleiteando o ressarcimento da indenização devida em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/38.

Designada audiência de conciliação (fls. 40), a mesma quedou-se inexitosa (termo de fl. 51), oportunidade em que a ré apresentou contestação e documentos (fls. 52/87), arguindo, em suma, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, suscitou o pagamento de administrativo no valor de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. Geraldo de Oliveira em 14/11/1991, arguindo a existência de outros beneficiários e trazendo, ainda, argumentos acerca dos juros legais, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Em réplica (fls. 89/95), os autores arguiram existência de saldo remanescente a ser pago no correspondente à 32,98 salários mínimos, refutando as preliminares arguidas em sede de contestação e pugnano pela procedência da demanda.

Fixados pontos controvertidos em despacho de fl. 97, foi realizada audiência (termo de fls. 132), na qual foram colhidos os depoimentos dos autores, consoante mídia em anexo e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pela requerida, sendo este anexado aos autos às fls. 141/143.

Alegações finais e documentos da requerida e dos requerentes constantes às fls. 147/162 e 170/177.

Visando melhor elucidação quanto ao valor supostamente pago pela seguradora, os autos foram convertidos em diligências e fora solicitada perícia contábil, sendo o laudo anexado às fls. 179/188 dos presentes autos, **sobre a qual as partes se manifestaram, conforme petições de fls. 190/191 e 192/196, sendo que os requerentes concordaram com o Expert, enquanto o requerido discordou da conclusão do Perito, indicando valor diverso daquele constante do laudo.**

Posteriormente, no entanto, em nova manifestação (fls. 206/211), os Requerentes refutaram ambos os cálculos e consideraram que o valor efetivamente devido importa em R\$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e

catorze reais e setenta e nove centavos). Designada audiência de conciliação para tentar solucionar o *quantumindenizatório* (fl. 213), esta se restou infrutífera (termo de fl. 217).

Convertidos os autos em novas diligências (fl. 220), às fls. 223/226o INSS juntou resposta ao ofício informando os dependentes habilitados do Sr. Raimundo Sabino, como sendo, apenas, a companheira Maria Delza dos Santos.

Intimada, a companheira se manifestou às fls. 260/262 requerendo seu ingresso no feito e concordando com as provas e manifestações dos requerentes, aduzindo, contudo, que nunca recebeu nenhum valor do DPVAT, pugnando, assim, pela procedência da demanda.

Instados a se manifestar os requerentes apresentaram anuência pelo ingresso da companheira do “de cujus” ao feito, conforme fls. 267/269, bem como ratificaram que nada receberam de indenização do seguro.

Instada a se manifestar a requerida apresentou manifestação às fls. 277/280 aduzindo que um dos requerentes apresentou declaração na época afirmando ser o único herdeiro, bem como passando procuração para o Bel. Geraldo de Oliveira, o qual recebeu a indenização devida, pugnando pela improcedência da demanda.

Passo ao saneamento do feito, com supedâneo no art. 357 do NCPC.

1) Da prescrição

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou o *de cujus*, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

2) Da ilegitimidade passiva do reclamado

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no polo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria o Bradesco Seguros S.A., porquanto essa seguradora realizou o pagamento administrativo do sinistro.

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por “consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no polo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”(STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar aduzida.

3) Dapreliminar de falta de interesse de agir da parte autora,

Quanto a preliminar por ausência de interesse de agir da parte autora, igualmente, não merece prosperar, vez que o interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O recibo emitido por beneficiário do DPVAT só comprova a quitação do valor nele registrado, podendo pleitear o recebimento do restante, assim o desejando.

O interessado pode demandar o recebimento de eventual diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, ainda que tenha dado recibo de quitação à seguradora, sem ressalvas, porque segundo o disposto no art. 320 do Código Civil, a quitação vale somente até o montante das verbas nela especificado.

4) Vencida as preliminares passo a análise de regularização do polo ativo da demanda.

Nesse ponto, compulsando os autos verifico que o “de cujus” faleceu no dia 29/07/1991, conforme certidão de fl. 30, o que leva a conclusão que a lei em vigência na época do sinistro era a de número 6.194/1974.

Assim, conforme prevê o art. 4º da referida lei, a parte legítima para pleitear e receber o pagamento de seguro por acidente de trânsito, em caso de morte, cabe ao cônjuge sobrevivente e, somente na falta desse, aos herdeiros legais do falecido. Vejamos *in verbis* a redação original do referido artigo, antes das reformas de 1992 e 2007, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/1991:

Art. 4º **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de S e g u r o s P r i v a d o s .

Parágrafo único. **Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa**, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. (destaquei)

Dito isso, levando em consideração que na data de seu falecimento, o genitor dos requerentes encontrava-se, civilmente, viúvo, conforme extrai-se da certidão de óbito de fl. 30, o que levaria a legitimidade dos herdeiros, ora requerentes, tendo em vista que não existiria cônjuge sobrevivente, contudo, conforme ofício do INSS de fls. 223/226, verifica-se que na época do falecimento do Sr. Raimundo Sabino dos Santos mantinha uma relação de união estável com a Sra. Maria Delza dos Santos, com a qual teve 03 (três) filhos, união esta que foi reconhecida pela previdência tendo sido-lhe concedida pensão por morte, conforme ofício mencionado.

Assim, outra conclusão não se pode chegar senão a que os requerentes não são parte legítima para figurarem no polo ativo da demanda, vez que conforme letra expressa da lei, em vigência na época do acidente¹, a legitimidade cabe, nessa ordem, ao cônjuge sobrevivente e, na falta desse, aos herdeiros legais.

Ressalta-se, por oportuno, que a companheira já era equiparada à esposa, na vigência da mencionada lei, conforme acima destacado.

Desta feita, *in casu*, a única parte legítima para figurar no polo ativo da demanda é a companheira Maria Delza dos Santos. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CONJUGE SOBREVIVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DECRETADA. Da leitura do artigo 4º, § 3º, da Lei 6.194 /74, conclui-se que o pagamento da indenização deverá ser efetuado somente à vítima, ou ao cônjuge e seus herdeiros em caso de morte daquela, sendo inviável, assim, a indenização a filha, quando há cônjuge sobrevivente. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076938653, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MORTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. 1. Preambularmente, é de ser ressaltado que o art. 4º, caput, da Lei nº 6.194 /74, atribui ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que

resulte na morte do segurado, sendo que apenas na ausência de cônjuge sobrevivente é que a legitimidade ativa é conferida aos herdeiros legais. 2.Dessa forma, como o falecido era casado quando da ocorrência do evento danoso, a sua esposa é que possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70042198168, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011, Publicado em 30/05/2011) (destaquei)

Diante do exposto, determino a exclusão do polo ativo dos herdeiros **Dernival José De Jesus Santos, Jocivaldo De Jesus Santos, José Rodrigues Dos Santos e Delaides Rodrigues Dos Santos, devendo ser incluída somente a parte legítima MARIA DELZA DOS SANTOS.**

Cadastre-se, igualmente, o Patrono da requerente.

Por fim, declaro o feito saneado e determino que se intime a requerente Maria Delza dos Santos para manifestação acerca da petição de fls. 277/280, considerando que a mesma já ratificou a inicial e todas as provas produzidas nos autos, bem como para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil ², intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, devendo a requerida retificar ou reiterar as alegações finais já apresentadas.

Intime-se. Cumpra-se.

¹ CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CÔNJUGE. MORTE. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 4º E 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194 /74. MULTA. ART. 475-J DO CPC INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. RESTANDO COMPROVADA A MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE SER REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. IN CASU, OS ARTS. 3º, 4º E 5º, § 1º, DA LEI N.º 6.194 /74. É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR A FIM QUE CUMpra A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PERMITIR, CASO NÃO OBEDECIDA TAL DETERMINAÇÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. (TJ/DF – Apelação Cível APL 1079233820088070001 DF 0107923-38.2008.807.0001, Relatora: Carmelita Brasil, Segunda Turma Cível, Julgado em 18/11/2009, Publicado em 16/12/2009)

²Art. 357, §1º, NCPC: Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba**, em 12/06/2018, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001387415-76**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

19/06/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES (2904-PE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180618170004661 às 17:00 em 18/06/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência que se digne julgar procedente o pedido dos requerentes, e e seguida condenar a Seguradora Lider de Consorcios DPVAT, a pagar a indenização 50% a companheira MARIA DELZA DOS SANTOS , e o restante dos 50%, a todos os filhos o falecido: Jocivaldo de Jesus Santos, Darnival José de Jesus Santos, , Delaildes Rodrigues dos Santos, José Rodrigues dos Santos, Edezio dos Santos, Anatalia dos Santos, Josefa dos Santos, Edson dos Santos E Demeson dos Santos

Nestes Termos

Pede deferimento

Umbaúba, 18 de junho de 2018



Irinalda Carneiro de Menezes Advogada OAB/PE 2904

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBAUBA/SE

PROCESSO 201187000582

JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS , já devidamente qualificados nos autos do processo acima em referência , através de sua advogada abaixo assinada, vem a presença de Vossa Excelência. Para se manifestar em relação ao despacho Saneador, quando determinou a exclusão do Polo Ativo dos herdeiros DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAILDES RODRIGUES DOS SANTOS, pelos motivos que passam a expor e requerer:

Inconformados com o despacho de V. Excelência, os requerentes na qualidade de filhos do falecido José Raimundo dos Santos, possuem por determinação da Lei 6.194/74 , em decorrência do seguro DPVAT, receberem 50% do seguro de morte do seu genitor, enquanto a outra parte é de direito a sua companheira, que fora reconhecida pela Previdência Social .

Assim sendo , os filhos requerem a modificação do despacho, tendo em vista, que a Lei 6.194/74, faz referência a todos os herdeiros, portanto de conformidade com a Lei, é devida a todos os herdeiros, inclusive a companheira , bem como os filhos havidos deste relacionamento farão jus as suas partes, de acordo com a Lei , os 50%(cinquenta) por cento, serão divididos, em partes iguais, para todos os filhos, enquanto que os outros 50% restantes, caberão a companheira.

Finalmente esperam os ajustes corretos em consonância com a Lei 6.194/74. em relação ao seguro DPVAT, por morte de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS,



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

20/06/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANTÔNIO MARCOS MACEDO ARAÚJO - 4477}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE.

MARIA DELZA DOS SANTOS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, por conduto do se advogado, infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, no prazo legal, alegações finais aos termos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A autora reafirma os pedidos contidos na peça exordial, visto que a peça de bloqueio em nada abala as pretensões autorais, e ainda pelo que foi apurado na instrução processual, derrubando a negativa de pagamento do seguro pelo fato de que a indenização já fora quitada na pessoa Sr. Geraldo de Oliveira.

Frisa-se que a ré, em sua contestação, diz que já houve pagamento administrativo, que é um absurdo a referida cobrança, porém, como ficou provado nos autos, nenhum dos herdeiros recebeu qualquer valor referente ao seguro DPVAT, inclusive a Requerente que era companheira do falecido.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, contudo, vem causando entraves inexplicáveis para efetuar o devido pagamento securitário, desde o falecimento do seu companheiro.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte. Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por **morte, invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é companheira sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA DPVAT -
INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE
DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A
EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O
ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE
AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA
TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA
RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA
DEPRECIACÃO INFLACIONÁRIA RECURSO
DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7
(Acórdão) TJPR).**

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO
MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO
INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO
ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER
FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM
VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA
RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL
9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA
SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.
IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

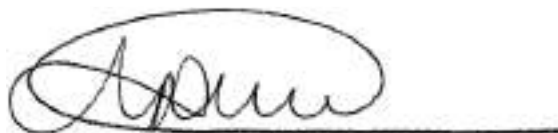
A Requerente como já dito alhures, nunca recebeu qualquer valor referente ao seguro DPVAT, que, inclusive, um dos filhos do falecido a informou que eles, os filhos maiores, ainda, não tinham recebido tal seguro.

Pelo exposto, requer a V. Ex^a que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na peça inicial, por ser medida da mais límpida e cristalina J U S T I Ç A.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Umbaúba, 19 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by several loops and a horizontal line extending to the right.

Antonio Marcos Macedo Araujo

Advogado-OAB-SE. 4477.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

02/07/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE UBA/SE

Processo: 00005873520118250076

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS e OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho, vem a Ré **RATIFICAR** a petição de fls. 277/280.

Reafirma, a Ré que não há que se falar em novo pagamento aos autores referente a morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, visto já ter ocorrido o pagamento a um dos autores o Sr. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS para este sinistro, conforme demonstrado na petição de fls. 277/280.

Outrossim, cabe os demais autores entrarem com uma ação de ressarcimento em face do autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, pois conforme já foi mencionado acima, o mesmo declarou de próprio punho ser o único herdeiro na época do acidente e recebeu o valor total da indenização.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora.

A ré reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já tinha sido pago, sem restrições, ao autor JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente habilitado à época da liquidação, conforme se constata em análise através dos documentos que a Ré traz à colação, no pleito administrativo formulado.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização junto a Seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. (CÓD. 5444).

Assim, tendo a Ré amplamente demonstrado **o TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVAMENTE PAGA**, pelo que requer seja a demandada ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, I, 2ª parte do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 18 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

12/07/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor GILMARIO OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (3537-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180711160103924 às 16:01 em 11/07/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAÚBA/SE.

PROCESSO Nº 201187000582

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS e DERNIVAL JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, através dos advogados que esta subscrevem, vêm, mui respeitosamente, requerer a juntada aos autos do substabelecimento anexo, requerendo que todas as intimações sejam publicadas em nome do Dr. Gilmar Oliveira Nascimento Junior, OAB/SE 3537, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.
Aracaju/SE, 11 de julho de 2018.

Fábio Silva Ramos
OAB/SE 3011

Gilmar O. Nascimento Júnior
OAB/SE 3.537

SUBSTABELECIMENTO

Eu, IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 2904, substabeleço, SEM RESERVAS, os poderes a mim concedidos por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E DERNIVAL JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, nos autos do processo nº 201187000582, da Vara Cível da Comarca de Umbaúba/SE, ao Bel. GILMARIO OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR brasileiro, advogado inscrito na OAB/SE, sob nº 3537, com endereço profissional situado Av. Rio Branco, 186, CENTRO, ARACAJU/SE,

RECIFE/PE, 22 DE maio de 2018



IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES

Advogada OAB/PE 2904



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

07/08/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, nesta data, procedi ao cadastramento de dona Maria Delza, bem como exclui do polo ativo os herdeiros, conforme determinado em decisão do dia 12/06/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

07/08/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201187000582

DATA:

10/04/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...)III DISPOSITIVOAnte o exposto, diante das considerações acima expedidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pleito autoral para CONDENARa ré, Seguradora Líder do Consórcio Nacional DPVAT, a efetuar a complementação da indenização devida àautora Maria Delza dos Santos, nos seguintes termos: tendo em vista que o salário mínimo em novembro de 1991 era de Cr\$ 42.000,00, o valor da indenização que equivale a 40 salários mínimos vigentesà época do pagamento parcial (14/11/1991) seria de Cr\$ 1.680.000,00, do qualabatendo-seo valor realmente pago (Cr\$ 295.117,39), encontra-se como valor a ser restituído àdemandante a quantia de Cr\$ 1.384.882,61, conforme laudo pericial contábil de fls. 179/188. Neste valor obtido através do abatimento do que foi pago deve ser acrescido juros de 1% ao mês a partir da citação (10/08/2011)e correção monetária pelo INPC a contar da data do pagamento parcial (14/11/1991),até o efetivo cumprimento desta sentença.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, atualizada, tendo em vista que presente demanda prosseguiu pelo rito sumário desde a sua exordial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: MARIA DELZA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo nº 201187000582

Reclamante: Maria Delza dos Santos

Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, já conhecidos, por conduto de sua patrona legalmente habilitada às fls. 18 e 22, ajuizaram **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificado, alegando, em síntese, que são filhos de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, que foi vítima fatal de acidente de trânsito em 29/07/1991. Relata que por motivo do falecimento buscaram receber, junto à requerida, o seguro DPVAT todavia, naquela oportunidade, a Corretora Converge comunicou que o sinistro já havia sido pago a terceiros. Aduzem, ainda, que os autores não assinaram procuração para terceiros receberem a indenização de corrente da morte do seu genitor, ajuizando a presente ação pleiteando o ressarcimento da indenização devida em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/38.

Designada audiência de conciliação (fls. 40), a mesma ficou-se inexistente (termo de fl. 51), oportunidade em que a ré apresentou contestação e documentos (fls. 52/87), arguindo, em suma, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, suscitou o pagamento de administrativo no valor de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. Geraldo de Oliveira em 14/11/1991, arguindo a existência de outros beneficiários e trazendo, ainda, argumentos acerca dos juros legais, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Em réplica (fls. 89/95), os autores arguíram a existência de saldo remanescente a ser pago no correspondente à 32,98 salários mínimos, refutando as preliminares arguidas em sede de contestação e pugnando pela procedência da demanda.

Fixados pontos controvertidos em despacho de fl. 97, foi realizada audiência (termo de fls. 132), na qual foram colhidos os depoimentos dos autores, consoante mídia em anexo e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pela requerida, sendo este anexado aos autos às fls. 141/143.

Alegações finais e documentos da requerida e dos requerentes constantes às fls. 147/162 e 170/177.

Visando melhor elucidação quanto ao valor supostamente pago pela seguradora, os autos foram convertidos em diligências e fora solicitada perícia contábil, sendo o laudo anexado às fls. 179/188 dos presentes autos, sobre a qual as partes se manifestaram, conforme petições de fls. 190/191 e 192/196, sendo que os requerentes concordaram com o *Expert*, enquanto o requerido discordou da conclusão do Perito, indicando valor diverso daquele constante do laudo.

Posteriormente, no entanto, em nova manifestação (fls. 206/211), os Requerentes refutaram ambos os cálculos e consideraram que o valor efetivamente devido importa em R\$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e catorze reais e setenta e nove centavos). Designada audiência de conciliação para tentar solucionar o *quantum* indenizatório (fl. 213), esta se restou infrutífera (termo de fl. 217).

Convertidos os autos em novas diligências (fl. 220), às fls. 223/226 o INSS juntou resposta ao ofício informando os dependentes habilitados do Sr. Raimundo Sabino, como sendo, apenas, a companheira Maria Delza dos Santos.

Intimada, a companheira se manifestou às fls. 260/262 requerendo seu ingresso no feito e concordando com as provas e manifestações dos requerentes, aduzindo, contudo, que nunca recebeu nenhum valor do DPVAT, pugnando, assim, pela procedência da demanda.

Instados a se manifestar os requerentes apresentaram anuência pelo ingresso da companheira do “de cujus” ao feito, conforme fls. 267/269, bem como ratificaram que nada receberam de indenização do seguro.

Instada a se manifestar a requerida apresentou manifestação às fls. 277/280 aduzindo que um dos requerentes apresentou declaração na época afirmando ser o único herdeiro, bem como passando procuração para o Bel. Geraldo de Oliveira, o qual recebeu a indenização devida, pugnando pela improcedência da demanda.

Saneado o feito às fls. 282/286, foram indeferidas as preliminares, bem como regularizado o polo ativo da demanda para fins de figurar apenas a companheira do falecido, a Sra. Maria Delza dos Santos, tendo em vista que na época do sinistro (29/07/1991) estava em vigência a Lei nº 6.194/1974, sem alterações ocorridas em 1992 e 2007, prevendo como parte legítima para receber a indenização em caso de morte o cônjuge sobrevivente, e, somente na ausência deste, os herdeiros legais, sendo determinada a exclusão dos demais herdeiros.

Intimados, os herdeiros requereram reconsideração da decisão saneadora, conforme fls. 289/290. Já a parte requerente legítima, se manifestou às fls. 292/295, requerendo a procedência da demanda para fins de pagamento do seguro.

Por outro lado, a parte requerida se manifestou às fls. 297/298 requerendo a improcedência da demanda, pois, já houve pagamento na esfera administrativa.

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de reconsideração

Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão saneadora, entendo que o mesmo não deve ser acolhido, vez que, conforme devidamente fundamentado na referida decisão, o sinistro ocorreu em 29/07/1991, cuja vigência da Lei nº6.194/1974, sem alterações ocorridas em 1992 e 2007, a qual previa como parte legítima para receber a indenização em caso de morte o cônjuge sobrevivente, e, somente na ausência deste, os herdeiros legais.

Outrossim, ainda que se considerasse a data do pagamento ocorrido administrativamente, para fins de parâmetro da lei vigente, verifica-se que este, igualmente, ocorreu antes das alterações de 1992 e 2007, tendo sido pago em 14/11/1991, conforme fls. 143 e 279.

Frise-se ainda que o novo Código Civil somente entrou em vigência em 2002, portanto, igualmente, não se pode aplicar o quanto previsto no art. 792 do mesmo.

Assim, existindo cônjuge sobrevivente, na época do acidente, esse é a parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Desta feita, rejeito o requerimento de reconsideração e passo ao exame do mérito.

Do mérito

Cuida-se de ação em que os Requerentes pretendem receber o pagamento integral relativo à indenização do seguro DPVAT, pleiteando a condenação da ré no *quantum* de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na época do sinistro.

Cumpra-se destacar acerca da legitimidade para postular o valor indenizatório do seguro, que está definido no art. 4º da Lei nº 6.194/74, *ad litterum*, antes das alterações ocorridas em 1992 e 2007, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/1991:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. (destaquei)

Assim, conclui-se que, no presente caso, não há concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte do segurado, sendo a única parte legítima para figurar no polo ativo, a cônjuge sobrevivente Maria Delza dos Santos.

Dito isso, cabe ressaltar, ainda, que restou incontroverso nos autos que houve pagamento parcial da indenização securitária, administrativamente, conforme fls. 141/143 e 277/280, sendo ratificado pelos primeiros requerentes às fls. 170/173 e pela legítima requerente ao ingressar na demanda concordando com todas as provas produzidas pelos demais herdeiros do “de cujus”, consoante fls. 260/262. Desta feita, considero que não deve ser repetido o pagamento realizado de boa-fé pela Seguradora, ainda que a pessoa ilegítima para recebimento, uma vez que resta comprovado à fl. 277 que à época, declarou-se o único herdeiro do de cujus, devendo contra este ser movida eventual pretensão à reparação por parte da autora.

Pois bem, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive ao próprio segurado, que venham a ser lesados por veículos em circulação.

A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso,

tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e, por isso, não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tendo caráter estimatório de capital, não reparatório, e sendo cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Tenho que o boletim de ocorrência (fls. 34 e 36/38) e a certidão de óbito (fl. 30) são suficientes para atestar que o acidente de trânsito foi o fato gerador da morte do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, sendo a demandante companheira Maria Delza dos Santos a beneficiária (fl. 226), nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, vigente na época, sendo, portanto, devida a indenização do seguro DPVAT.

Conforme documentos acostados pelas partes, o acidente ocorreu em 29 de julho de 1991, assim, o objeto da presente lide é regulado pelos dispositivos contidos na Lei 6.194/74, dispondo sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Estabelece ainda, a legislação referenciada, em seu artigo 3º, que tal seguro compreende “(...) *as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada*”.(destaquei)

Não é por demais enfadonho ressaltar que a Lei 8.441/92 apenas veio explicitar o que já era garantido ao beneficiário do seguro pela lei supramencionada, não a revogando, devendo ser aplicado ao caso concreto, portanto, o artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74, o que vigorava no momento do pagamento do seguro, cujo teor estabelecia que o valor do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos no caso em questão.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial pátrio, como se observa:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. 153209, S2 – Segunda Seção, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. em 22/08/2001).

E ainda, no mesmo sentido:

"INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. EVENTO MORTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. O evento “morte” determina, nos termos da lei nº 6.194/74, a cobertura securitária no montante equivalente a 40 salários mínimos à data da liquidação. Legitimidade ativa reconhecida. A cessão de direitos (fl. 08) é válida e independe de notificação. O autor, na qualidade de cessionário do crédito, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Repelida a preliminar de ilegitimidade passiva. Legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes da FENASEG para integrar o pólo passivo da ação, ainda que o convênio haja sido instituído após a data do sinistro. Desnecessária a prova da contração do seguro DPVAT. O pagamento parcial, não retira do beneficiário o interesse processual atinente à complementação da cobertura. Inexistente possibilidade de negociação junto à seguradora, a quitação somente se refere ao valor já recebido, a fim de evitar *bis in idem*. A competência reconhecida do CNRP para regulamentar a matéria não a exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. À época do pagamento parcial (02-09-1987), o salário mínimo vigente era de Cz\$ 2.400,00 a totalidade da indenização devida era de Cz\$ 96.000,00 (40 x Cz\$ 2.400,00). Assim, considerando que deve ser abatido o valor recebido de Cz\$ 35.125,00 remanesce um crédito de Cz\$ 60.875,00, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, e os juros legais (de 6% ao ano até 12-01-2003 e, após, de 12% ao ano), desde aquela data (liquidação parcial). *No mais, os argumentos de defesa vão*

sobejamente afastados pela Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do RS.(TJ/RS, Apel. Cível 71001358977, Des. Rel. Mylene Maria Michel, em 18/07/2007).

Desta feita, mormente confirmada a morte do companheiro demandante, é de se concluir que o montante a ser indenizado pela seguradora ré deve totalizar a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos sendo aplicado **o valor vigente à época do pagamento**, o que torna perfeitamente possível a propositura da presente demanda visando a complementação da indenização até o *quantum* legalmente determinado.

Assim, vê-se que cabe razão à pretensão autoral quando da cobrança do valor ainda não pago pela requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante das considerações acima expedidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para **CONDENAR** a ré, Seguradora Líder do Consórcio Nacional DPVAT, a efetuar a complementação da indenização devida à autora Maria Delza dos Santos, nos seguintes termos: tendo em vista que o salário mínimo em novembro de 1991 era de Cr\$ 42.000,00, o valor da indenização que equivale a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial (14/11/1991) seria de Cr\$ 1.680.000,00, do qual abatendo-se o valor realmente pago (Cr\$ 295.117,39), encontra-se como valor a ser restituído à demandante a quantia de Cr\$ 1.384.882,61, conforme laudo pericial contábil de fls. 179/188. Neste valor obtido através do abatimento do que foi pago deve ser acrescido juros de 1% ao mês a partir da citação (10/08/2011) e correção monetária pelo INPC a contar da data do pagamento parcial (14/11/1991), até o efetivo cumprimento desta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, atualizada, tendo em vista que presente demanda prosseguiu pelo rito sumário desde a sua exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba**, em 10/04/2019, às 20:04:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000876927-21**.
